

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
CPI – COPASA

APURAR RESPONSABILIDADES DA COPASA COM O MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHE FORAM CONCEDIDOS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, COMO TAMBÉM, DE SEUS TERMOS ADITIVOS, TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, CASO HOVER, E CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS.

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Vereador Sargento Elton
Relator: Vereador Zé Luiz da Farmácia

Março/2018

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
1.1	Do papel da Câmara de Divinópolis	4
1.2	Da Comissão Parlamentar de Inquérito	4
1.3	Dos limites da CPI	6
1.4	Da finalidade da CPI	7
2	DA INSTALAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTOS	
2.1	Da instalação e composição	8
2.2	Do método de trabalho	10
2.3	Dos procedimentos da Comissão Parlamentar de Inquérito	11
3	DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO	
3.1	Dos documentos apresentados à CPI	12
3.2	Dos importantes requerimentos não respondidos.....	13
3.3	Dos depoimentos colhidos nas reuniões públicas	14
3.4	Das diligências externas	14
4	DA ANÁLISE E RELATÓRIO	
4.1	Da necessidade de licitação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário	15
4.2	Da análise da legislação federal aplicável à concessão de serviço público – Lei 8.987/95	21
4.3	Da análise do contrato entre o Município de Divinópolis e a empresa COPASA	28
4.4	Das Falhas na execução do contrato por parte da COPASA	54
4.5	Da Construção da Estação de Tratamento de Esgoto do Rio Itapecerica – Propaganda Enganosa	76
4.6	Da responsabilidade do Município, da Falta de Fiscalização na Prestação do Serviço objeto do contrato da COPASA e Município	81
4.7	Da obrigatoriedade de investimento na preservação ambiental	99
5	CONCLUSÃO	105
6	ENCAMINHAMENTOS FINAIS	107

1. INTRODUÇÃO

Divinópolis foi fundada, em 13 de janeiro de 1767, por 50 famílias moradoras do sertão dos rios Itapecerica e Pará. Desde então, a cidade se desenvolveu e, hoje, conta com uma população de mais de 234.000 habitantes. E é inegável que o aumento populacional sem previsão e planejamento alguns problemas vão se desencadeando. O saneamento básico é um deles. Dez anos após a lei do Saneamento Básico entrar em vigor no Brasil, metade da população continua sem acesso a sistemas de esgotamento sanitário. Segundo os dados mais recentes do sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), divulgados em janeiro deste ano e referentes a 2015, apenas 50,3% dos brasileiros tem acesso à coleta de esgoto, o que significa que mais de cem milhões de pessoas utilizam medidas alternativas para lidar com os dejetos, - seja através de uma fossa, seja jogando o esgoto diretamente em rios. Segundo dados do SNIS, Divinópolis tem 192.421 pessoas atendidas com recolhimento de esgoto num universo de 230.848 habitantes. A empresa que é responsável pelo serviço de abastecimento e esgotamento sanitário é a COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais. Ela é responsável pelo tratamento e fornecimento de água desde meados de 1973 e passou a ser a executora do tratamento de esgoto em 2011 quando foi assinado um contrato que deu a ela o direito de explorar os serviços de água e esgoto até 2041. Ocorre que após a assinatura do contrato, a população desde de 2013 passou a pagar pela taxa de tratamento de esgoto no valor de 50% sobre o consumo da água. O maior agravante é que a empresa admite que não trata mais de 5% de todo o esgoto coletado na cidade. O restante a concessionária despeja nos mananciais da cidade, comprometendo e degradando o meio ambiente. Outros problemas como abastecimento deficiente de água são reclamações constantes dos usuários/consumidores. Em meados de setembro e outubro, do ano passado, houve fornecimento de água desconforme para o consumo o que gerou maior descontentamento da população, que numa atitude democrática, clamou que a Câmara Municipal de Divinópolis tomasse alguma providência em relação ao serviço prestado pela COPASA. Assim, após o pedido ter sido protocolado pelo vereador Cleitinho Azevedo, com base no regimento Interno da Casa e nos ditames da Constituição Federal, foi instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo como presidente o vereador Sargento Elton e vereador Zé Luiz da Farmácia, como relator, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução do contrato. Adiante, no decorrer do presente trabalho, serão demonstrados o “*modus operandi*” nos quais a CPI se baseou e quais os encaminhamentos e desdobramentos que ela apresentará.

1.1 O papel da Câmara Municipal de Divinópolis

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Divinópolis tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos quais a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa – Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa – Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora – Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade. Apoiado nesta última função, com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.

1.2 Comissões Parlamentares de Inquérito

Como já mencionado, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) têm previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo.

Regulamentada pela Lei nº. 1579/52, a CPI adquire maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988. Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar, “o que”, a sociedade divinopolitana pode e deve esperar de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que rege o estado democrático de direito, nos moldes estabelecidos pelo parágrafo 3º do art. 58:

“As Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).

Como se vê, a Constituição da República deu poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros poderes existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento de todos os objetivos e tarefas. Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra dos seus membros um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, através delas, venham a ser punidos, o que não é o critério correto a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.

A CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, levantar meios de prova legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, sem, contudo, poder atribuir poderes ilimitados, estando seus trabalhos sujeitos ao controle judicial, com limitação imposta pela própria Constituição da República.

No âmbito Municipal, a Comissão de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Divinópolis, que assim dispõe:

Art. 42. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito nos artigos 98 a 104, prevendo nós dois últimos artigos, a forma do relatório final, in verbis:

Art. 103. A comissão apresentará relatório circunstanciado, contendo suas conclusões, que poderão ser revistas pelo Plenário durante o processo de tramitação do projeto de decreto legislativo.

Art. 104. O relatório será encaminhado:

I – à Mesa Diretora da Câmara, para publicação no Quadro de Publicação Oficial dos Atos da Câmara e na internet e para providências de sua competência ou da alçada do Plenário;

II – ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal, expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, apontando os limites constitucionais de atuação, o objeto e finalidade propostos, bem como a conclusão, resultados e encaminhamentos, esclarecendo a sociedade, e todos os abrangidos pelo interesse público, sobre o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.

1.3 Dos limites da CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seu trabalho, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem em responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis. Como se vê, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites.

As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que detenham autoridade jurídica. Em outros termos, a CPI deve respeitar os limites, sob pena de ser declarada nula.

Já de antemão, melhor esclarecendo, se a Constituição da República atribui à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, há que considerar que durante todo o processo investigativo, torna-se exigível o respeito ao direito do indiciado de participar alegando o que quiser em sua defesa.

A CPI não condena, mas apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar dados concretos ao Ministério Público, para o oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil, sendo também um importante instrumento de apoio na instrução de tais procedimentos, caso já existam quando da conclusão dos trabalhos.

Outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, através da CPI, não poder invadir a competência de outros órgãos constitucionais como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo

próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”.

A CPI deve dispor de todos os meios necessários para atingir seus objetivos, na condução do procedimento investigatório. Todavia, há que haver o entendimento geral de que os poderes de indagação probatória e de investigação ou pesquisa dos fatos determinados que motivaram a instauração do inquérito parlamentar sofrem, como já mencionado, limitações de ordem jurídico-constitucional que restringem, em consequência, a capacidade de atuação da Comissão de Inquérito.

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

a) A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, mas, sim, meramente investigativa. Pode abrir inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do judiciário. Não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, nem tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder às perguntas que julgar impertinentes.

b) A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO – A CPI não forma culpa nem pode proferir julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

1.4 Da finalidade da CPI

É jurídica e publicamente notória a preocupação com a real finalidade de uma Comissão de Inquérito. Por tratar-se de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos. A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

Da análise de todo o processo, bem como das provas obtidas, conclui-se que não houve finalidade alheia ao interesse público nem tampouco se constata finalidade alheia à categoria do ato ou objeto que lhe deu origem, podendo-se afirmar que a finalidade principal foi atingida, qual seja, a de apurar as irregularidades na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela COPASA no município de Divinópolis.

2. DA CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E METODOLOGIA

2.1 Da criação e composição

Criada por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Divinópolis, em 14 de setembro de 2017, através da Portaria 185, esta CPI decorreu de Requerimento formulado pelo Vereador Cleitinho Azevedo e outros, com a finalidade de apurar responsabilidades da COPASA com o município de Divinópolis, na execução dos serviços que lhe foram concedidos para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, como também, seus termos aditivos, termos de ajustamento de conduta firmados com o ministério público de Minas Gerais, caso houver, e cumprimento das cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos, cujo teor transcrevemos:

O primeiro passo, logo após a criação foi a composição de seus membros:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

PORTARIA DE Nº CM-185 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar denúncia apresentada pelo Vereador Cleitinho Azevedo e outros através do Requerimento CM-194/2017, para investigar o cumprimento das responsabilidades legais pela COPASA com o município de Divinópolis na execução dos serviços que lhe fora concedido para o abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Adair Otaviano de Oliveira, nos termos do art. 98 e parágrafos do Regimento Interno, considerando o Requerimento de nº CM-194/2017, de iniciativa do Vereador Cleitinho Azevedo e subscrito por mais quinze vereadores, apresentado no Expediente da Reunião Ordinária de 14 setembro de 2017, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE baixar a seguinte Portaria:

Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar como fato determinado, o cumprimento das responsabilidades legais pela COPASA com o município de Divinópolis, na execução dos serviços que lhe fora concedido para o abastecimento de água e esgotamento sanitário, seus termos aditivos, Termo de Ajustamento de Conduta firmado como Ministério Público de Minas Gerais, caso houver, e cumprimento das cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos, formada pelos seguintes Vereadores:

- 1) Vereador Cleitinho Azevedo, PPS
- 2) Vereador Ademir Silva, PSD
- 3) Vereador Sargento Elton, PEN
- 4) Vereador Roger Viegas, PROS
- 5) Vereador Zé Luiz da Farmácia, PMN

Parágrafo único. A Comissão deverá reunir-se sob a convocação e a Presidência do mais idoso de seus membros para eleger o Presidente e escolher o Relator da matéria que for objeto de sua constituição, nos termos regimentais.

Art. 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias) para conclusão de seus trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Divinópolis, 14 de setembro de 2017

Vereador Adair Otaviano de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

*ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO APURAR RESPONSABILIDADES PELA COPASA COM O MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LHE FORAM CONCEDIDOS PARA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, SEUS TERMOS ADITIVOS, TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, CASO HOVER, E CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS. **Aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, por volta das 17:00 horas,** na Sala de Reuniões das Comissões na Assessoria Jurídica Especial, Sala Dr. Simão Salomé, situada no 2º andar da Câmara Municipal de Divinópolis, localizado na Rua São Paulo, nº 277, Centro, **foi realizada reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito. Estiveram presentes os Vereadores Cleitinho Azevedo, Ademir Silva, Sargento Elton, Roger Viegas, Zé Luiz da Farmácia e Dra. Paula Ingrid Reis Lopes Coelho – Procuradora do Legislativo Municipal. A Comissão deliberou a sua composição, ficando assim constituída: Vereador Sargento Elton – Presidente, Vereador Zé Luiz da Farmácia – Relator, os Vereadores Cleitinho Azevedo, Roger Viegas e Ademir Silva – Membros. Logo, a presente Comissão deliberou por indicar o Vereador Roger Viegas como o porta-voz desta comissão junto aos meios de comunicação, que os trabalhos serão impulsionados e a agenda de trabalho será publicada oportunamente. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente da Comissão encerrou a reunião e solicitou a elaboração da presente Ata, que após lida e discutida, se aprovada, será assinada por todos presentes.***

Devidamente instalada, a CPI respeitou todos os procedimentos a que as Comissões Parlamentares de Inquérito estão inseridas no plano do Direito que as regulamenta, vejamos.

2.2 Do método de trabalho

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, deliberou por implementar metodologia que permitisse colher o maior número possível de informações, através de reuniões. Desde o início, a CPI utilizou-se de todos os instrumentos permitidos por lei para apuração dos fatos, realizando diligências externas, solicitando documentos vinculados ao objeto investigado, ouvindo testemunhas e depoimento do representante da empresa investigada.

É de se concluir que os elementos de prova levantados com as diligências realizadas colhidos pelos membros da CPI, os depoimentos colhidos, bem como os documentos que constam dos autos, se fazem suficientes para o relatório final e conclusivo desta Comissão de Inquérito, com fundamentos sólidos para embasar a conclusão e encaminhamentos.

Conforme o relatório, a documentação solicitada e as recebidas pelos membros desta Comissão foi juntada nos autos desta CPI, seguindo-se a ordem cronológica. Todos os depoimentos e oitivas foram tomados no inteiro teor nas dependências da Câmara Municipal, salvo as diligências externas realizadas.

2.3 Procedimentos da comissão parlamentar de inquérito

- 1 – Foram devidamente formalizados, conforme previsto nos regulamentos legais e regimento interno da Casa, a comunicação inicial da instalação da CPI, bem como todos os atos que afetam os atos e indivíduos investigados;
- 2 – Foram conferidos aos advogados todos os direitos próprios de acompanhar todo o processo investigatório daquele que o constitui como seu patrono e dentro das prerrogativas estabelecidas na lei;
- 3 – Foram feitas pessoalmente de acordo com a legislação penal a notificação da empresa investigada e testemunhas;
- 4 – Foi garantido à empresa investigada ou a quem a representou, o direito de permanecer em silêncio;
- 5 – Foram garantidas a ampla defesa para buscar a eficácia administrativa e a eficácia política, seguindo as devidas normas, como o direito de ser ouvido expressando suas razões e seus argumentos, além do direito de fazer-se representar por advogado; não houve nenhum impedimento da produção de prova a seu favor, antes do parecer final da Comissão sobre o objeto apurado bem como o direito de vista dos autos por advogado;
- 6 – Foram rejeitados fatos novos estranhos ao objeto indicado no momento da CPI, existindo tão somente aqueles resultantes de encadeamento ainda que inicialmente não previstos. Tomaram-se as providências necessárias para condução de tais fatos dentro do objeto determinado inicialmente para a sua apuração, devidamente adequados ao regulamento da CPI;
- 7 – Atendendo unicamente ao princípio do interesse público, transparência à sociedade e preservação dos direitos dos envolvidos, toda publicidade teve finalidade útil e nobre;
- 8 – Foram rigorosamente cumpridos todos os prazos regimentais.

3. DAS PROVAS E DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

3.1 Dos documentos apresentados à CPI

- Documentos levantados referente à relação jurídica do Município com a COPASA;
- Ata da Reunião que ocorreu dia 19/09/2017 na sede das Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão em Divinópolis para tratar do Inquérito Civil nº MP/MG 0223.01.000017-0 inerente à COPASA, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Saúde;
- Relação de monitoramento da qualidade da água realizado pelo IGAM no município de Divinópolis;
- Resultado de fiscalizações desencadeadas pela SUPRAM em face da COPASA;
- Cópia do processo de licenciamento ambiental, referente à construção das ETE do Itapecerica, processado junto a SUPRAM (anexo II volumes I a V);
- Relatórios de controle de água, efetuados pela Vigilância Sanitária, no período de 31/08/2017 a 06/10/2017;
- Relatório de pacientes atendidos na UPA Padre Roberto, com morbidades que podem estar relacionadas à ingestão de água mal tratada;
- Laudo técnico da SUPRAM referente às fossas dos bairros: Terra azul, Costa Azul e Nova Fortaleza I e II;
- Auto de infração lavrado pelo fiscal, quando da vistoria das fossas dos bairros: Terra Azul, Costa Azul e Nova Fortaleza I e II;
- Relatórios ARSAE;
- Notificações do Município fez a COPASA;
- Relatório de técnico da COPASA sobre ações de recuperação ambiental no Rio Itapecerica;
- Parecer jurídico referente ao descumprimento da Lei estadual 12.503/97 por parte da COPASA, emitido pelo Dr. Cleiton Duarte Assis da Associação Nascentes Bela Vista;
- Relação dos procedimentos administrativos na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, tendo como reclamado/representado a COPASA;
- Cópia dos boletins de ocorrências registrados no ano de 2017 até 20/09/2017, na Polícia Militar, onde a COPASA figura como parte envolvida;
- Procedimento administrativo efetuado pela usuária/consumidora Graciete Corrêa junto à COPASA para o ressarcimento dos prejuízos causados pelos serviços prestados pela empresa;
- Ofício 414/2017 encaminhado pela Vereadora Janete a CPI;
- Ofício 416/2017 encaminhado pela Vereadora Janete a CPI;
- Reclamações de má prestação dos serviços prestados pela COPASA, apresentadas pela população de Divinópolis, em evento público, realizado pela Associação dos Advogados do Centro-Oeste e enviadas a essa CPI;
- Resumo das reclamações da prestação de serviços efetuados no 115 da COPASA, referente ao período de janeiro a outubro de 2017;
- Transcrições das atas de reuniões de coleta de depoimentos;
- Extrato atualizado dos ativos imobilizados referente à concessão dos serviços de água e esgoto, valores atualizados em 31/12/2016;

- Informativo de repasse emitido pela COPASA, referente à arrecadação da tarifa de água;
- Relação de arrecadação da COPASA referente aos serviço de esgotamento sanitário a partir da assinatura do contrato;
- Extratos de receitas emitidos Prefeitura Municipal referente aos ativos e repasse da arrecadação da tarifação de água;
- Ofício 030/2018 SEMFAZ;
- Cópia Comunicação Externa N° 074/2018 DTDV;
- Ofício 002/18 – Diretoria de Arrecadação e Tributos;
- Cópia Comunicação Externa N° 001/2018 – SPCO COPASA Ofício Interno nº 01/18 Diretoria de Arrecadação;
- Cópia Externa 501/2017 DTDV COPASA;
- Cópia Notificação Preliminar da Prefeitura a COPASA referente à arrecadação tarifária bruta de água;
- Ofício nº 127/2017 SEMFAZ;
- Informativo de arrecadação mensal – Tarifa Bruta de Água Fl. 1 e 2 emitido pela COPASA;
- Cópia do Termo de Compromisso entre a COPASA e o Município fl.1/3;
- Cópia de comprovantes de TED;
- Ofício ARSAE – MG nº 0050/18
- Ofício ARSAE-MG nº0049/18;
- Tabela com valores de tarifação aplicada pela empresa Águas de Pará de Minas na cidade de Pará de Minas;
- Tabela com valores de tarifação aplicada pela empresa Águas de Pará de Minas na cidade de Pará de Minas;
- Tabela de tarifas da ARSAE aplicada pela COPASA;
- Ofício CM 011/2018 – SEGER encaminhando estudo efetuado pelo Procurador do Legislativo Sr. Pedro de Alcântara, em 29/04/2003, sobre a prorrogação contratual efetuada pelo Município, referente à concessão outorgada à COPASA;
- Ofício 030/2018 – SEMFAZ e docs. anexos;
- Comunicação Externa nº 028/2018 - SPCO e docs. anexos

3.2 Dos importantes requerimentos não respondidos

Durante os trabalhos da CPI, foram feitos vários requerimentos, todavia, alguns não tiveram resposta, os quais seguem abaixo:

- Requerimento 001/2017 ao Procurador-Geral do Município para dar informações sobre o cumprimento do art. 3º do decreto 12.515;
- Requerimento 010/2017 à COPASA – cópia do processo licitatório referente à construção da estação de tratamento com os emissários e elevatórias, não obtivemos retorno;
- Requerimento 010/2017 à COPASA – Relação de obras de manutenção e expansão referente à rede de abastecimento de água e rede de esgoto realizados no município a partir da assinatura do contrato;
- Requerimento 011/2017 à Prefeitura Municipal de Divinópolis – Pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria Municipal referente a contratação da COPASA pelo Município;

- Requerimento 011/2017 à Prefeitura Municipal de Divinópolis – Planilha contendo o valor de venda do ativo e documentos de quitações;
- Requerimento 011/2017 à Prefeitura Municipal de Divinópolis – Rubrica da receita orçamentária em que foi registrada a venda dos ativos a COPASA;
- Requerimento 011/2017 à Prefeitura Municipal de Divinópolis – Balancetes dos períodos em que os valores dos ativos foram recebidos;
- Requerimento 011/2017 à Prefeitura Municipal de Divinópolis – Ofícios enviados pela COPASA ao Município referente à prestação dos serviços em geral;
- Requerimento 014/2018 à Prefeitura Municipal, Secretária de Fazenda – planilha com o valor dos ativos, suas formas de pagamento, a rubrica orçamentária em que foi registrada a venda, relatórios contábeis dos ativos baixados conforme contrato, balancetes dos períodos em que os valores deste ativo foram recebidos, o resumo financeiro da conta-corrente do contrato;
- Requerimento 015/2018 à Prefeitura Municipal Procurador-Geral – informações sobre o cumprimento da cláusula nona do contrato programa entre a COPASA e o Município de Divinópolis.

3.3 Das reuniões de coleta de depoimentos

Todas as atas das reuniões para a coleta de depoimentos em seu inteiro teor seguem anexas ao presente relatório.

3.4 Das diligências externas

Data	Local
29/09/2017	Terreno onde será a construída a ETE do Itapecerica
10/11/2017	Visita à Prefeitura Municipal de Bom Despacho
13/11/2017	Prefeitura de Pará de Minas concessionária Águas de Pará de Minas

4. DA ANÁLISE E RELATÓRIO

4.1 Da necessidade de licitação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Atualmente, a relação jurídica da COPASA se baseia no advento da lei municipal nº 6.589, em 04 de julho de 2007, em que foi autorizado ao Poder Executivo Municipal celebrar Convênio de Cooperação entre o Município de Divinópolis e o Governo do Estado de Minas Gerais. O objetivo: delegar ao Estado as competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Houve, então, o ajuste do Contrato de Programa que o Município de Divinópolis tem com a COPASA, empresa selecionada pelo Estado, para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município, conforme a cláusula primeira do referido termo contratual. Termo este, efetivado com dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVI do art. 24 Lei Federal 8.666/1993 e do art. da Lei Federal 11.107/2005.

Ao analisar os documentos apresentados, depoimentos prestados nas reuniões realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, legislação aplicável e doutrina dominante, constatou-se uma série de indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos que macula todo o contrato de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, celebrado pelo Município de Divinópolis, e, conseqüentemente, anulação do referido contrato de concessão, inclusive com responsabilização aos gestores.

Ensina Maria Sylvia Zanella em seu Direito Administrativo (24. ed. atlas. São Paulo, 2011. p. 370) que:

“O art. 37 XXI da Constituição, ao exigir licitação para os contratos ali mencionados, ressalva” os casos especificados na legislação”, ou seja, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas, por lei ordinária, hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. Note-se que a mesma ressalva não se contém no artigo 175 que, ao facultar à execução de serviço público por concessão ou permissão, exige que ela se faça “sempre através de licitação”. Desse modo, apenas em situação de inviabilidade de competição poderá deixar de ser realizada licitação.”

Logo, o Convênio de Cooperação afigura-se ilegal e contrário à legislação em vigor. Isto porque afigura-se irrefutável que a titularidade é do Município, e exclusiva dele, não podendo ser delegada, ou transferida, ou repartida pela concessionária.

A necessidade de licitação para a concessão de serviço público, mesmo tratando-se de sociedade de economia mista, é imperioso. Assim dispõe o artigo 42 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

“As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em

vigor desta lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato da outorga, observado o disposto no artigo 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei."

Celso Antônio Bandeira de Mello, em consulta formulada pela Associação Brasileira das Concessionárias de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON a respeito da necessidade do poder concedente em realizar licitação (Municípios podem contratar diretamente, isto é, com dispensa de licitação, entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto? O art. 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 21.05.93, alterada pela lei nº 8.883, de 08.06.94, autoriza tal entendimento?), exara a seguinte conclusão:

Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, OAB-SP nº. 11.199, Titular da Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo. - "Os serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, em seu âmbito territorial, são de titularidade e competência exclusiva dos municípios, (CF/88 - art. 30, V). Desta forma cabe a eles decidirem discricionariamente se irão prestá-los diretamente, através de seu corpo administrativo, podendo nesta opção criar autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, porém sempre pertencente a sua órbita governamental, ou se os referidos serviços serão delegados terceiros, estranhos a sua administração direta ou indireta, sempre através de licitação pública.

Neste último caso, posto que a atividade em apreço será exercida por alguém que não possui titulação própria para desempenhar o serviço, este alguém não terá outra qualificação de direito para pretender assumir o exercício de tal serviço, senão à de interessado em travar negócios com a entidade pública titular do serviço que esteja desejosa de vincular-se com terceiros em relações suscetíveis de produzirem proveitos econômicos para a contraparte.

O Poder Público tem o dever jurídico inescusável de tratar com igualdade quaisquer sujeitos de direito que queiram e possam se candidatar ao travamento de vínculos negociais com ele, maiormente se tais vínculos ensejam, como é natural, a captação de proveito econômico. Pois bem, a busca do cumprimento deste dever de isonomia, como se sabe, efetua-se mediante licitação, instituto este cuja finalidade é, nos termos da lei própria (art. 3º da lei nº 8.666, de 21.06.93, modificada pela lei nº 8.883, de 08.06.94), precisamente o de assegurar, de um lado, tratamento isonômico aos interessados e de outro proporcionar ao promotor do certame a realização do negócio mais vantajoso.

A lei nº 8.987 de 13.12.95, que é diploma posterior e específico de

concessões de serviço público, pressupõe, como resulta notadamente do parágrafo único de seu art. 17, que a prestação de tais serviços, quando pretendida por entidades estatais alheias à órbita da concedente, depende de disputa efetuada na intimidade do competente procedimento licitatório.

As observações feitas, absolutamente curiais, despertam, todavia, atenção para um tópico que se constitui no próprio cerne da Consulta; qual seja: mesmo que o possível interessado em obter concessão de serviço público seja entidade estatal, nem por isto ficará liberado de disputá-la em licitação aberta para tal fim, amenos que pertença à própria órbita administrativa do eventual concedente.

Com efeito, a entidade estatal alheia à órbita administrativa da concedente, não se encartando, pois, na esfera onde reside a titularidade do serviço, só pode pretender exercê-lo com o propósito de captar proveito econômico na exploração de tal atividade ou (admita-se, ao menos para argumentar) com o desprendido intento de ofertar uma colaboração graciosa a outro Poder Público.

Municípios não podem contratar diretamente, isto é, com dispensa de licitação, entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, porque a lei n° 8.987 I de 13.12.95, que é diploma posterior e específico de concessões de serviço público, pressupõe, como resulta notadamente do parágrafo único de seu art. 17, que a prestação de tais serviços, quando pretendida por entidades estatais alheias à órbita da concedente, depende de disputa efetuada na intimidade do competente procedimento licitatório".

Também o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 3.521-5 Paraná, firmou entendimento de que a prorrogação das concessões na forma prevista no artigo 42 da Lei 8.987/95 até o ano de 2010, fere o artigo 175 da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional:

*“ADI 3521 / PR - PARANÁ
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. EROS GRAU*

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 42 e 43 da lei complementar n. 94/02, do Estado do Paraná. Delegação da prestação de serviços públicos. Concessão de serviço público. Regulação e fiscalização por agência de "serviços públicos delegados de infra-estrutura". Manutenção de "outorgas vencidas e/ou com caráter precário" ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado. Violação do disposto nos artigos 37, inciso XXI; e 175, caput e parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição do Brasil. 1. O artigo

42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CF/88 - "incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná."

Sendo assim, deflui-se que ao Município é vedado contratar diretamente, sem observar o processo prévio de licitação, as empresas privadas ou entidade governamental estadual prestadora de serviços públicos de água e esgoto, sendo vedada também, a sua disciplina mediante meros convênios, como ocorreu em Divinópolis, ou seja, convênio celebrado pela então Administração Municipal com o Estado de Minas Gerais em 2005, o qual embasou o contrato de programa celebrado entre o Município e a COPASA pelas Administrações anteriores.

Ainda, sobre o tema, o Ministro Edson Vidigal, agrg na ss 1307 / PR agravo regimental na suspensão de segurança 2003/0232353-2:

"Extinto o contrato de concessão – destinado ao abastecimento de água e esgoto do Município –, por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público (Lei nº 8.987/95). A efetividade do direito à indenização da concessionária, caso devida, deve ser garantida nas vias ordinárias".

E mais:

"Art. 58. O art. 42 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 42. § 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham ...’.

Assim, a municipalidade na ocasião, *ex vi legis*, deveria ter exercido plenamente sua condição de poder público concedente. Pois, ao Município compete o pleno exercício da competência prevista nas normas de regência legal e constitucional (CF, art. 175): a prestação e a manutenção de serviço público essencial e indispensável à qualidade de vida da população.

O gestor público deve pautar sua atuação na tutela e garantia dos direitos de seus munícipes. A ele espera-se, além do cumprimento das diretrizes impostas pela Lei 11.445/07, não se omitir em regularizar, regulamentar e normalizar tais serviços, sempre em benefício de toda a coletividade.

Diante da necessidade de observar a estrita legalidade, expirado o antigo contrato da concessão, não restava alternativa ao Município senão a de retomar os serviços, inclusive ocupando as instalações, assegurando ao concessionário a indenização por bens não amortizados, na forma do que dispõe o artigo 36 da Lei 8.987/95.

Porque não pode o gestor, com base em um simples convênio, contratar ao seu alvedrio empresa para a concessão de serviços públicos sem o devido processo licitatório. Além do mais, todo ato administrativo, até mesmo os discricionários, devem ser justificados e comprovados que foram a melhor alternativa.

Não foi o que esta CPI vislumbrou na contratação em questão, pois nem mesmo o processo licitatório da dispensa foi efetivado. Foi requerido o procedimento administrativo tanto para a COPASA, como para o Poder Executivo, porém o mesmo não foi apresentado.

Na Administração Pública não há outro caminho, senão aquele descrito na lei, assim como em qualquer ato. Na dispensa de licitação o gestor deve pautar seus atos na formalidade dos procedimentos no trato da coisa pública. No mínimo, a Administração Pública Municipal deveria ter elaborado o respectivo procedimento licitatório de dispensa, para formalizar e justificar, observando o que dispõe o artigo 26 da mesma lei, simplificada quando tratar-se de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 24, ou por plena justificação nos demais casos.

É essencial compreender que para a contratação pública a “regra é a realização de licitação” e que a dispensa ou inexigibilidade são formas de exceção, contudo, “apesar da faculdade de dispensar a licitação, o ato de dispensa deverá ser devidamente motivado, indicando-se com clareza os motivos que conduzem à satisfação do interesse público pela contratação direta”. (RIO GRANDE DO SUL, Secretaria da Fazenda. Manual do gestor

público: um guia de orientação ao gestor público. 2. ed. Porto Alegre: Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2011. p. 215.)

Marçal Justen Filho em seu Curso de direito administrativo (9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 530) esclarece que:

“dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”, classificando de forma sintética as diversas hipóteses de licitação dispensáveis, em quatro categorias:

- *Custo econômico da licitação: quando o custo econômico da licitação for superior ao benefício dela extraível;*
- *Custo temporal da licitação: quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficiência da contratação;*
- *Ausência de potencialidade do benefício: quando inexistir potencialidade de benefício em decorrência da licitação;*
- *Destinação da contratação: quando a contratação não for norteadada pelo critério da vantagem econômica, porque o Estado busca realizar outros fins.*

A bem da verdade, nem mesmo a Administração Municipal tinha o referido contrato e seus termos aditivos, o que pode ser comprovado nas audições tanto dos servidores do município como pelo superintendente da COPASA. Para atender às solicitações desta CPI os servidores tiveram que requisitar da COPASA as documentações referentes ao ajuste em comento, o que comprova o descaso e a informalidade com que o gestor, em questão, tratava a coisa pública em Divinópolis.

Neste contexto, almeja-se regularizar a situação, pois o poder concedente não pode simplesmente prorrogar contratos, celebrar convênios, termos de parceria, contratos de programas, acordos de qualquer natureza precária com terceiros, estranhos à sua administração direta ou indireta sem observar a prescrição legal.

Nos termos do art. 10 da Lei Federal 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, reza-se que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. No caso do contrato celebrado com a COPASA, vencido por seu termo, deveria a nova concessão ser firmada mediante licitação, sob pena de se caracterizar a inobservância do princípio de isonomia.

Além do mais, a COPASA é empresa de economia mista, e como tal, se afigura como pessoa de direito privado, igualando-se a qualquer outra empresa do gênero. Sendo o Estado de Minas Gerais o seu maior acionista, muitas vezes seus interesses institucionais conflitam com os do município concedente.

4.2 Da análise da legislação Federal aplicável às Concessões - – Lei 8.987/95.

A Lei nº 8.987 é diploma jurídico que consolida a matéria no que se refere à concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição federal. Composta por 47 artigos, distribuídos em capítulos.

O Capítulo I da lei dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público, em se tratando de concessão ou de permissão de serviços públicos ser absolutamente fiel ao princípio da legalidade e das cláusulas contratuais; a necessidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverem a revisão e a adaptação necessárias de sua legislação, de modo que as normas a vigorarem se adaptem às prescrições da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; o conceito de poder concedente, de serviço público em regime de concessão; de concessão de serviço público precedido da execução de obra pública e de permissão de serviço público; o regime de fiscalização da execução dos serviços concedidos e permitidos a ser exercida pelo poder concedente com a cooperação dos usuários; a exigência da via contratual, antecedida de licitação, para a sua formalização; a necessidade do poder público concedente publicar, previamente, o inteiro teor do ato justificador da outorga da concessão ou da permissão, expondo, de modo claro e objetivo, a conveniência para a Administração Pública da delegação procedida, bem como caracterizando seu objeto, área e prazo.

O Capítulo II da lei em análise é formado, apenas, por um artigo, o 6º. Todo ele, “caput” e seus três parágrafos, é dedicado a definir e limitar o que seja serviço adequado. Estabelece, como princípio fundamental, de que serviço adequado é aquele que atenda à plena necessidade dos usuários, em cada situação específica e exigida pela lei, e que seja exercitado em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas. Detalha o que, para termos legais, deve se entender por atualidade em serviço público. É a execução de tal serviço público de acordo com as técnicas mais modernas, a partir não só da utilização de equipamentos avançados, como, também, o tocante a sua execução em relação aos danos causados ao meio ambiente.

O Capítulo III formado, apenas, pelo art. 7º e seis incisos, especifica os direitos e obrigações dos usuários. Além de estabelecer o cumprimento, no particular, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), aponta como direitos e obrigações dos usuários, a ensejar responsabilidades civis, administrativas e penais, os seguintes: o do usuário receber serviço adequado, este já delimitado pela conceituação expressa no art. 6º da lei; o de ser bem informado sobre a prestação do serviço público, a fim de lhe ser passível defender os seus interesses individuais ou coletivos; o de obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, cumprindo as regras baixadas a respeito pelo poder concedente; o do usuário se obrigar a levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado; a comunicar os atos ilícitos praticados pela empresa concessionária na prestação do serviço e que lhes chegaram ao seu conhecimento; a contribuir, de acordo com as suas possibilidades, para a permanência das boas condições dos bens públicos que são usados para a prestação dos serviços.

Quatro artigos (9º, 10º, 11º e 13º) formam o Capítulo IV que se dedica a estabelecer regras para a política tarifária a ser aplicada no serviço público concedido. A filosofia colhida pelo legislador foi a de estrita obediência, primeiramente, ao preço da tarifa apresentado pela proposta vencedora da licitação. Adotou, outrossim, a impossibilidade de ser praticado qualquer ato discricionário no tocante ao processo de revisão das tarifas. Tal só pode acontecer de acordo com as regras previstas na lei, no edital e no contrato, além de não se aplicar, com efeito retroativo, qualquer legislação específica anterior.

Não obstante a revisão das tarifas ser submetida ao princípio da legalidade, não se descuidou a lei de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estabelecendo, para tanto, que:

- a) - se algum tributo ou encargos legais, após a apresentação da proposta na licitação, chegar a ser criado, alterado ou extinto, desde que comprovado o seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tanto para mais como para menos, implicará na revisão da tarifa;
- b) - o equilíbrio econômico-financeiro deverá, também, ser respeitado, quando ocorrer alteração unilateral do contrato que afete tal condição.

Um outro princípio rege a política tarifária. É o de que as tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos custos específicos dos serviços prestados.

O Capítulo V se dedica à licitação. O exame dos artigos que o compõe (arts. 14 à 22) revela a exigência, em tal etapa da concessão, do Poder Público concedente e da empresa privada concedida obedecerem aos seguintes princípios e regras:

- a) - não pode haver concessão, quer de serviço público, quer precedida ou não da execução de obra pública, sem que, previamente, seja oferecida aos interessados, por meio do processo licitatório;
- b) - não se permite, em consequência, dispensa ou inexigibilidade de licitação, tratando-se de concessão;
- c) - o procedimento licitatório deverá obedecer às regras da Lei 8.666, específica para licitação, além das estipuladas no corpo do capítulo em exame;
- d) - os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório são reafirmados como obrigatórios no art. 14, sem que fiquem afastados o cumprimento de outros princípios aplicados à expedição dos atos administrativos, da licitação e dos contratos;
- e) - o julgamento da licitação referente à concessão obedecerá, em ordem hierárquica, aos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; o da maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão; ou o da combinação de ambos os critérios referidos anteriormente;
- f) - as propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação não serão aceitas, desde que a recusa se apresente motivada e comprovada;
- g) - a empresa brasileira, em igualdade de condições com qualquer empresa estrangeira,

terá prioridade;

h) - o caráter de exclusividade a determinada empresa dos serviços públicos concedidos ou permitidos não será admitido, salvo exceções plenamente justificadas e tornadas públicas, em consideração aos aspectos técnicos e econômicos dos mesmos;

i) - o edital de licitação deverá conter cláusulas gerais exigidas pela Lei n. 8.666 e específicas, com redação clara, objetiva e minuciosa, conforme exposto no art. 18, a saber:

"I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e

XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado."

j) - as empresas poderão explorar o serviço concedido em forma de consórcio,

obedecendo, contudo, às regras especificadas nos arts. 19 e 20;

i) - a obrigação do vencedor da licitação ressarcir ao poder concedente, os dispêndios com os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, o que deverá ser especificado, de modo detalhado, no edital.

O contrato de concessão conterà, obrigatoriamente, cláusulas essenciais, além de outras. Dessa preocupação cuida o Capítulo VI, dispondo, em seus artigos 23 a 28, regras específicas a serem cumpridas na formação e execução do contrato.

As cláusulas obrigatórias impõem responsabilidades tanto para o poder público concedente como para a empresa particular concedida. Há quinze cláusulas essenciais a serem fixadas, com regras bem claras, precisas e sem margem de qualquer interpretação que resulte em benefícios extralegais.

No cumprimento da exigência legal, as cláusulas essenciais no contrato de concessão deverão definir o seu objeto, a expansão da área de atuação, o prazo certo da duração do ajuste, o detalhamento do modo, da forma e das condições de prestação do serviço.

Há obrigação, também, da definição de cláusula que especifique os critérios, os indicadores, as fórmulas e os parâmetros que contribuirão para a boa qualidade do serviço, a fim de que o controle de fiscalização sobre o mesmo possa ser exercido com eficácia.

A estipulação do preço do serviço e os critérios e procedimentos adotados para o reajuste e a revisão das tarifas devem ficar ajustadas pelas partes, obedecendo-se os limites estabelecidos no edital de licitação e com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

São, do mesmo modo essenciais ao contrato, as cláusulas relativas:

- a) "aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações" (art. 23, V);
- b) "aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço"(art. 23, VI);
- c) "à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la "(art. 23, VII) ;
- d) "às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação "(art. 23, VIII);
- e) "aos casos de extinção da concessão"(art. 23, IX);
- f) "aos bens reversíveis "(art. 23, X);

- g) "aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso "(art. 23, XI);
- h) "às condições para prorrogação do contrato "(art. 23, XII);
- i) "à obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas de concessionária ao poder concedente "(art. 23, XIII);
- j) "à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária(art. 23, XIV); e
- l) "ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais "(art. 23, XV).

A lei ao exigir a adoção de tais cláusulas no contrato de concessão, considerando-as essenciais para a sua formação, revelou a natureza do referido negócio jurídico, onde se constata a necessidade do poder público, em função do seu poder regulamentar, ditar para o concessionário a maneira pela qual o serviço deva ser prestado ao usuário. Para tanto, necessário se faz que a organização e o funcionamento do serviço delegado, mesmo passando a ser executado por um particular, não percam as suas características de generalidade, essencialidade, de continuidade, de modicidade, de relevância, de ser prestado de forma igual para todos os usuários e de ter por fim a satisfação de uma necessidade coletiva.

Assegura-se, por outro lado, com a adoção de tais cláusulas essenciais a impossibilidade de modificações unilaterais por parte do poder público do que foi ajustado, além de se assegurar de modo transparente a remuneração do concessionário e o equilíbrio financeiro do contrato.

Identifica-se, portanto, no rol das cláusulas essenciais aquelas que podem ser chamadas de regulamentares (as decorrentes do exercício da competência do poder público em organizar e gerir o serviço público) e as eminentemente contratuais. Aquelas podem, desde que exija o interesse público, serem modificadas, unilateralmente, no curso da execução do contrato. Essas não.

No Capítulo VI, todo dedicado a regular o contrato de concessão, conforme já afirmado, merecem destaque, ainda, os aspectos seguintes:

- a) - se o contrato for relativo à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública, além das cláusulas essenciais exigidas, na formação do ajuste, pelo art. 23 e seus incisos, há de constar, ainda, cláusulas que estipulem "os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão" e exijam "garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão";
- b) - a especificação, no corpo do art. 25, de que é da concessionária a responsabilidade "*por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade*", o que implica na aplicação da teoria objetiva da culpa sobre tais fatos;
- c) - a possibilidade da concessionária contratar com terceiros, desde que fique anotado no contrato, aspectos relativos à execução do serviço e que tenham cunho acessório ou

complementar (não se trata de subconcessão total), sendo que, em tais relacionamentos, deverá ser aplicado o puro regime de direito privado, sem qualquer vinculação de relação jurídica entre o terceiro contratante e o poder concedente;

d) - a admissão de haver subconcessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente e precedida de concorrência pública, guardando fidelidade aos termos do edital de licitação;

e) - o estabelecimento da pena de caducidade da concessão, no caso de ser feita transferência da concessão ou do controle societário da concessionária, sem prévia anuência do poder concedente (art. 27);

f) - a forma das concessionárias oferecerem garantia, no caso de contratos de financiamento, desde que não ultrapassem limites que não comprometam “a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço”(art. 28).

Cuidou, ainda, a Lei n. 8.987, de regular os encargos do poder concedente (arts. 29 e 30) e da concessionária (art. 31).

O regramento a respeito tem a finalidade de zelar pelo real cumprimento dos objetivos da concessão, traçando, de forma rígida, comportamentos a serem adotados por ambos os contratantes a fim de que o serviço público concedido seja prestado de modo a alcançar os interesses da coletividade. Os encargos especificados decorrem das cláusulas regulamentares e das cláusulas contratuais propriamente ditas e acatadas.

O não cumprimento de qualquer um dos encargos postos nos artigos 29 a 31 gera responsabilidades por quem se desviou do preceito legal, refletindo, de modo especial, também, na extinção da concessão. Permite, ainda, a Lei 8.987, em seus artigos 32 a 34, que o poder concedente intervenha na concessão, desde que o faça de modo motivado e com a finalidade primordial de “*assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes*”(art. 32).

A intervenção se faz, inicialmente, por ato unilateral do poder concedente, através de Decreto. Obriga-se, contudo, o poder concedente, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a instaurar procedimento administrativo, o qual deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prazo esse, também, improrrogável, para apurar todos os fatos motivadores da intervenção e fixação de responsabilidades. O devido processo legal deverá ser obedecido no desenvolver do referido procedimento administrativo, pelo que a defesa deve ser ampla, o contraditório não pode ser restringido, a publicidade há de ser prestigiada e a objetividade deverá informar a decisão a ser prolatada.

Se o decreto de intervenção tiver ferido qualquer um dos pressupostos legais e regulamentares, será declarada a nulidade do referido ato, com o conseqüente efeito de gerar responsabilidades indenizatórias pelos prejuízos causados.

O mesmo fenômeno de nulidade da intervenção poderá ocorrer se o procedimento administrativo instaurado para apurar as suas causas desobedecer a qualquer princípio do devido

processo legal (ampla defesa, contraditório, apuração objetiva das provas, motivação da decisão, publicidade e impessoalidade).

A extinção da concessão está regulada nos artigos 35 a 39 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Os motivos que a determinam são seis:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual." O término do prazo contratual, além de ser causa da extinção da concessão, determina, por si só, o retorno ao poder concedente de todos os bens reversíveis, de todos os direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, bem como, a sua assunção, de imediato, do serviço, sem se deixar de proceder aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários para o bem cumprimento do encerramento do negócio jurídico.

A encampação está definida no art. 37, segundo o qual é a "retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização" na forma do art. 36, isto é, com o pagamento ao concessionário "das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizado ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido".

Segue-se a mesma regra disposta para o caso de extinção da concessão por advento do termo contratual. A caducidade tem lugar quando devidamente comprovada a inexecução total ou parcial do contrato. O atuar do poder concedente, em tal situação, é vinculado e exige motivação.

O art. 38 considera causas determinantes da caducidade:

a) a prestação inadequada do serviço;

b) o descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares relativas à concessão pela concessionária;

c) a paralisação, sem justo motivo, do serviço público pela concessionária;

d) a demonstração inequívoca de que a concessionária perdeu as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequação do serviço;

e) o não cumprimento pela concessionária das penalidades que lhe forem impostas por infrações ao contrato, às normas legais e regulamentares vinculadas à concessão, no devido prazo; e

f) se a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de

tributos, inclusive contribuições sociais.

A caducidade, para ser declarada, deverá ser antecedida de procedimento administrativo, com respeito ao devido processo legal, onde os fatos causadores da sua decretação devem ficar nitidamente apurados. Enquanto a encampação exige lei autorizativa específica para ser causa de extinção do contrato, a caducidade é reconhecida por decreto, após apurado o fator determinante em procedimento administrativo regular.

Assim, por todo exposto, é oportuno, compartilhar com o pensamento de Juarez Freitas no sentido de que:

“Em face da mudança substancial no regime de concessões e permissões de serviços públicos, com as devidas e impostergáveis cautelas e retificações, existe a chance concreta de dar início a um processo de restauração - sem aderir a simplificações da denominada 'reengenharia' - do Estado brasileiro como um todo, o qual, no entanto, não deve, em nenhum momento, abdicar de sua força, senão que cuidar de canalizá-la concentradamente para o cumprimento dos supremos desideratos constitucionais de fiscalização, incentivo e planejamento da ação social em Junção do interesse público”.(Juarez Freitas, in “Estudos de Direito Administrativo”, pg. 48, Editora Malheiros, 1995)

4.3 Da análise do contrato entre o Município de Divinópolis e a COPASA

Antes, importante registrar, que a Comissão teve a sua dinâmica de trabalho comprometida pela falta de respostas aos questionamentos e documentos solicitados. Esta comissão solicitou diversos documentos, antecipadamente, para direcionar e embasar os questionamentos por parte dos vereadores nas oitivas, porém, por mais que salientasse a importância de se observar os prazos, o executivo, quando não silenciou, mitigou o envio de informações e documentos requeridos.

Depois da análise acima, como também, das leis federais 8.666/93 e 8987/95, seguem alguns apontamentos acerca do contrato celebrado entre o Município e a COPASA, para a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município, objeto desta CPI, onde se constataram várias irregularidade no termo.

O contrato não satisfaz à estrita legalidade exigida da Administração, pois o interesse público foi colocado de lado em prol do particular, senão vejamos:

Ausência do processo licitatório que justificasse essa descabida dispensa que se baseou o contrato em comento, quando prerrogativas que têm o poder público foram invertidas em benefício do particular, no caso, a COPASA. A falta de uma avaliação por parte da Procuradoria municipal quanto à legalidade e conformidade do termo. Pode acarretar a anulação do contrato de concessão, inclusive com a responsabilização ao gestor. Como já mencionado, o

art. 3º da Lei nº. 8.666 de 1993 traz os princípios que pautam qualquer procedimento licitatório, dentre eles o princípio da legalidade, quando devem ser observadas determinadas formalidades previstas na Lei das Licitações para que o procedimento ou termo seja considerado isento de vícios.

Segundo dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, **bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes DEVEM ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua parecer como o ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. Leciona que, conforme ensinamentos de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, o parecer pode ser facultativo, obrigatório e vinculante:

O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.

O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao Chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde seu caráter opinativo. Mas a autoridade que não o acolher deverá motivar sua decisão [...].

O parecer é vinculante quando a Administração é obrigada a solicitá-lo e a acatar sua conclusão. Para conceder aposentadoria por invalidez, a Administração tem que ouvir o órgão médico oficial e não pode decidir em desconformidade com sua decisão [...]. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Neste aspecto, o Ministro Joaquim Barbosa, sobre a natureza jurídica dos pareceres no âmbito da administração pública, defendeu que a sua análise deve ser centrada na obrigação que a lei impõe ou não ao administrador em realizar a consulta.

Diferenciou a existência de pareceres meramente opinativos, obrigatórios e outros que seriam vinculantes, como o adotado pela autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, estes últimos como sendo aqueles em que o administrador não poderia decidir senão nos termos da conclusão do parecer, existindo neste caso, verdadeira divisão de poder decisório. Com base no julgamento do MS 24.584/DF, grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria passaram a admitir que os pareceres emitidos pelos assessores jurídicos em obediência ao artigo 38, parágrafo único, não seriam meramente opinativos, mas sim ostentariam a natureza de verdadeira peça vinculativa.

Vejamos outro excerto colacionado do julgado:

Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: 'As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração [...]') (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007).

Desta forma, o STF admitiu que, em determinadas circunstâncias, como na prevista no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, a responsabilidade solidária do parecerista seria perfeitamente possível. Tal entendimento já é aplicado pelo Tribunal de Contas da União, como se observa dos acórdãos abaixo:

11. Verifica-se que o legislador atribuiu relevante função à assessoria jurídica, qual seja, realizar um controle prévio da licitude dos procedimentos licitatórios e dos documentos mencionados no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações e Contratos. Aduzo que o parecer jurídico emitido nessas circunstâncias não possui um caráter meramente opinativo, como se depreende da leitura do seguinte trecho do Voto do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Farias de Mello, proferido quando do julgamento do MS nº 24.584/DF: “a aprovação ou ratificação de termo de convênios e de aditivos, a teor do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, difere do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo”

12. Nesse mesmo sentido, este Plenário acolheu Voto da lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, do qual extrai o seguinte trecho (Acórdão nº 462/2003 – Plenário): O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e íntegra a motivação da decisão adotada.”

(TCU. Acórdão nº 147/2006. Plenário; Rel. Benjamim Zymler. DOU 21/02/2006)

“Da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito.”

(TCU. Acórdão nº 1337/2011. Plenário; Rel. Walton Alencar Rodrigues. DOU 01/06/2011)

“Lembro que o parecer jurídico é obrigatório no procedimento licitatório, nos termos do art. 38 da Lei de Licitações e, como tal, possui caráter até vinculante, podendo levar à responsabilização do parecerista, como apregoado no Acórdão 462/2003-Plenário.”

(TCU. Acórdão nº 607/2011. Plenário; Rel. André Luis de Carvalho. DOU 21/03/2011)

Como é possível observar, não há, ou não deveria haver discricionariedade do agente público quanto à avaliação através de parecer da Procuradoria Jurídica Municipal no termo contratual, porém isso não ocorreu, constatando-se forte indício de irregularidade o que já demonstra evidente vício formal do contrato.

Cláusula Primeira - Do objeto contratual

O Objeto deve ser definido de modo preciso nos termos do ato convocatório, ou no processo licitatório e na proposta selecionada como a melhor. Tdos os dados característicos do objeto imediato devem ser indicados, assim como as prestações que cada parte assume, pois é com base nessa descrição que a Administração fará o exercício de fiscalização.

No contrato, em questão, a referida cláusula não detalha, adequadamente, o objeto a ser contratado. Em um primeiro momento, foi disposto um objeto amplo, descrevendo os serviços públicos que seriam a razão de ser da contratação:

“é a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na sede municipal, conforme autorizado pela Lei Municipal 6.589/07”

Em seguida, no parágrafo primeiro, delimita-se a prestação dos serviços objeto do contrato a metas de atendimento e qualidade dos serviços, e inclui as atividades de implantação e operação das fases dos sistemas, dentre elas, o tratamento e disposição final de esgotos sanitários das Estações de Tratamento de Esgoto – ETE Terra Azul, ETE Nova Fortaleza I e ETE Costa Azul.

No entanto, de acordo com relatório da ARSAE – Agência Reguladora –, tais ETEs,

não existem, na verdade, o que há são fossas sépticas. Seguem pequenos recortes e quadro demonstrativo deste relatório que demonstram tal fato.

“O SES da sede de Divinópolis possui 10 fossas comunitárias construídas pela Prefeitura Municipal previamente a concessão da prestação dos serviços de esgotamento sanitário à COPASA. O instrumento contratual, em sua cláusula primeira, estabelece que o Prestador de Serviços deverá garantir a operação das fossas Terra azul, Nova Fortaleza I e Costa Azul.”
(Página 11)

“Atualmente, o município de Divinópolis conta com uma única estação de tratamento de esgoto, responsável pelo tratamento dos efluentes da bacia do Rio Pará. O efluente tratado representa cerca de 3% de todo o esgoto coletado no município.” **(Página 12 no item 5.1.4)**

3. ÁREAS, SEGMENTOS E UNIDADES FISCALIZADAS

As unidades operacionais que constam no quadro 2, a seguir, foram fiscalizadas durante o procedimento descrito neste relatório.

Quadro 2. Segmentos operacionais e unidades fiscalizadas

Área	Segmento Operacional	Unidade Fiscalizada
Esgotamento Sanitário	Rede Coletora	Poços de visita: <ul style="list-style-type: none"> • Rua Durval Vasconcelos, nº 90, bairro Lagoa dos Mandarins. • Rua Rodrigo Duarte Silva, nº 190, bairro Lagoa dos Mandarins. • Rua Josias Caldeira, nº 321, bairro Santa Lúcia. • Rua José Penha Laine, nº 454, bairro Santa Lúcia. • Avenida Limeira esquina com Rua Pau Brasil, bairro Jardimópolis.
	Estações Elevatórias	EEE Jardim Candidés EEE Santa Lúcia EEE Elizabeth Nogueira EEE Belvedere
	Fossas Comunitárias	Lagoa dos Mandarins Santos Dumont Costa Azul I (Terra Azul) Nova Fortaleza I Nova Fortaleza II Jardim Real Padre Herculano Costa Azul II Jardimópolis Santo Antônio dos Campos (Ermida)
	Estação de Tratamento	ETE Rio Pará: Tratamento preliminar, reator anaeróbio tipo UASB, filtro biológico percolador, decantador secundário, leito de secagem e sistema de coleta e queima de biogás.
	Controle da eficiência do tratamento do efluente	Atendimento às legislações ambientais
Atendimento ao usuário	Agência de Atendimento	Condições de atendimento
		Disponibilidade de documentos previstos no artigo 20 da Resolução nº 40/2013 da ARSAE-MG.
		Prazo para execução de serviços.
Situação Contratual	Contrato de Programa	Responsabilidades e metas de atendimento do Prestador de Serviços

4. SITUAÇÃO CONTRATUAL

Em outubro de 1973 foi assinado, entre o município de Divinópolis e a COPASA-MG, Contrato de Concessão para exploração de serviços de abastecimento de água no prazo de 30 anos.

Para confirmar o fato, a CPI solicitou vistoria à SUPRAM nas referidas ETEs para uma avaliação das situações das mesmas. Realizada a vistoria o órgão ambiental se manifestou da seguinte forma:

*Vistoria: “Em atendimento ao Ofício 005/2017 da Câmara Municipal de Divinópolis **foi realizada vistoria nas fossas comunitárias dos Bairros Terra Azul, Costa Azul, Nova Fortaleza I e II localizadas no município de Divinópolis.**”*

Junto ao mesmo relatório vieram as autuações, doc. anexo, uma vez que tais fossas não estavam sequer devidamente licenciadas.

O Superintendente da COPASA, o senhor João Martins, quando questionado pelos vereadores desta Comissão, em seu depoimento fez as seguintes declarações:

Vereador Roger Viegas: Nessa mesma época houve transbordo de esgoto não tratado no bairro Lagoa dos Mandarins, queira descrever o ocorrido, se isso chegou ao seu conhecimento e quais as medidas tomadas pela empresa.

(...) serviço de manutenção de fossas, ele não está hoje na responsabilidade da COPASA, até porque ele não é regulamentado pela Arsa e esse serviço de limpeza de fossas ele é prestado pela prefeitura. A prefeitura logicamente que ela tem, sejam caminhões próprios, sejam contratados, os veículos que fazem a coleta em algumas regiões da cidade, fazem o descarte lá naquele local.

E, continua na pergunta seguinte:

Então, em função disso o que a gente está trabalhando e logicamente que assim que a gente estiver com o sistema implantado, porque que acontece essa situação hoje, porque tem fossas e as fossas existem porque o sistema de tratamento e coleta ainda não está totalmente implantado. Assim que tivermos com essa estrutura que é a proposta e o planejamento da COPASA, essa situação deixa de existir. Ou seja, não teremos mais fossas na cidade, vamos trabalhar para isso, então não vai ter sentido ter o serviço de caminhões limpa-fossa na cidade.

Vereador Sargento Elton: Qual a diferença dos tratamentos nas fossas e nas ETEs?

João Martins: Em função do resultado, nenhum sargento. A fossa é um tipo de ETE, é uma ETE tipo fossa filtro, é um processo de tratamento simplificado que tem o mesmo efeito de uma estação de tratamento convencional, como a gente chama uma unidade menor porte. Normalmente atende a pequenas comunidades, ou localidades, mas que tem a mesma finalidade e que se operada corretamente, trata da mesma

forma que uma estação de grande porte. Então quando as pessoas tiveram aqui e afirmaram que aquilo não é ETE é uma questão de entendimento técnico. É uma estação de tratamento tipo fossa filtro. Então assim, agora faço o registro também sargento dos casos desses quatro locais que o senhor indicou, que o senhor informou que nós temos e é verdade, é onde a COPASA opera, as demais a COPASA não tem responsabilidade de operar, inclusive a de Ermida, que aqui teve uma pessoa que disse que a COPASA tem uma ETE, não opera só tem placa, a COPASA não opera aquela unidade, não é responsabilidade. Mas, apesar de que nesses bairros que o senhor citou o esgoto coletado ser tratado, nessas unidades a COPASA não tarifa aquelas populações com a tarifa de tratamento ainda. A tarifa que é praticada também pra essas pessoas, é apenas de coleta. São os 43,75%, em relação à tarifa de água. A tarifa cheia com o tratamento em Divinópolis é cobrada apenas para os imóveis coletados as redes coletores e que esse esgoto é conduzido para a ETE do rio Pará. Da mesma forma, um depoente aqui de Ermida que disse que paga 100% do esgoto e que lá não é verdade. A COPASA não tem tarifa de 100% do esgoto em Ermida.

Vereador Sargento Elton: Só completando aí, hoje nós temos quantas ETEs realmente funcionando em Divinópolis?

João Martins: Nós temos a ETE do Rio Pará.

Vereador Sargento Elton: Rio Pará. Essas fossas que estão nesses locais inclusive, é previsto no contrato da COPASA, ela foi feita pela COPASA, ou ela foi feita pela prefeitura de Divinópolis?

João Martins: Pelo município, são unidades que foram transferidas pelo município. Eu faço registro aqui vereador de que recebemos essas unidades à época, numa condição, não muito favorável para operação e para o tratamento. A COPASA fez obras de melhorias em todas as quatro, e elas ficaram em condições de operação como estão até hoje.

Vereador Ademir: Do esgoto recolhido em Divinópolis, informe pra gente a quantidade que já foi tratado em Divinópolis e também descrever o seu recolhimento, os locais de tratamento, os locais de desova do que não é tratado, bem como a qualidade da parte que não é tratada.

João Martins: Em relação ao tratamento, hoje a COPASA já opera a estação de tratamento do rio Pará, essa unidade ela está implantada próximo, ali no distrito industrial, próximo a antiga fábrica da Coca-Cola, é uma unidade que tem capacidade para 15 litros por segundo, com ampliação prevista em 2024 para 30 litros por segundo, ela atende hoje, em torno de 8 a 10% da população de Divinópolis e trata em torno de 3% do esgoto coletado na cidade de Divinópolis. O restante, aí nós estamos falando da bacia do rio Itapeçerica e Ermida, é a situação que está posta

aí ao longo de todos esses anos que nós temos, em que os lançamentos são em diversos cursos d'água em diversos pontos na cidade, infelizmente ainda. O que vai acabar, logicamente, que nós estamos trabalhando para isso, com implantação das obras, do sistema de abastecimento. Em que aí sim, nós vamos eliminar esses lançamentos, nós vamos coletar esse esgoto, que está sendo coletado hoje, e vamos transportá-lo para a estação de tratamento e proceder efetivamente o tratamento e devolver para o rio, como a sociedade espera.

Essa situação discrepante e incoerente, de ser ETE ou não ETE, se trata ou não trata o esgoto nesses bairros, é muito importante, e merece uma maior atenção, pois foi com base em supostos tratamentos no esgoto dos bairros Nova Fortaleza I e II, Terra Azul e Costa Azul, ou seja, na operação destas ETEs que o Decreto nº 9.969 de 04/07/2007 regulamentou a cobrança da tarifa pelos serviços de esgotamento sanitário no Município, senão vejamos:

(...)

Art. 3º. Considera-se o início do prazo de vigência do Contrato de Programa o momento em que a prestadora do serviço de esgotamento sanitário selecionada pelo Estado assumir a operação dos sistemas, notadamente as atividades de coleta e de transporte de efluentes sanitários, incluindo a manutenção e operação das redes coletoras, atualmente realizadas pela Prefeitura Municipal e a operação das Estações de Tratamento de Esgotos – ETE's, Nova Fortaleza I e II, Bairro Costa Azul e Bairro Terra Azul, ficando a seu cargo todos os ônus e responsabilidades dessas atividades.

Parágrafo único. Após a efetiva assunção, pela prestadora de serviços de esgotamento sanitário, das atividades de que trata o caput, ficará vedada a cobrança de tributo ou preço público, por parte do Município de Divinópolis, destinado ao custeio dos serviços outorgados.

Art. 4º. Para efeito do artigo 8º da Lei Municipal 6.589/2007, o efetivo início do tratamento do esgoto sanitário ocorrerá quando entrarem em operação as ETE's Nova Fortaleza I e II, Bairro Costa Azul e Bairro Terra Azul.

§ 1º Somente após a efetivação operação das ETE 's Nova Fortaleza I e II, Bairro Costa Azul e Bairro Terra Azul, descritas no caput, quando PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS se inicia o tratamento dos efluentes sanitários, ficará a prestadora dos serviços de esgotamento sanitário autorizada a praticar as tarifas de esgotamento sanitário vigentes, nos termos dos regulamentos da ARSAE.

§ 2º A prestadora dos serviços municipais de abastecimento de água e

*esgotamento sanitário fica autorizada a cobrar a totalidade da tarifa de esgotamento sanitário vigente, nos termos regulamentados pela ARSAE, a partir do início da operação das ETE's das bacias do Itapecerica e do Pará.
(...)*

Condicionada à efetivação e operação de ETEs, conforme previu o contrato e decreto, e não na efetivação e operação de fossas sépticas, é que ficou autorizado a cobrança da tarifa pela prestação de serviços de esgotamento sanitário no município, no importe de 50% da tarifa da água, ou seja, cobrança indevida, outra situação de irregularidade e, conseqüentemente, de nulidade.

Os parágrafos terceiro e quarto, condicionam a execução dos serviços previstos na alínea “d” à adesão integralmente do Município à política tarifária estabelecida pela ARSAE, ou seja, condicionado a execução do objeto contratual à interveniência da ARSAE na regulação e fiscalização dos serviços objeto do contrato. Um verdadeiro abuso, pois lesa os direitos da outra parte, tirando do Município o critério de avaliação se essa seria a melhor escolha.

Cláusula Segunda – Do Prazo

Foi descrito aqui tão somente o tempo da concessão. No entanto, o correto seria discorrer detalhadamente o prazo da execução para cada etapa ou cada evento com prazos definidos. Anexo ao contrato, consta um cronograma de metas que foi sendo prorrogado conforme a necessidade ou conveniência da COPASA, e o mais absurdo, tudo ratificado, através de regulamentos emitidos pelo executivo municipal.

Diga-se, conveniência, porque o principal argumento apresentado pela COPASA para que justificasse o atraso nas obras para a construção da ETE do Itapecerica, fase prevista na alínea “e” do objeto contratual, ou seja, a construção da estação de tratamento do esgoto sanitário para o tratamento e disposição final de esgotos sanitários da sede municipal, em complemento previsto na alínea “d”, seria a morosidade dos órgãos ambientais em liberar as licenças necessárias para o empreendimento.

Na verdade, o que falta à COPASA para cumprir o objeto do contrato integralmente é mais seriedade com os seus compromissos, o que não pode ser observado nos depoimentos dos representantes e com o trecho do relatório da ARSAE de 2016 na seguinte parte:

De acordo com o anexo “Metas de Atendimento e Qualidade do Serviços” (Anexo II), a implantação do sistema de esgotamento sanitário da sede municipal de Divinópolis, compreende duas etapas. A primeira, consiste na implantação do sistema na bacia do Rio Pará, com previsão de conclusão para 2012. A COPASA – MG iniciou a operação da ETE Pará em outubro de 2013. A segunda etapa abrange a implantação de todo o sistema de esgotamento sanitário na bacia do Rio Itapecerica, com prazo total para o final do ano de 2016. Apesar de o prazo final ainda não ter findado na

ocasião da fiscalização, o cronograma das obras não está sendo cumprido. Ao final do ano de 2015, 83% das obras da ETE deveriam estar concluídas, mas as obras não começaram, além disso, o licenciamento, que deveria ter sido emitido até 2013, foi concluído apenas em julho de 2016.

Ainda nas suas considerações finais relata:

No que tange à informação da Prefeitura Municipal de que estaria ocorrendo o descumprimento do cronograma físico de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, estabelecido no Anexo III – Metas de Atendimento do Contrato de Programa, constatou-se que o fato é procedente. Apesar de o prazo para conclusão das obras se findar apenas ao final do ano de 2016, tais obras ainda não começaram. De acordo com o Prestador de Serviços, as principais causas dos atrasos ocorreram na etapa de licitação, devido à interposição de recursos pelos demais proponentes, e na de licenciamento ambiental. Atualmente, o cumprimento destas etapas está concluído, e torna-se necessária a elaboração de um novo cronograma. Tal cronograma deverá ser apresentado ao Poder Concedente, o qual se pronunciará sobre a aceitação ou não do mesmo.

Nos depoimentos efetuados perante esta Comissão dos representantes dos órgãos ambientais, responsáveis pela concessão da licença ambiental necessário para o empreendimento, o Sr. José Augusto Dutra Bueno, diretor regional de controle processual da SUPRAM Alto São Francisco, quando questionado sobre o processo de licenciamento ambiental declarou que:

“Com relação ao questionamento é que se refere à estação de tratamento de esgoto, acredito. O processo de licenciamento já transcorreu junto ao órgão ambiental. Trata-se do processo 23.612/2013.001.2013. Já possui uma licença a aproximadamente mais de um ano. Já foi concedida autorizando as obras de instalação da estação de tratamento de esgotos do rio Itapecerica. Quanto ao rio Pará, já possui autorização ambiental de funcionamento válida até 21/11/2017. Então não há empecilhos para implementação das obras sendo que os atos da regularização ambiental da estação de tratamento de esgoto já estão devidamente concedidos.”
(...)

“Já possui sim uma licença concedida para este processo que eu informei quanto a atividade de estação de tratamento de esgoto. É uma das atividades da deliberação normativa 74/2004 – COPAM, Conselho Estadual de Política Ambiental. E por ventura se eles necessitarem de regularizarem às vezes alguma questão de emissário, interceptor que são outros códigos acessórios mas que não são os principais, qualquer coisa um técnico da área pode até esclarecer melhor, eles já teriam as

condições, em síntese eles já teriam uma licença pra tratamento de esgoto concedida há mais de um ano. A concessão foi feita dia 16/06/2016. Ela era válida por dois anos e houve depois uma deliberação normativa do COPAM esse ano estendendo os prazos. Então eles, o ideal é fazer o mais breve possível, mas eles já tem uma licença então válida para esse período tanto pra ETE, ETA (desculpe) - estação de tratamento de esgotos do rio Itapecerica e do rio Pará já possuem os atos concedidos.”

(...)

“Quanto a isso, apesar da, a licença foi concedida em 2016 depois do atendimento integral das exigências técnicas e jurídicas pro processo ser deferido. Contudo o processo já tinha sido formalizado em 05/12/2013. Então é um processo de 2013 que só se findou depois de que todas as informações necessárias pra concessão da licença fossem entregues. O órgão não pode conceder uma licença se tiver faltando alguma questão.”

Questionado sobre o prazo médio de uma concessão de uma licença foi declarado, ainda pelo mesmo diretor que:

(...)

“é só pra esclarecer é de fundamental importância para contribuir numa rápida finalização do processo que o processo seja formalizado de maneira o mais completa possível. O que a gente vê na prática é que isso precisa ser ajustado por solicitações de informação complementar. Então contribui de uma maneira tem uma limitação. O órgão tem um determinado número de servidores que talvez não seja o ideal. Então isso influência. Mas também é de grande importância a qualidade e entrega de todos os estudos necessários para a concessão. Existem normas que são públicas e que basta a consultoria ou interessado providenciar que esses documentos e esses estudos sejam entregues pro órgão. Então isso é um fator que é importante e que influenciou. O que eu inclusive participei de parte da análise jurídica desse processo e verifiquei que o órgão deu prioridade como deve ser pra uma obra pública. Inclusive existe uma instrução de serviço para a gente seguir dessa forma pela questão do caráter de utilidade pública e só que a gente verificava que também às vezes que o que chegava não era o integral. Então isso influência também de certa forma na não conclusão do processo.”

O contrato foi assinado em 2011. E somente dois anos e meio depois da assinatura do termo é que a COPASA deu início ao procedimento para obtenção do licenciamento ambiental previsto no contrato junto à SUPRAM, que foi finalizando em julho de 2016. Somente ano e sete meses depois é que as obras foram iniciadas.

Cláusula Terceira – Da prestação dos serviços

Nesta, podem-se depreender somente previsões que beneficiam a COPASA. Apenas, no caput é citado, superficialmente, que a empresa prestará serviço adequado em condições efetivas de regularidade, continuidade e eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária. Mas, em contra partida, nos parágrafos posteriores, elenca uma série de situações que podem descaracterizar a regularidade e qualidade na prestação dos serviços. Na verdade, ficou até difícil saber como se daria a continuidade, que de acordo com o parágrafo primeiro, virou exceção para a COPASA.

É sabido que os serviços públicos devem ser prestados continuamente, em alguns casos, como o objeto do contrato em comento, água tratada a preços módicos. Em virtude do dever da administração municipal de prestar, direta ou indiretamente, serviços ininterruptos ou continuados, o Direito lhe confere prerrogativas para que possa cumprir esse desiderato. Dentre elas ressalta-se: o poder de intervir na empresa concessionária de serviços públicos, se esta não os tiver prestando adequadamente, o poder para utilizar equipamentos e pessoal da concessionária, nos casos de intervenção ou de rescisão do contrato por decisão judicial.

Uma vez que os serviços devem ser de boa qualidade e eficientes, os equipamentos e máquinas envolvidos diretamente na prestação dos serviços precisam estar em perfeitas condições de uso e em bom estado de segurança com profissionais preparados para desempenhar as funções com presteza e eficiência. Nos serviços de saneamento básicos prestados no município pela COPASA, o que se vê é totalmente o contrário na execução.

Ademais, os serviços devem ser prestados nas mesmas condições para todos, sem discriminação, de modo que qualquer interessado possa ter acesso ao serviço com igualdade de condições com os demais usuários. Logo, essas condições de qualidade do serviço são fundamentais.

A continuidade é imprescindível, a interrupção do serviço, ainda que por pouco tempo, provoca consequências irreparáveis aos usuários. A eficiência é importantíssima, pouco adianta a continuidade, se os meios de prestação do serviço forem deficientes e inadequados para atender à demanda.

A segurança é outra exigência indispensável à comodidade dos usuários. Os equipamentos devem contar com dispositivos de segurança, além de boas condições de uso. São exigências contemporâneas, considerando, principalmente, a evolução tecnológica, e conseqüentemente o avanço dos meios de comunicação.

Em razão dessa evolução, serviços eficientes e adequados há pouco tempo, são hoje ultrapassados e já não atendem mais às exigências e necessidades dos usuários. Salienta-se, nesse aspecto, que a COPASA está no município desde 1972, a estação de tratamento de água é a mesma.

Mas, a COPASA no uso de suas "prerrogativas", como de praxe nesse contrato, formulou de maneira abusiva, cláusulas de interesse próprio, com objetivo de se proteger

contratualmente frente a esses tipos de reclamações, como se vê na presente cláusula:

“(…) não se caracteriza como descontinuidade a interrupção do serviço pela COPASA após prévio aviso, ou em situações de emergência, nas seguintes hipóteses:

a) razões de segurança nas instalações ou de ordem técnica;
b) necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, nas instalações ou na infraestrutura componente do serviço;

(…)

h) força maior ou caso fortuito.

(…)”

Esquece a COPASA que esta cláusula é nula de pleno direito, pois atinge frontalmente as normas consumeristas deste tipo. A empresa simplesmente retirou do contrato sua obrigação de prestar serviço adequado, de forma eficiente. A cláusula fere direitos e princípios basilares do Direito do Consumidor, sobretudo, se tratando de prestação de serviço essencial para sobrevivência humana; desonera obrigação central do contrato por parte da empresa; restringe obrigações fundamentais do contrato; desequilibra o contrato; fere o objetivo social do contrato; é abusivo o parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato, portanto atrai, desde já, sua nulidade.

Essa cláusula foi inserida no contrato justamente para se livrar de sua responsabilidade para com serviço, para exonerar-se de penas quando das ocorrências de descontinuidade, o que é abusivo. Tanto é inaplicável o parágrafo primeiro desta cláusula, que se retirado o caráter de continuidade, não se terá serviço adequado, regular, eficiente, seguro, etc., assim diz o caput da cláusula terceira:

“A COPASA, durante todo o prazo de vigência deste contrato, prestará serviço adequado, assim entendendo aquele prestado em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, e modicidade tarifária, de acordo com o disposto na legislação pertinente, no Convênio de Cooperação e no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços”.

Cláusula Quarta – Do regime de remuneração dos serviços

Já no caput, diz que será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. O que chama a atenção nesse ponto, é que a partir da assinatura do contrato os usuários já deveriam ter sido tarifados pelos serviços. No entanto, isso só veio a ocorrer em 2013. De 2011 até o final de 2012, a COPASA recebeu pelos serviços objeto do contrato através de compensações de parte dos pagamentos dos ativos e repasses que deveriam ter sido efetuados ao município.

Questão que deve ser melhor investigada, oportunamente pelo Ministério Público,

uma vez que é muito comum os mandatários assumirem compromissos e práticas abusivas de endividamento, tudo em nome da manutenção do poder. Muito comum a utilização da renúncia de receitas em finais de mandatos, como formas de abrir mão de recursos, tudo em nome de ações eminentemente populistas, sem qualquer planejamento ou responsabilidade, visando apenas à obtenção de votos para a permanência no poder. Tal prática acaba por ser coibida em diversos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Nos parágrafos da cláusula, o primeiro trata do reajustamento das tarifas, que se darão pela normatização da ARSAE; no segundo, abrangência da tarifação da concessionária; na terceira, proporcionalidade da tarifação a cada fase dos serviços objeto do contrato; no quarto, assegura a COPASA sobre os benefícios de isenção tributária que teria no município e, no quinto, e último parágrafo, da mediação por parte da ARSAE.

Nota-se, claramente, que o objetivo é respaldar a COPASA. Em nenhuma fase, houve preocupação em demonstrar de maneira clara os valores dos serviços que seriam prestados pelas fases previstas na cláusula primeira. Isso, porque, que o custo da prestação do serviço é reembolsado à concessionária pelos usuários por intermédio de tarifa ou preço público, que deve corresponder exatamente o custo dos serviços prestados.

Compreende-se, nesse custo, toda a quantia financeira expedida pela concessionária para a efetiva prestação dos serviços, inclusive a construção de obras, aquisição de máquinas, de equipamentos a remuneração do capital investido, etc. Entre os critérios para a contratação, a lei prevê que deve ser levado em consideração a menor tarifa ou a maior oferta de contribuição ao poder concedente.

No caso, não houve por parte do município, qualquer publicação de justificativa, nem mesmo o processo licitatório de dispensa foi apresentado, como maneira de justificar os motivos que levaram o gestor a tomar a decisão de conceder a prestação dos serviços a COPASA. Ora, a conveniência e a oportunidade, no mínimo, devem estar presentes nesta justificativa, que visa dar informações à sociedade e aos órgãos de controle.

Nesse aspecto, sequer foi demonstrado que as tarifas que são pagas à COPASA eram as mais vantajosas, como meio de justificar a contratação. Nem mesmo ficou determinado como se daria a cobrança por serviço prestado, de modo claro e objetivo, de forma que qualquer munícipe que leia o contrato o entenda.

Além do mais, a tarifação imposta pela ARSAE pelos serviços de saneamento no município, em comparação com outra empresa do ramo, é bem superior. Contudo, segundo o Superintendente da COPASA em depoimento, isso se deve a vários serviços que estão disponibilizados à população e não são cobrados no Município:

“(…) Ele disse muito que as tarifas da COPASA são as mais do Estado e não são esses números que nós trabalhamos, nós temos, comparativos da tarifa da COPASA com outros prestadores de serviços, sejam agências ou

companhias estaduais, sejam outros municípios no entorno. Poderia elencar aqui uma série de serviços, por exemplo, que a COPASA presta e que não são cobrados da população, por exemplo, para cada ligação de água e esgoto a gratuidade de 25 metros da rede, quando tem a necessidade de prolongamento. Aferição de hidrômetros, vistoria, emissão de laudos, estudo de viabilidade. Nós temos companhias que realmente a tarifa, é mais barata, mas tem companhia, tem SAAE aqui que cobram R\$ 3.685 reais, por um pedido de informação de viabilidade técnica, nós damos de graça, então essa análise do custo da tarifa, ela não pode ser só da tarifa em si. Nós estamos falando da prestação do serviço. Eu queria deixar isso claro vereador porque senão a análise fica um pouco desproporcional, quando se olha só o preço final da tarifa. Então tem vários outros serviços aqui que eu posso elencar, que eu poderia trazer para vocês, em que a COPASA, não cobra e outras companhias e vários outros SAAEs de várias cidades no entorno cobram, qualquer pedido de informação, por exemplo, de alguns SAAEs é tarifado, é cobrado, isso não acontece na COPASA, análise de projeto, a COPASA não tem tarifa, outros tem.(...)

Mas, o que determina a lei e os munícipes esperam são preços módicos pelos serviços de saneamento básico prestados e, não, disponibilidade de serviços. Conforme já expor, o art. 15 da lei 8987/95 prevê os critérios de julgamento das licitações concernentes às concessões de serviço público, tais: I – menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; II – maior oferta de pagamento pela outorga ao poder concedente; III – combinação menor tarifa e maior oferta pela outorga; IV – melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; V – melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; VI – melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Outrossim, o referido dispositivo prevê que a concessão possa ser outorgada ao licitante que apresente proposta de menor valor de tarifa, critério que pode ser conjugado com o pagamento pela outorga. A competição importa, a toda evidência, em benefício não só para o erário municipal como para os usuários, que também restaram lesados com a frustração do certame, impedidos de gozarem do serviço pagando o menor valor. Portanto, a lesividade, a par da ilegalidade, é evidente.

Também, em outro aspecto, a lei garante a concessionária a manutenção do equilíbrio da equação econômica estabelecida na proposta. Dessa forma ocorrendo o desequilíbrio financeiro, devidamente comprovado com os dispositivos previstos no contrato e postulado pela concessionária, o poder concedente deve autorizar a revisão dos valores da tarifa, pois em contrato de concessão não tem excepcionalidades, pois tudo deve estar previsto no termo. Mas, infelizmente, não foi prevista no contrato uma equação que pudesse equalizar qualquer ganho ou prejuízo por parte da COPASA pelos serviços prestados ao município.

Durante todos esses anos de exploração dos serviços de abastecimento de água e

esgoto no município, a COPASA obteve lucros bastante significativos, conforme foi divulgado pela imprensa em geral e pelos documentos apresentados pela empresa a esta Comissão. Quando, o ideal, seria manter uma relação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em que o aumento de tarifas deveria se dar em situações legalmente previstas.

Como não existe uma equalização dos custos, do lucro também não. Lucro, este, que deveria ser preservado durante a execução contratual. Essa execução só poderia ser alterada, tão somente, através da demonstração de uma situação externa que apontasse para a necessidade de recomposição do equilíbrio financeiro do contrato, baseando em um fator externo, alteração contratual ou fato superveniente não previsto.

O parágrafo 3º do art. 9º da lei 8.987/95 prevê que, nos casos de criação ou extinção de tributos, ou ainda, de outros encargos legais que tenham repercussão no valor da tarifa, deve-se, em seguida, promover a alteração do contrato para aumentar ou diminuir o valor da proporção do impacto. Neste aspecto, deve-se ressaltar a isenção de todos os tributos e taxas municipais que foram concedidos à COPASA pelo município, conforme alínea “d” item 2 da cláusula quinta do contrato.

Cláusula Quinta – Das obrigações e direitos da COPASA

Confunde com a própria execução contratual. São obrigações indeterminadas quanto a maneira de executá-las, não dando a publicidade devida para se verificar o cumprimento ou não do que ali foi pactuado. Por exemplo, nas letras “d”, “e”, “h” do item 1 da cláusula: não constam no portal da transparência da COPASA os dados para a conferência do seu fiel cumprimento. O Item “i”, que fala do repasse de 4% da arrecadação mensal da tarifa bruta de água ao cofre público municipal. Fixa um repasse aos cofres municipais sem qualquer justificativa econômica financeira acerca da fixação deste percentual.

Desconhecem-se os dados sobre a viabilidade econômica do empreendimento, do faturamento da empresa ou da viabilidade tarifária, conforme art. 15 da lei 8.987/95, em que a outorga da concessão deveria ser efetuada mediante o pagamento de determinado valor, que, em competição, tende a alcançar montantes mais elevados do que quando se assegura a um único privilégio, como no caso, o pagamento do valor que lhe aprouver.

Não especifica os meios para se obter o valor devido a ser repassado, ou seja, como a COPASA demonstraria para o município que o valor a ser repassado é x? Pois, tudo que se refere à Administração Pública deve ser muito bem justificado e respaldado, tendo em vista a estrita legalidade e a transparência de todos os atos que envolvem a Administração Pública.

Além do mais, conforme documentos anexos, esse repasse do ano de 2013 está em aberto, não consta no controle da contabilidade municipal, melhor dizendo, no pouco controle existente. A princípio, a COPASA havia informado que havia repassado tal período ao Município. Novamente questionada, a empresa informou que, na verdade, os valores correspondentes a esse período foram retidos, tendo em vista um termo de compromisso assinado entre o Município

de Divinópolis e a COPASA, e nesse momento, junta o termo.

Novamente esta Comissão, na tentativa de esclarecer a situação, faz novos requerimentos à Fazenda Municipal de documentos e informações, os quais não foram devidamente atendidos. Nota-se, que o Município, até então, não tinha conhecimento do referido termo de compromisso, pois a Secretaria de Fazenda Pública recorre à COPASA para esclarecer as informações que também não possuía. Essas novas informações, na verdade, agravam mais a situação do descontrole contábil do contrato, pois o contrato na cláusula 13ª nos parágrafos reza que:

Parágrafo Primeiro: A COPASA indenizará o Município pelos bens imóveis de propriedade do mesmo e relacionados no Anexo “Relatório de Bens e Direitos” ora transferidos para seu patrimônio, no valor de R\$ 27.700.000,00 (vinte e sete milhões e setecentos mil reais). Devidamente avaliados e aceitos pelas partes.

Parágrafo Segundo: Do montante da indenização acima referida, uma parcela, a ser definida entre as partes, ficará sob a responsabilidade da COPASA e será utilizada integralmente pelo MUNICÍPIO para pagamento da tarifa de esgoto dos usuários, mediante apostilamento. A parcela restante será dividida em dez vezes iguais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em outubro de 2011.

Ou seja, do montante do ativo, um valor que, posteriormente, seria acordado entre as partes, destinaria a pagar créditos concedidos aos usuários pelo serviço de esgotamento. E, de acordo com os últimos documentos acostados, também, o repasse referente às contas de água no período de dezembro/2012 a janeiro/2014 não foram efetuados tendo em vista um termo de compromisso assinado em 23/11/2012, em que de acordo com a cláusula segunda deste termo, esses valores, referente, a esse período, destinariam, também, a dar quitação aos créditos concedidos pelo Município aos munícipes pelo serviço de esgotamento sanitário nas contas de novembro e dezembro de 2012.

Portanto, além de parte de ativo, também, foi utilizado o valor do repasse de 4% referente à tarifação da água consumida do período de dezembro de 2012 a janeiro de 2014, que deveria ter sido repassado aos cofres públicos, para dar crédito aos munícipes pelos serviços de esgotamento sanitário.

Em ano eleitoral, quando os gestores pretendentes à reeleição devem ser mais cautelosos em seus atos, uma vez que podem configurar crime eleitoral, o gestor municipal de Divinópolis estava concedendo créditos aos munícipes. Ainda mais, quando o mesmo período o gestor teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de contas, conforme ementa de parecer prévio anexo, e três anos mais tarde decreta no município Estado de calamidade financeira – Decreto 12.350/2016 e, com grave erro de formalidade, porque não passou pelo legislativo municipal conforme reza o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

O efeito legal mais importante para o município em calamidade financeira é a flexibilização de algumas regras contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O artigo 65 dessa lei prevê que, em caso de estado de calamidade pública, o estado ou município fica temporariamente livre de: cumprir prazos de controle de despesas de pessoal e de limites de endividamento; atingir as metas fiscais; e utilizar o mecanismo da limitação de empenho. Entretanto, para que essa regra passe a valer, é necessário que a Câmara Municipal aprove o decreto de calamidade do Executivo, o que não ocorreu.

Não menos importantes são as diversas informações desencontradas, do município que não sabia informar, ou nem mesmo, tinha documentos arquivados sobre os valores que lhe seriam devidos. A COPASA, inicialmente, havia informado sobre o repasse de todos os valores, inclusive o valor do período que se apurou faltante. Entretanto, depois que a Comissão constatou a ausência destes valores, a empresa enviou informação diferente e mais documentos inclusive o termo de compromisso. Além das diversas divergências entre os valores informados nos documentos da COPASA e do Município.

No item “m”, fica a indagação: como seria o procedimento para se requerer o abastecimento via caminhão-pipa?

Nada neste contrato é claro, tudo vem entrelinhas!

O item 2 da cláusula fala sobre os direitos da COPASA. Primeiro, ratifica a prática das tarifas da ARSAE, essas, que deveriam ter sido muito bem discriminadas e justificadas através de equalizações de custos e o lucro a ser alcançado. Depois o seu direito de cobrar dos usuários.

Sobre a possibilidade de auferir receitas decorrentes de fontes alternativas ou complementares, este ponto deveria ter sido previsto de forma detalhada, e, na verdade, deveria ter sido previsto em um edital. Esta previsão de recebimento de receitas alternativas complementares ou de projetos associados, de acordo com a legislação, visa, principalmente, à modicidade da tarifa. De toda maneira, esta questão, não restou bem apurada pelo desconhecimento do executivo municipal em relação ao contrato em comento.

Novamente, o município ratifica o benefício para a COPASA, concedendo-lhe a isenção tributária municipal. A companhia explora as suas atividades com vários benefícios, diga-se de passagem, auferindo lucros vultosos, e ainda quer assegurar para si o direito de não pagar os impostos, quais deveres de qualquer comércio, prestadores de serviços, enfim qualquer atividade lucrativa.

Tudo foi feito em prol de referendar as garantias e benefícios para a COPASA, trazendo argumentos justificadores para interrupções contínuas na prestação dos serviços que são por ela executados.

Cláusula sexta – Das obrigações e direitos do Município

Novamente, ratifica garantias de benefícios à COPASA. Quantos aos seus direitos traz citações tão óbvias, uma vez que se confundem com a própria execução do contrato e sua efetiva fiscalização e , mesmo assim, não são cumpridos conforme pactuado, como por exemplo: receber relatório anual de desempenho econômico-financeiro, gerencial e do ativo imobilizado, avaliar e fiscalizar o objeto contratual...

A bem da verdade, conforme depoimento dos representantes do executivo e do superintendente da COPASA, pode-se constatar que não existe nem sequer, um arquivo formalizado referente aos termos de concessão dos serviços de saneamento básico concedidos à COPASA, como determina a legislação e a correta prática administrativa do trato da coisa pública.

É surpreendente o desleixo com que o executivo municipal tratou ou vem tratando o assunto COPASA no município. Vejamos parte dos depoimentos dos representantes do executivo a esta CPI.

Quando questionado o Procurador-Geral do Município declarou:

“(...) Mas assim, a gente também tem uma preocupação de esperar a conclusão, por exemplo, dos trabalhos desta Comissão, porque a gente tem até um respaldo instrutório para, que a gente teve dificuldade de até conseguir até documentos com o próprio representante da COPASA é testemunha disso a gente teve até que buscar em órgãos públicos junto a própria COPASA cópias de documentos para nos iterarmos da situação como um todo, mas existe sim essa intenção da administração de buscar o ressarcimento caso a própria COPASA não venha por si só espontaneamente propor algum tipo de compensação à população de Divinópolis(...)”

(...) Senhor presidente só complementando a informação prestada pela Dra. Flávia, quando a gente assumiu a cadeira de Procurador Geral como eu já havia dito no início a gente teve dificuldade em localizar até mesmo aquela dificuldade natural de você chegar em um local novo de trabalho onde está aquilo, aquilo outro e tal. Então nós tivemos a dificuldade de regimentar essa documentação, hoje nós temos uma pasta, até trouxe parte da documentação aqui, mas não interessa ela esparsa assim, então houve a dificuldade o que a gente pode perceber das análises que nós fizemos é que de fato houve por parte da COPASA uma dificuldade em cumprimento dos prazos. (...) Grifo nosso

O que foi confirmado pelo superintendente da COPASA, Sr. João Martins, em depoimento nesta CPI:

Vereador Sargento Elton: Primeira pergunta que nós temos para o senhor.

Primeiramente, o município requisitou documentos referentes ao contrato nos últimos dias para a COPASA?

João Martins: Sim.

Vereador Sargento Elton: Foram nos últimos dias, você sabe me falar uma semana, duas semana para cá?

João Martins: Nós tivemos solicitação Sargento, né, ao longo acho que desse mês nós tivemos algumas, nessa última semana também inclusive.

As situações inusitadas, como no caso das ETE's, mencionadas na cláusula primeira do objeto contratual, a falta de uma contabilidade ou um controle eficiente no que diz respeito aos valores a serem repassados para o município pela COPASA, a ausência de um fiscal do contrato conforme determina a lei, a ausência de um arquivo formalizado dos procedimentos efetuados pela Administração Pública Municipal, confirmam um verdadeiro descontrole municipal no que diz respeito à COPASA, em nosso município. Um verdadeiro desleixo com a coisa pública!

Cláusula Sétima – Das obrigações e direitos comuns às partes

Afirma que observarão ao planejamento estadual e municipal na celebração do contrato, mas nos termos dos convênios celebrados entre o Município, Estado e ARSAE.

Cláusula Oitava – Das obrigações e direitos dos usuários

Impuseram-se obrigações aos usuários, mas esqueceram-se de informá-los. As obrigações dos usuários não foram encontradas no portal da transparência da COPASA, da ARSAE e nem do Município. Não seria de se estranhar que a maioria da população desconhece a existência da ARSAE, bem como o seu papel na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município. Erro que não é só da COPASA, mas principalmente do Município, e também da própria ARSAE, que é muito bem remunerada para as atribuições para as quais foi criada, apesar das poucas ações efetivas no município.

Na verdade, a falta de respeito com os usuários/consumidores é marca registrada a tudo que se refere a este contrato, com todas as partes envolvidas na prestação dos serviços, conforme já exaustivamente demonstrado. Seja através de documentos, vídeos, pelos depoimentos ou, simplesmente, pela imprensa local. Nem os poucos direitos dos usuários previstos no termo contratual, pode-se dizer, que foram cumpridos ou garantidos. Todavia, o que a população quer e, paga para isso, é água tratada e um saneamento básico efetivo.

Cláusula Nona – Dos funcionários municipais

Apesar do requerimento ao Procurador-Geral sobre informações sobre esta situação, não obtivemos respostas.

Cláusula Décima - Da ARSAE

A ARSAE - Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água do Estado de Minas Gerais – criada através da lei estadual nº 18.309/2009, que conforme o seu art. 5º, *tem como propósito:*

A ARSAE-MG tem por finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação(...).

A ARSAE não vem cumprindo o seu papel de agência reguladora e fiscalizadora. A regulação que ela faz é extremamente deficitária, e não tem utilidade prática, apresenta com uma fiscalização absolutamente inócua, é uma perda de dinheiro público porque ela não tem meios de punir a COPASA. Se a ARSAE impusesse penalidade concretas à COPASA, multas ambientais e por falta de eficiência, provavelmente, a COPASA adotaria um perfil mais eficiente. No entanto, a ARSAE, hoje, não produz, não dá resultados, o seu custo é muito alto para pouco benefício. Dois relatórios em seis anos é muito pouco, não traz resultados concretos da sua atuação, com postura, totalmente parcial, e sem nenhuma consequência prática.

Outra questão importante é sobre o sistema de cobrança de tarifa de água e esgoto regulado pela ARSAE. Não é justa tarifação que ela impõe. Na verdade, é extremamente inadequado, sua regulação se dá na prestação das empresas COPASA e a COPANOR.

A COPANOR foi feita para atender aos municípios de baixa renda, com menor capacidade técnica, menor capacidade financeira. Com esse intuito, foram criadas duas empresas, uma seria subsidiada para atender essas situações mais precárias, COPANOR, e a outra, COPASA, seria paga pelo consumidor.

O município como Divinópolis não tem água subsidiada, mas contrapartida, está subsidiando outras cidades. Assim, o estado é deficitário na sua prestação de serviço de saneamento básico. Isso não é compatível com a lógica de mercado, da administração pública, uma vez que o subsídio deve vir de impostos, e não de preço público, porque através do preço público imposto pela ARSAE, o cidadão paga por aquilo que ele não consumiu.

Esses subsídios deveriam vir de impostos, do fundo de participação do Estado aos municípios necessitados. Portanto, os usuários divinopolitanos vêm pagando a sua água, o seu esgoto de forma correta, mas está pagando, também, para outras cidades, onde os serviços nem sempre são prestados. Não é correto a forma de funcionamento da ARSAE, a tarifa deve ser cobrada nos custos reais, não pode ser como é feito hoje, um preço universal para Minas Gerais.

Temos cidades que buscam água de má qualidade a trinta quilômetros de distância, e outra, que busca água de boa qualidade a dois quilômetros de distância, o custo é diferente. Então, um paga pelo outro, isso oculta as deficiências, as ineficiências na prestação de serviços da COPASA. Tudo está num pacotão, está tudo misturado. O correto é saber, de forma muito clara, o custo. Portanto, qual será o custo real para fornecer água tratada em Divinópolis? Entretanto, a ARSAE nem a COPASA, não se preocupam com o custo e com a eficiência.

A imparcialidade da ARSAE fica em xeque, quando da sua inércia diante de vários problemas ocorridos em Divinópolis em decorrência da má prestação de serviços da COPASA no município. É de se espantar a sua conduta: não se tem conhecimento de nenhuma ação efetiva por parte desta agência reguladora.

Primeiro, cobrança da taxa de esgoto baseada no funcionamento de ETE's inexistentes no Nova Fortaleza I e II, Bairro Costa Azul e Bairro Terra Azul, irregularidade esta, apontada no seu próprio relatório emitido em agosto de 2016, páginas 7/30 e 11/30. Isto é, a própria agência reconhece que nestes locais existem fossas comunitárias e não ETE's, e que tais fossas não se encontram em condições de funcionamento, mas "isso fica por isso mesmo":

"Os efluentes coletados pelo caminhão do prestador são despejados na fossa lagoa dos Mandarins, por ser ligada diretamente à rede de interceptores que transporta os esgotos à ETE Rio Pará"

Ou seja, como ETE? Ela reconhece apenas a estação do Rio Pará. No mínimo, perante tal irregularidade, esperava-se uma postura concreta e efetiva a respeito, uma intervenção para uma composição coerente com a legalidade diante da irregularidade apontada.

Sobre o custo-benefício da agência reguladora, depois de uma pesquisa no site da ARSAE, observa-se que a agência faturou no ano de 2017 o montante de R\$ 35.561.129,63 (trinta e cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) com a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFAS. Se analisar bem, é muito dinheiro para pouca ação. Basea-se no seu custo benefício a deixa inviável a qualquer município.

Em uma busca minuciosa no site da ARSAE, não foi possível constatar quantos servidores estão lotados na agência. Salieta-se a falta de transparência da agência que deveria ser exemplo, pois tem como princípio fundamental o dever de fiscalizar. No link "transparência" do seu site, não consta o número de servidores lotados na agência e os valores gastos com eles.

De acordo com a lei 18.309/2009, nos artigos 23 e 24, é possível apurar que existem ao menos 27(vinte e sete) pessoas que fazem parte do corpo técnico e a competência para o exercício da função desempenhada por eles. Logo, diante das atuais insatisfações de diversos municípios com a COPASA, percebe-se que a atuação dos servidores é um tanto quanto limitada e pouco efetivas. Levando-se em conta a logística de atendimento.

Tentamos contato via e-mail para que nos fosse fornecida a arrecadação da TFA's somente no município de Divinópolis, mas foi em vão. Tivemos um retorno para que acessasse o portal da transparência. Porém, o que se vê é um emaranhado de informações que não nos permite nenhuma conclusão, a não ser, de que a Agência se furta em abrir para a sociedade quanta ela custa para funcionar de maneira tão infrutífera.

Em outras cidades que a COPASA presta serviços de forma deficitária, houve prefeitos que optaram por tomar outras medidas de maneira a adverti-la, já que a ARSAE não desempenha suas atribuições com eficiência.

Em Pará de Minas, por exemplo, após uma série de desentendimentos entre prefeitura e COPASA, foi encerrado o contrato com a COPASA e assinado novo contrato com nova empresa, após o devido processo licitatório. Além disso, foi criada a ARSAP pela lei municipal nº 5.297/2016, que exerce com maestria a fiscalização e regulação do contrato. Esta autarquia municipal tem como renda 1% (um por cento), calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês anterior, a folha de pagamento gira em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após a assunção dos serviços pela nova empresa regulada pela ARSAP, o que se tem em Pará de Minas é um exemplo no fornecimento de água tratada e tratamento de esgoto.

Em Bom Despacho, após vários desserviços prestados pela COPASA, o prefeito acionou a ARSAE, mas em oitiva realizada dia 06/12/2017, ele declarou a comissão, que como a ARSAE não atua de maneira imparcial em sua fiscalização e pela sua pouca efetividade na sua regulação, ele denunciou o convênio que o município de Bom Despacho tinha com a ARSAE. Que, no momento, quem regula a prestação de serviços em Bom Despacho é o próprio município através da Secretaria de Meio Ambiente. Relata ainda, que está aparelhando a secretaria para que ela regule a COPASA até que seja aprovada a criação de uma empresa municipal, com capital cem por cento do município, para substituir a ARSAE.

Na verdade, o parece é que a ARSAE foi criada sobre o pretexto de regular, fiscalizar e editar normas a fim de proporcionar um serviço de qualidade aos usuários. Mas, ao contrário do que se esperava, nota-se um custo altíssimo para pouca serventia. Desde a assinatura do contrato em 2011, a atuação mais concreta da ARSAE em relação aos desmandos da COPASA no município de Divinópolis foi, simplesmente, a emissão de 4(quatro) relatórios, que, embora apontassem algumas irregularidades, não ofereceram nenhuma melhoria de fato.

Não existe sequer uma rotina de fiscalização, sua sede está localizada em Belo Horizonte e não há um representante do órgão no município. Se a agência, realmente, realizasse um papel imparcial, teria impedido a assinatura do contrato da forma como foi redigido.

Durante a oitiva dos representantes da ARSAE nesta Casa, os mesmos mencionaram que não concordam com o modo como a COPASA age em nosso município. Mas, que, devido à ausência de normatização de penalização, eles não têm embasamento para aplicar uma penalidade à empresa. Desta maneira, fica garantido à COPASA a liberdade para atuar em flagrante desrespeito às leis, aos usuários, já que quem poderia coibir tais abusos não tem amparo legal para advertir e multar.

Portanto, sua regulação extremamente deficitária não tem utilidade prática e a sua fiscalização é, absolutamente, inócua, uma perda de dinheiro público, porque ela não tem meios

de coação, e aquieta-se para tanto. Sendo assim, o município de Divinópolis está descoberto, sem qualquer amparo de quem deveria figurar no contrato como um fiscalizador/ mediador.

Cláusula Décima Primeira, - Da proteção ambiental e dos recursos hídricos.

“A COPASA se compromete a envidar esforços no intuito de implementar ações voltadas para a proteção dos meio ambiente, no que se refere a preservação dos mananciais que estejam em sua propriedade e que sejam responsáveis pelo fornecimento de água para atender a demanda necessária a prestação dos serviços de que trata este contrato.”

Então, pode-se afirmar que, efetivamente, a COPASA não teria responsabilidade com o meio ambiente e, sim, seria uma opção, um favor tal conduta. Contratualmente, não tem obrigação, pois, fez questão de colocar que se esfoçaria para implementar ações de proteção ao meio ambiente, o que ensejaria a desconformidade com a lei 12.503/97.

A lei estadual 12.503/97 institui o Programa Estadual de Conservação da Água, a qual determina que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, como COPASA, CEMIG e outras empresas com atividades correlatas, ficam obrigadas a investir na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento. Desses recursos, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades humanas. O escopo dessa lei encontra respaldo no princípio do poluidor pagador, que também rege o direito ambiental.

Portanto, cláusula irregular, pois, de acordo com a literalidade do comando contratual, a empresa que detém os mananciais não tem responsabilidade de cuidar desses, exonerando-se de toda e qualquer responsabilidade, cláusula essa evidentemente abusiva. O que deve ser previsto é a imposição do efetivo cumprimento de proteção ambiental por parte da COPASA para com os rios, córregos, riachos, ou seja, para todo nosso manancial de águas, conforme a lei exige. Assim, deveria ser previstas no contrato obrigações certas, exigíveis e exequíveis à COPASA, dessa forma:

- a) A COPASA fica obrigada a implementar ações voltadas para a proteção dos meio ambiente, no que se refere à preservação dos mananciais responsáveis pelo fornecimento de água para atender à demanda necessária à prestação dos serviços de que trata este CONTRATO.
- b) A COPASA fica obrigada a investir, na proteção e na preservação ambiental dos mananciais responsáveis pelo fornecimento de água no Município de Divinópolis o equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento.
- c) Fica a cargo da COPASA toda e qualquer reparação ambiental nos mananciais responsáveis pelo fornecimento de água no Município de Divinópolis no prazo de 30 dias a contar de sua notificação pelo Município de Divinópolis, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 30 dias

mediante justificativa, que poderá ser negada pelo Município de Divinópolis, não cabendo recurso.

d) Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água.

e) A COPASA deverá comprovar o cumprimento da obrigação sob pena de multa mensal ao valor de 10% (dez por cento) do valor apurado no caput em favor do Município de Divinópolis até o efetivo cumprimento da obrigação.

f) Descumprimento do disposto desta cláusula, além de multa já fixada, poderá gerar: a) embargo administrativo, com prazo determinado para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento de normas referentes ao uso, ao controle, à conservação e à proteção dos recursos hídricos; b) embargo administrativo, com revogação de outorga e decretação de rescisão sem direito a qualquer indenização por parte do Município e usuários.

No entanto, o que se mostra é um descumprimento constante da lei 12.503/97. Diversas ações judiciais movidas pelo Ministério Público ou por Associações de defesa ambiental vêm obtendo grande êxito.

A Comissão fez requerimento à COPASA para apresentar relação de investimentos feitos no Município em relação ao meio ambiente a partir da assinatura do atual contrato, com os respectivos processo licitatório e notas fiscais. No entanto, com os documentos enviados pela COPASA, a Comissão não viu comprovados os investimentos devidos.

Cláusula Décima Segunda – Das sanções administrativas

Somente a previsão já estabelecida em lei porque, se depender da ARSAE, seria uma cláusula inócua, sem exequibilidade, uma vez que a ARSAE não tem normatização para aplicação de multas.

Cláusula Décima Terceira – Dos bens reversíveis

Aqui existem pontos bastante questionáveis em relação a esta cláusula. Um destes pontos é a avaliação dos ativos ter sido efetuada pela própria COPASA, quando deveria ter sido efetuada por uma empresa fora da relação contratual.

Outro ponto é o município ter se responsabilizado pelos pagamentos das tarifas, pelos serviços de esgotamento sanitário no município, em substituição aos usuários/consumidores, usando parte do dinheiro da indenização dos ativos ao município, em ano, coincidentemente, eleitoral.

É público e notória a situação financeira calamitosa do município nos últimos 10 anos. Logo, a comissão não conseguiu concluir de outra forma, senão, o gestor ter usado da máquina pública, do dinheiro público, para fins eleitoreiros, ou seja, a sua reeleição, fato que se confirmou.

Também merece atenção e deve ser melhor analisado, o fato de que uma receita

de capital, no caso venda dos ativos, deve ser revertida ao município através de despesas de capital, ou seja, investimentos públicos. E pagamento de tarifa de esgoto para os munícipes não configura investimento público.

Cláusula Décima Quarta – Da extinção do contrato

De acordo com esta cláusula, a COPASA explora os serviços de abastecimento de água e saneamento básico no município durante anos, daqui tira lucros vultosos e, depois, o município ainda tem que indenizá-la. E tudo com a intervenção da ARSAE, esta, que foi praticamente imposta pela COPASA ao Município, o que compromete efetivamente sua imparcialidade na intervenção da relação contratual entre as partes; como as demais, cláusula totalmente absurda.

Cláusula Décima Quinta, intervenção da ARSAE.

“Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ARSAE poderá intervir, sempre e quando a ação ou omissão da COPASA ameaçar a regularidade e a qualidade da prestação dos serviços objeto deste contrato, com o fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normais contratuais, regulamentares e legais pertinentes.”

Disposição colocada somente para tentar justificar a presença da ARSAE no Município, porque sua presença não tem nenhuma efetividade. Todos os problemas elencados aconteceram; no entanto, a ARSAE ficou inerte, quietou-se. Quando notificada para vir depor perante esta CPI, sobre a sua atuação frente aos problemas vividos no Município pela ineficiência da COPASA na prestação dos serviços, essa se mostrou totalmente indisposta, a falar sobre a sua atuação, embora preste serviços ao município.

Cláusula Décima Sexta – Dos critérios de indenização

Regulamenta o parágrafo sexto da cláusula décima quarta.

Cláusula Décima Sétima e Décima Nona – Arbitragem e Foro

São indevidas e abusivas, pois estão em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (artigo 51 do CDC). Os usuários/consumidores têm direito constitucional ao acesso à Justiça e o foro competente para a presente ação é Divinópolis (artigo 101, I do CDC).

4.4 Das Falhas na Execução do Contrato de Concessão por parte da COPASA

Em 1970, a população de Divinópolis era de 80.344 habitantes (<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?ibge/cnv/popmg.def>). Nos últimos quarenta e quatro anos, a população triplicou, estimada hoje, em aproximadamente, 234.937 habitantes, segundo

dados do IBGE, em 2017. Neste período, além do aumento da população, a cidade se modernizou com a instalação de inúmeras fábricas, indústrias, siderúrgicas, etc.

Todavia, mesmo com o significativo crescimento demográfico e econômico de Divinópolis, a COPASA, nos quarenta anos que executou o serviço de tratamento e distribuição de água nesta cidade, e desde de 2011 pelo esgotamento sanitário, recebendo por eles, através da tarifa quitada pelos usuários, absteve-se de realizar os investimentos necessários para atender à crescente demanda por água tratada e saneamento básico adequado.

A COPASA, cujo Estado de Minas Gerais é seu maior acionista, atua em todo o Estado mineiro, presente em aproximadamente 600 cidades, executando obras de abastecimento de água e esgotos sanitários, bem com explorando e administrando os respectivos serviços, sendo remunerada pelos seus usuários/consumidores através do pagamento de tarifas.

A concessionária do serviço público delegado, é prestadora direta dos serviços de água desde 1973 e, de esgoto, desde 2011, na cidade. É, portanto, responsável pelo correto e eficiente serviço de abastecimento da população, cabendo-lhe o fornecimento de água potável em qualidade, quantidade e continuidade adequada. Entretanto, não fornece à cidade a quantidade de água suficiente para suprir a demanda. Interrompe constantemente o fornecimento, que é feito de forma precária, racionada e mediante sistema de rodízio nos bairros, mostrando-se incapaz de disponibilizar o fornecimento adequado e eficiente de água à população.

Mesmo contando, na cidade, com dois rios de médio porte, sempre apresenta falhas nos serviços. No sistema de captação as fontes atuais de produção são insuficientes para o atendimento da população: há necessidade de melhorias na rede de distribuição, na capacidade de reservação e na capacidade de tratamento.

Se a COPASA tivesse investido a contento em obras destinadas à ampliação da sua capacidade de reserva da água tratada, adequando à atual e futura demanda, certamente o racionamento, se existente, seria menos severo para a população. Mas, o que se vê é uma ausência de planejamento, obras e investimentos para ampliação e modernização do sistema de coleta, abastecimento, distribuição e reservação de água por parte da COPASA, na execução do contrato de concessão.

A COPASA executa diretamente o serviço público de abastecimento de água em Divinópolis, e recebendo por eles, através da tarifa quitada pelos usuários/consumidores, há quase quarenta anos. Durante esse longo período, quase como um monopólio, era exigível e esperado da concessionária a realização de significantes investimentos no sistema de abastecimento de água, além de um planejamento estratégico e preventivo do saneamento básico que evitasse a ocorrência desta grave crise no abastecimento de água e degradação dos rios que abastecem a nossa cidade.

Espera-se da empresa um comportamento profissional, uma gestão eficiente, planejada, preventiva e eficaz. Seria necessário, depois dos anos de exploração contratual, uma

modernização, ampliação e adequação do sistema de captação e abastecimento de água, tendo em vista o crescimento demográfico da cidade e suas novas e crescentes demandas. É imprescindível o monitoramento do potencial dos mananciais hídricos que servem de captação da água, a fim de subsidiar potenciais ações preventivas ou emergenciais em prol de todo o sistema de saneamento básico local.

Atuando em Divinópolis durante esse longo tempo de concessão, a Companhia teria condições de financiar e custear a realização de obras de engenharia para modernizar e ampliar o sistema de abastecimento e esgotamento sanitário, de modo a prevenir e evitar os problemas vividos em Divinópolis.

Mas, mesmo após esse longo tempo de exploração do serviço neste município, a COPASA não foi capaz de antever a situação e, preventivamente, adotar as providências técnicas e estruturais para que não tivesse comprometimento na prestação dos serviços, pelos quais é remunerada.

Por isso, a COPASA, para a execução do contrato de concessão, tem obrigação de efetuar uma série de medidas concretas para proteger, a todo custo, as principais fontes de obtenção de água. Logo, ações destinadas à preservação ambiental e restauração dos mananciais são medidas necessárias e vinculadas à adequada prestação do serviço público.

A COPASA tem a obrigação legal e contratual em investir, principalmente durante a vigência do contrato de concessão. Possui conhecimento técnico e pessoal para tanto, domina a tecnologia de saneamento básico e sua saúde financeira possibilita a execução das obras. Os serviços públicos, de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deveriam ser prestados da forma mais eficiente possível em favor da população. No entanto, o planejamento e os investimentos em obras de infraestrutura foram deixados para segundo plano.

Na verdade, durante a vigência dos contratos, simplesmente mantém o que tem, ou seja, executa a cada solicitação, novas ligações de água, coleta o esgoto, conforme era feito antes pela Prefeitura, e principalmente, continua arrecadando. Não investe, a contento, na obra referente à ETE do Itapecerica, precisou de 5 anos para o seu início, e tudo isso aos olhos e conivência do Poder Executivo Municipal que também mostrou-se negligente para colocar fim a essa realidade.

É visível uma postergação para a realização da obra para a construção da ETE do Itapecerica e investimentos na estrutura do sistema de abastecimento de água, a que compromete diretamente o fornecimento regular de água e a degradação dos nossos rios. Com prazo mais que suficiente para realizar todas as obras e os investimentos necessários no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, afigura-se insubsistente e pueril o argumento de que os atrasos se devem à demora por parte dos órgãos ambientais na liberação das licenças. Licenças essas, que tiveram os pedidos nos órgãos ambientais somente dois anos depois da assinatura do contrato, e que depois de um longo processo de mitigação de documentação por parte da COPASA, foi concedida em 2016.

Não basta, à COPASA, simplesmente, drenar a água dos rios, tratá-la e distribuí-la, onde der, pela cidade. Durante os quarenta anos de execução do contrato de concessão, era lhe expressamente exigível, inclusive por sua exclusividade na prestação do serviço, conforme cláusula primeira dos referidos instrumentos jurídicos, a elaboração e execução de estudos, projetos e obras para solucionar, rápida e satisfatoriamente o problema do abastecimento de água e tratar o esgoto recolhido, e não simplesmente, despejá-lo nos cursos d'água do município de Divinópolis.

A Concessionária não executa o contrato a contento, pois está deixando o sistema hídrico exaurir-se e deteriorar-se. Com a anuência do Município, vem postergando a construção da ETE, obras que, verdadeiramente, tratará o esgoto que hoje é jogado no rio Itapecerica, uma das principais fontes hídricas da cidade.

Da forma econômica como vem sendo executado o contrato de concessão, sem a realização de significativas obras de engenharia necessárias para adequação e ampliação do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a COPASA, mediante o pagamento das elevadas tarifas pelos usuários/consumidores, vem auferindo durante anos e anos, extraordinária arrecadação e visíveis lucros desde o período em que começou a atuar em Divinópolis.

A contraprestação pecuniária sempre se deu mediante o pagamento, pelos usuários/consumidores, da respectiva tarifa, mesmo sem a prestação do serviço adequado, contribuindo, assim, para alimentar o faturamento e lucro da concessionária, em detrimento da população local, que encontra-se desolada e desamparada com a água de má qualidade que lhe é servida, com o rígido racionamento e como também com o o desabastecimento que ocorre em muitos bairros.

A COPASA prefere, assim, arrecadar, como qualquer empresa da iniciativa privada faz, ou seja, buscar lucro, mantendo uma estrutura arcaica, em vez de gastar, reduzir os lucros, em favor do interesse coletivo. Por ser uma empresa de capital aberto, com ações negociadas na BOVESPA, a COPASA é obrigada a primar pela eficiência e adotar métodos de gestão corporativa, crescimento sustentável, geração de valor, transparência, tudo como forma de proteção a seus investidores. Sabe-se que ordinariamente a companhia tem como objetivo primordial gerar lucros, já que, por condição legal, deve possuir fins lucrativos (art. 2º da Lei das S/A). É sua missão. A pressão natural do mercado pela maximização de resultados financeiros e consequente distribuição de mais lucros pode, por vezes, conflitar com o interesse público e com as disposições contratuais que exigem a execução de gastos com obras públicas destinadas a melhorar e ampliar o sistema de abastecimento de água e saneamento básico de um município.

A COPASA falhou e falha ao prestar o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Divinópolis. Contribuiu para esse colapso, ocorrido no segundo semestre de 2017 na prestação dos serviços. A população encontra-se totalmente indefesa, com a forma como as questões relativas ao saneamento básico da cidade estão sendo tratadas pelos responsáveis na cidade.

Mesmo com a falta de água e o seu descontínuo fornecimento, como também, com a efetiva poluição dos rios, o cidadão continua honrando com o seu dever de pagamento das faturas (cobradas injustamente) e quitação dos demais tributos, enquanto a Administração Pública, além de não investir na cidade, descumpra sua obrigação enquanto fornecedora do serviço público essencial.

A qualidade e continuidade do serviço de abastecimento de água devem ser garantidas pelo pagamento da respectiva tarifa em favor da concessionária, a quem espera-se eficiência na gestão.

Há elementos suficientes para demonstrar, de forma uníssona, o desabastecimento e a água imunda que foi servida para a população, seja em residências, prédios comerciais e residenciais, fábricas, indústrias, clubes etc, restando, pois, demonstrada falha na prestação de serviço essencial pelo Município.

Nos termos da Lei 8.987/95, o poder concedente é quem fixará a política de abastecimento de água e tratamento de esgoto no município, aí se incluindo, entre outras coisas, a expansão da rede, a escolha dos métodos de captação e distribuição de água e tratamento de esgoto e de resíduos sólidos, a fixação das tarifas e a fiscalização da prestação do serviço.

Foi apurado que a COPASA não vem prestando o serviço de forma adequada e eficiente. Existe uma prestação de serviço específico – o fornecimento de água própria para o consumo humano, cuja contraprestação é exata, consistente no pagamento de valor determinado.

Não há dúvida de que a COPASA, ao assumir a execução do serviço de abastecimento e distribuição de água aos municípios, se obriga a fazê-lo de forma contínua, adequada, eficiente e segura, o que compreende o zelo pela qualidade do produto fornecido. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie em razão da relação de consumo existente entre as partes, estabelece:

(...)

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. “

(...)

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos

essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código".

Como é do conhecimento de todos divinopolitanos, a má prestação dos serviços da COPASA no município já vem de longa data, veja o trecho do relatório de fiscalização de n. 53/2016 (segue anexo) que assim afirma:

"Embora não houvessem pendências relacionadas à qualidade da água e atendimento ao usuário, foram analisados os registros de qualidade da água de janeiro a junho de 2016, bem como foram avaliados os prazos para os pedidos de vistoria e ligação no período de março a junho de 2016. Em relação à qualidade da água, foram encontrados parâmetros físicoquímicos fora dos padrões preconizados na Portaria MS nº 2.914/2011. Em relação aos prazos para a execução de serviços, observou-se que o Prestador apresenta baixo índice de pedidos atendidos fora dos prazos descritos na Resolução ARSAE-MG nº 40/2013"

"O Prestador de Serviços está descumprindo o Artigo 4º do Anexo I da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40, de 2013, o qual encontra-se transcrito abaixo: "Art. 4º O prestador deverá assegurar o suprimento de água potável de forma contínua, garantindo sua disponibilidade durante as vinte e quatro horas do dia. (...) § 4º O prestador deverá manter controle integral e sistemático da qualidade da água distribuída para consumo humano, em especial o Plano de Segurança da Água, conforme exigências da Portaria nº 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde."

Na primeira quinzena de outubro de 2017, tem-se a prova do fato com a reclamação do morador Márcio Pinto Ribeiro, residente na Rua Ibirité 1771, Bairro Alvorada, nesta cidade de Divinópolis-MG, que desde agosto de 2017, passou a receber água suja, amarelada, barrenta, e, mau cheiro (de coisa morta, esgoto), que acabou gerando distúrbios digestivos (dor de barriga, diarreia, náusea, dor de cabeça). Esse fato despertou a ação de verificação da caixa d'água – quando se verificou o inexplicável estado da água na caixa d'água – vide fotos e vídeos – coisa nojenta. (www.youtube.com/watch?v=EiT5cr9vz4I) – é essa água suja que foi fornecida pela COPASA.

A reportagem www.youtube.com/watch?v=HKHOIsFspgo ainda revela amostras da água que o autor encontrou em sua residência – amostra essa que foi apresentada em reunião com todos os vereadores de Divinópolis com superintendente da COPASA – datada em 14/09/2017.

Esse indevido fornecimento de água vinha acontecendo desde julho de 2017, que intensificaram a partir do mês de agosto de 2017, fato que se repete pelo menos até 12/11/2017, vide denúncia do consumidor Dr. [Luan Madson Lada Arruda](#):

www.facebook.com/luan.madsonladaarruda/videos/1343878895738890/. Neste vídeo feito pelo usuário/consumidor Dr. Luan Madson Lada Arruda, retira-se da torneira direta da COPASA uma quantidade de água suficiente para verificação as precárias condições da água fornecida pela COPASA, isso em 12/11/2017. Além disso, mostra e confirma a ausência de pressão da água que não chega na caixa d' água do imóvel, deixando o usuário/consumidor desabastecido. Mostra o uso da água imprópria que acaba estragando vaso da casa com manchas, dá aparência de “urina”, gerando evidente nojo, e insegurança para o consumo. Importante dizer que neste exemplo a água ainda tem cor mais clara, sendo que nos demais exemplos, a água aparece barrenta, alaranjada, e com mau cheiro – este exemplo serve para desbancar a informação que foi um problema pontual e que se limitou somente até agosto de 2017, continuando o problema até o corrente mês de novembro de 2017, seja pela água imprópria, seja pelo desabastecimento.

Outra prova contundente são as reclamações dos consumidores que deixaram suas casas e decidiram reclamar no stand montando pela Associação dos Advogados do Centro-Oeste de Minas Gerais, na Av 1º de Junho com Rua São Paulo. São inúmeras as reclamações preenchidas e assinadas pelos consumidores (algumas delas anexas), na sua maioria absoluta, reclamando sobre o fornecimento de água suja, amarelada, barrenta, com mau cheiro, alegando, inclusive, que o produto atingiu a saúde dos usuários/consumidores.

As reportagens e reclamações de moradores que seguem anexas reafirmam o fornecimento de água suja, barrenta, amarelada, amarronzada, e com mau cheiro – ou seja, produto impróprio, inadequado, desqualificado, alterado em sua composição, etc.

Fica, portanto, comprovado o período de fornecimento de produto inadequado: no mínimo entre 29/07/2017 a 12/11/2017, conforme ainda será narrado.

Os fatos se tornaram públicos e notórios, conforme pode ser verificado nos vídeos, reportagens e depoimentos, comprovando o defeito no produto e na prestação de serviço da COPASA para com seu dever de fornecer água própria para consumo, sem alterações de pureza, cor, gosto, cheiro, etc. (www.youtube.com/watch?v=tSiTzV_JOS8)

Entre os dias 24 a 28 de agosto de 2017 e 06 a 09 de outubro de 2017 podemos citar as reportagens: “COPASA se explica sobre água suja e vazamento de esgoto”, datada em 28/08/17 – “Água amarelada e com cor forte chega nas torneiras de moradores de Divinópolis”, datada em 28/08/17 – “Manifestantes protestam contra a qualidade de água fornecida pela COPASA”, datada em 31/08/17 – “COPASA é notificada da alteração no abastecimento de água”, datada em 31/08/2017 – “COPASA é notificada por alteração da água”, datada em 31/08/17 – “COPASA distribui água sem cloro e Galileu notifica empresa”, datada em 09/10/17 – “COPASA fornece água sem cloro e é notificada”, datada em 09/10/17.

Outro ponto importante é a informação. Ao contrário do que alega a COPASA, sabendo da péssima e inadequada qualidade da água que estava fornecendo, decidiu não comunicar as alterações ao Município, muito menos aos consumidores, deixando a todos no escuro quanto à qualidade da água – o que contribuiu com uso e digestão da água pela população – situação que gerou muitas reclamações e atendimentos médicos de consumidores com as mesmas reclamações com sintomas e reflexos de dores abdômen/barriga, vômitos, diarreia, etc, lotando os hospitais privados e a UPA de Divinópolis.

A CPI fez requerimento à Prefeitura de todos os ofícios encaminhados pela COPASA ao Município, e não consta nenhum a respeito, o que está claro que não aconteceu, ou se aconteceu foi insuficiente, pois a mídia, as autoridades em todos os vídeos anexos, reclamam sobre a desinformação sobre o produto entregue pela COPASA.

Ressalta-se que a COPASA tem, no mínimo, a obrigação contratual de comunicar ao Município, diante de alguma alteração na qualidade e quantidade da água tratada em Divinópolis – mas, mesmo assim, decidiu não comunicar, acreditando que os fatos passariam em branco, sem reclamações, sem que a população notasse as alterações na qualidade da água.

Mas, a precariedade da qualidade da água ficou evidente, ao longo dos dias de agosto a outubro de 2017, para a população, para as autoridades, etc. Tanto que a vigilância sanitária atuou na fiscalização e chegou a multar a empresa, por descumprimento de contrato, uma vez que foi encontrada a presença de coliformes fecais na água servida pela COPASA em Divinópolis (laudos anexos).

Importante salientar que o relatório emitido pela Vigilância Sanitária e pela COPASA é de amostras retiradas somente no dia 28/08/2017, sendo que o problema já acontecia desde julho de 2017 e se manteve até o mês de novembro de 2017. A Vigilância Sanitária recomendou, à época, que a população não usasse a água, ou seja, própria para consumo o produto não estava.

Na reportagem já citada, a profissional da vigilância sanitária de Divinópolis chegou a orientar a população a não consumir a água, pois era a causa das dores de cabeça e de barriga, da diarreia dos usuários/consumidores. Importante ressaltar que esses traumas e dores foram sentidos por grande parte da população de Divinópolis – conforme, reportagens, laudos, reclamações dos consumidores à AACO, anexas, depoimentos prestados e ofícios enviados a essa Comissão.

Depois, a vigilância Sanitária, declarou, de forma equivocada, a condição adequada da água recolhida em 28/08/17. No entanto, esse resultado do laudo da Vigilância Sanitária foi ignorado pela própria COPASA, pois a empresa decidiu descartar 2 milhões de litros d'água, a mesma água que foi entregue e consumida pela população. Pergunta-se: se era imprópria para COPASA, não seria imprópria para população ?

A ausência de qualidade da água fornecida pela COPASA pode ser demonstrada

na reportagem datada em 30 de agosto de 2017 do Portal Centro-Oeste que revela, inclusive, a manifestação da comunidade em frente da COPASA.

“O morador do bairro Oliveiras, Paulo Sérgio, diz que a água, apesar de já ter clareado, continua com um odor forte de esgoto e com cheiro de peixe morto. Ele esclarece que esse ato é para chamar a atenção da COPASA em relação a esse problema e para exigir respeito aos cidadãos.” “Há seis anos pagando uma taxa de esgoto e até agora não foi tratado 1Kg de esgoto e ainda essa situação, a gente tendo que beber água de esgoto. Eu acho isso um crime, isso é calamidade pública”

Segundo a reportagem:

“Paulo completa fala dizendo que a situação da superlotação da UPA da cidade, é devido a qualidade da água que os moradores estão recebendo em sua casas. Gerson Martins, do bairro Dom Cristiano também concedeu entrevista ao Portal. Ele reclama de problema da falta de água, e que muitas vezes só sai ar das torneiras, e que mesmo assim é cobrado na conta. Ele conta que, apesar de o problema da água barrenta e do esgoto ter surgido desde a última sexta-feira (25), a falta de abastecimento no bairro já é um problema que vem ocorrendo há muito tempo. “Eu acredito que é um serviço de má-qualidade, é um serviço que a população não aguenta mais” O morador conta que há cerca de 20 dias, a COPASA esteve no local para fazer um tratamento paliativo de desentupimento dos canos, mas que o problema volta a acontecer e não resolvem por definitivo.”

Importante frisar que nesta ocasião a COPASA deixou 125 bairros do Município de Divinópolis sem água tratada de sexta-feira dia 24 a 28 de agosto de 2017. Portanto, resta configurado que a COPASA vem entregando produto com alterações de qualidade, inadequada para uso e consumo humano.

Novamente, salienta-se, a falta de informação por parte da COPASA. Quanto ao dever de informação do produto e de sua prestação de serviço, a COPASA falhou gravemente, sobretudo por se tratar de questões de saúde pública. É o que vem comprovar o a fala da usuária/consumidora Ana Paula Freitas, do bairro Quintino, em sua postagem no Facebook, datada de 25/08/2017:

“Vai ser assim: meu marido vai ter que lavar a caixa d’água de novo. A água vai embora, a mesma que eu já paguei por ela. Ela está com terra e odor de podre”. “Gente parece brincadeira, né? Olha a cor da água da COPASA que porcaria é essa?” “Ah não, virou brincadeira gente. Já não aguentou mais ficar filtrando água para fazer de tudo, pois além de fedida a água está com cor de terra.”

A COPASA somente informou que o problema da água se tratava de intervenções realizadas pela empresa na Estação de Tratamento de Água (ETA) Itapecerica. Não houve nenhum esclarecimento quanto ao uso da água.

E, por falta de informação, a população, em especial os mais pobres e limitados financeiramente, não tiveram outra escolha a não ser usar e ingerir a água com turbidez. Grande parte da população divinopolitana recorreu a tratamento médico na UPA Divinópolis, nos postos de saúde dos bairros e nos hospitais particulares. Um verdadeiro caos na saúde pública, gerando danos à saúde das pessoas, danos à economia pública, pois quem arcou com todos os custos de atendimento foi o Município de Divinópolis. O ofício enviado pelo diretor técnico da UPA24h, Dr. Marco Aurélio Lobão Mendes, relatou que no período de 01/06/2017 a 31/10/2017 houve 696 atendimentos por morbidades que podem estar relacionadas à distribuição de água mal tratada na cidade.

Em se tratando de saúde das pessoas, não há espaço para dúvidas quanto a qualidade da água – pessoas passaram mal com consumo dessa água, pessoas tiveram sua saúde atacada, pessoas tiveram suas doenças agravadas.

Somente por, pressão popular, por pressão política, por pressão do Município, por pressão da imprensa local é que a COPASA se dignou, dias depois, a trazer alguma informação (só informou a causa). Os vereadores realizaram em 14 de setembro de 2017 uma reunião que resultou na presente CPI para investigar as irregularidades na prestação dos serviços da COPASA.

A reportagem, a seguir, revela as palavras dos vereadores em reunião ordinária da Câmara Municipal em 13/09/17, que as reclamações da população de Divinópolis, que cobraram dos vereadores atitude contra a COPASA, demonstram os reflexos negativos a população: www.youtube.com/watch?v=tSiTzV_JOS8.

Como já foi mencionado, a COPASA desde a década de 1970 vem prestando serviço de água e agora de esgoto (ano de 2011) à população de Divinópolis. A empresa tecnicamente tem total conhecimento da realidade precária de todo sistema de abastecimento de água – deixando, por escolha, de investir efetivamente em suas redes de fornecimento, ampliando sua capacidade de, reservatórios, apesar do grande e desenfreado crescimento da população e a criação de novos bairros. A rede de abastecimento de água do Município de Divinópolis, praticamente, é a mesma da década de 70, vejam as reportagens.

A COPASA, por política de economia de custos, pouco tem investido e amplia os serviços de forma improvisada, insuficiente e irrisória, levando em conta o grande número de ligações novas. Isso gera um verdadeiro caos no abastecimento e no fornecimento de água tratada, principalmente nos bairros mais distantes e mais altos em relação às caixas d'água (reservatórios). Prova disso é a confissão da própria empresa quanto aos bairros afetados pelo desabastecimento – o que ela chama de “parte alta”.

Já quanto aos casos de descontinuidade do serviço da COPASA, além das reclamações anexas, cito as reportagens datadas em 31/08/15 (COPASA deixa 15 bairros sem água), 23/09/15 (COPASA deixa nove bairros sem água), 22/02/16 (COPASA deixará 35 bairros sem água), 27/06/16 (COPASA deixa novamente bairros sem água), 07/11/16 (COPASA deixa 30 bairros sem água em Divinópolis), 05/12/16 (COPASA deixa nove bairros sem água em Divinópolis), 23/12/16 (COPASA deixa 123 bairros de Divinópolis sem água), 02/01/17 (COPASA inicia ano deixando bairros sem água), 23/01/17 (COPASA deixa treze bairros sem água em Divinópolis), 31/03/17 (COPASA deixa sete bairros sem água em Divinópolis), 25/08/17 (COPASA deixa mais de 120 bairros sem água), 10/09/17 (Falta d'água assola bairros de Divinópolis).

Essas reportagens relacionam os cortes feitos pela COPASA, porém, na maior parte dos bairros do Município de Divinópolis, os usuários/consumidores não têm como contar com fornecimento de água de forma contínua, justamente pelo desabastecimento frequente que acontece, em total desobediência às normas consumeristas quanto ao serviço público de água e esgoto (essencial e contínuo) como manda a lei. Na realidade, nos bairros a água quando chega, chega à noite e em pouca escala, o que, inclusive, não é negado pela COPASA; tudo isso inadequação de todo sistema de abastecimento para com a necessidade populacional de Divinópolis.

A rede de abastecimento não tem recebido investimentos, sobretudo, quanto às manutenções prévias e preventivas. Prova disso são os reiterados racionamentos praticados pela COPASA, ferindo a fundo o princípio e o dever de prestar o serviço contínuo, os deveres contratuais insculpidos na cláusula terceira do contrato.

Sobre a promessa de construção de caixa d'água para o bairro Serra Verde: o imprevisto da COPASA está na decisão da própria empresa, depois de muita pressão popular e política. Decidiu construir uma caixa d'água no bairro Serra Verde no mês de novembro de 2017, o bairro já existe desde década de 70, porém, nada adianta a prometida caixa d'água sem modernização e adequação de todo sistema de fornecimento de água, é mais uma caixa d'água que não resolverá o problema de abastecimento contínuo.

A caixa d'água por si só não resolve, será mais um reservatório a que não chegará água por inoperância do sistema de fornecimento de água. Acontecerá o mesmo com as caixas d'água localizadas em outros bairros, como por exemplo, no bairro Nossa Senhora das Graças em Divinópolis, onde moradores que residem ao lado da caixa d'água não tem fornecimento de água de forma contínua. É importante ressaltar, que se trata mais de uma questão política, por pressão de vereadores da região, a COPASA vai construir a caixa d'água, mas sem resolver definitivo os defeitos que geram os desabastecimentos da parte alta da cidade de Divinópolis, inclusive a região do bairro Serra Verde.

É importante ainda que, feita a promessa de melhoramento no serviço de abastecimento, pois, os fatos parecem mais uma manobra política da COPASA, enganando mais uma vez a população divinopolitana, mais uma prova de que COPASA poderia ter construído essa

caixa já por há muitos anos, e mesmo de forma improvisada poderia ter contribuído para amenizar os transtornos experimentados pelos moradores do bairro serra verde e região.

Em depoimento nesta CPI, o senhor Irineu Alcides Pereira morador do bairro Dona Rosa, que trabalhou por 27 anos na COPASA, afirmou aos vereadores:

“Fiquei sabendo que será construído um reservatório modalidade R2 para atender a região do bairro Serra Verde. Mas pelo que eu entendo do serviço, caso isso realmente aconteça os bairros Candelária e Bom Pastor correrão o risco de ficar sem água”

Ou seja, resolve um problema gera outro, tamanha desordem técnica, está fazendo por pura pressão das autoridades dos bairros. Sobre a infraestrutura da COPASA ele afirmou:

“que falta muita infraestrutura de equipamentos para os funcionários realizarem um bom serviço.”

Seguem várias reportagens com moradores em todas as regiões de Divinópolis quanto aos casos de racionamento indevidos, por causa de insuficiência, inadequação e defeito da rede de distribuição de água.

Reportagem Gazeta do Oeste datada em 27 de setembro de 2017:

*“Os problemas com o abastecimento de água em Divinópolis continuam.”
“As histórias de falta de abastecimento contínuo se repetem e se espalham por aplicativos de mensagens e redes sociais. São vários pontos distintos que não recebem água durante o dia, às vezes somente à noite, ou pela madrugada. Como é o caso do bairro Jardimópolis, a moradora Fabiana Aparecida de Souza assegurou que água acaba no período da tarde e o fornecimento apenas é normalizado durante a madrugada.”*

Nessa mesma reportagem tem-se a notícia de que:

“há 10 anos a ANA realizou um levantamento e solicitou a COPASA que ampliasse o sistema de abastecimento de água feito pelo rio Itapeçerica até o ano de 2015, prevendo uma possível crise hídrica e destacou a necessidade de adequações por parte da concessionária responsável. Na época, a COPASA salientou que tinha conhecimento das informações da pesquisa feita pela ANA e inclusive havia contribuído com fornecimento de dados.”

O problema, da inadequação, da ineficiência, do defeito na prestação de serviço, da ausência de qualidade e segurança no sistema de abastecimento da COPASA é de muitos anos. Passa ano, e nada ou quase nada é feito pela COPASA. Os reflexos negativos, previstos

pela ANA, são vivenciados hoje.

É importante fazer uma comparação com a situação atual de desabastecimento com os anos passados, a contar, por exemplo, o ano de 2011 quando foi assinado o contrato que está em vigor com a COPASA:

1. moradora do Bairro Floresta afirmou os cortes e desabastecimento frequentes há anos, são 25 anos sofrendo por falta de água: “Moradores do bairro Floresta em Divinópolis reclamam de falta d’água” www.youtube.com/watch?v=_j_lpkQpD20;
2. Já em 07 de janeiro de 2011 segundo depoimento do Vereador Adair Otaviano na Câmara de Divinópolis, o racionamento, os cortes, a ausência de fornecimento de água é problema antigo, isso em 2011, sobretudo para os bairros, em região alta da cidade: www.youtube.com/watch?v=jCtelC7ITmQ
3. “Falta de água em Divinópolis”, datada em 06/09/2017, moradores do bairro Serra Verde, Davanuze – nesta ocasião 08 bairros atingidos, o gerente da COPASA informou que o reservatório principal não estava conseguindo levar água para os bairros: www.youtube.com/watch?v=22ewTI3JX4k
4. “Divinópolis - COPASA - moradora reclama da falta de água” 14/09/2011 – a moradora do bairro Serra Verde, Sra Ligiane diz que não tem água uns 15 dias, mesmo morando debaixo de caixa d’água, e ela afirma os transtornos sofridos pela falta de água e seu constrangimento moral. www.youtube.com/watch?v=x3GzVZJJSpA
5. “Moradores de Divinópolis reclamam da falta d’água” – Fabiana, mulher grávida, moradora do Nova Fortaleza I afirma falta de água por 08 dias, “água nem para beber” moradores do Alvorada, Serra Verde, etc. www.youtube.com/watch?v=jZr8f5GkeZ4
6. Em 19 de abril de 2011 os moradores de bairros invadiram a Câmara de Divinópolis reivindicando direitos pela falta de água. <https://www.youtube.com/watch?v=6wGulv7QSiQ>

A verdade é que o mesmo maquinário de abastecimento de água de Divinópolis, o conjunto de bombeamento de água, as estações de bombeamento, os reservatórios, as adutoras, são os mesmos da década de 70, quando o Município era o responsável pelo abastecimento de água na cidade, o que evidencia total ausência de investimento e planejamento por parte da COPASA.

A COPASA em nota oficial, conforme esta mesma reportagem afirmou que o desabastecimento e racionamento contínuo dos bairros não se refletem por falta de água nos rios, e sim, pela sua total inadequação de prestação de serviço de água:

“Em algumas regiões específicas como a Norte, principalmente nos bairros Nova Fortaleza I e II, Rinaldo Campos Soares, Residencial Alto das Oliveiras e Serra Verde, quando há necessidade de interrupção do fornecimento de água, em decorrência de manutenções, o restabelecimento do abastecimento é realmente mais demorado em virtude da localização mais distante e em cotas topográficas e ampliação de redes de distribuição. Para resolver os problemas no abastecimento

das regiões mais altas, a companhia declarou está previsto a realização de obras ainda este ano, como implantação de reservatórios, reforço de adutoras, construção de unidades de bombeamento de redes de distribuição.”

A ARSAE por sua vez, procedeu fiscalização em Divinópolis a pedidos de usuários em 17 a 19 de abril de 2017 que chegou na seguinte conclusão que já é óbvia:

"A partir das informações coletadas em campo, verificou-se que o sistema de abastecimento de água da sede municipal de Divinópolis apresenta problemas técnicos e operacionais que comprometem o abastecimento de áreas específicas da cidade, situadas em cotas elevadas. Conforme apontado pelo Prestador de Serviços, a resolução da situação depende exclusivamente da execução de obras de melhorias no sistema, cujo início de implantação está previsto para o segundo semestre de 2017. Assim sendo, cabe ao Prestador movimentar esforços para que o problema seja solucionado com a relatório de fiscalização de acompanhamento dos serviços de abastecimento de água da sede municipal de Divinópolis – junho/2017 10/15 maior celeridade possível, possibilitando a prestação dos serviços de forma contínua e com a qualidade esperada pelos usuários."

As reclamações são constantes, como por exemplo as apresentadas entre 29/08/2017 a 17/10/2017 “NOTÍCIAS DE FATO” perante o Ministério Público de Divinópolis, algumas delas com resposta da COPASA:

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001141-3 – NF 156/17

Representantes(s): Thaiany Nascimento de Oliveira

Descrição do Fato: A representante declara que constantemente há falta de abastecimento de água no bairro Nova Holanda, em Divinópolis nos finais de semana e às vezes na sexta feira. Que foi feito contato com a COPASA reclamando da interrupção e buscando o regular abastecimento, por diversas vezes, com a anotação dos seguintes protocolos:

Nº 117.4179217 no dia 22 de julho de 2017, cujo o atendente foi João Pedro; Nº 117. 4300707, no dia 19 de julho de 2017, às 12:53 horas, cujo atendente foi Dyarley; Nº 117. 4304532, no dia 30 de julho de 2017, às 11:20 horas, cujo a atendente foi Dara; ;Nº 117.4586268. no dia 12 de agosto de 2017, às 10:16 horas, cuja a atendente foi Kêsia; Nº 117. 4586629, no dia 12 de agosto de 2017, às 10:56 horas, cuja atendente foi Mariza; Nº 117. 4587108, no dia 13 de agosto de 2017, cuja atendente foi Vilma; Nº 117. 4594377, no dia 13 de agosto de 2017, às 15:59 horas, cuja atendente foi Aline; Nº 117. 4847251, no dia 25 de agosto de 2017, às 11:27, cuja atendente foi Andréia;

Que no dia 25 de agosto foi feita a reclamação da falta de abastecimento de água presencialmente na agencia, às 12:21 horas, foram atendidos

pelo senhor Ordonez, funcionário da COPASA encarregado pelas reclamações, sendo repassado o numero de protocolo nº117.4848370. Que também seus vizinhos se queixam da falta de abastecimento.

Resposta: Em resposta á solicitação de V.Exa. Sobre o abastecimento do bairro Nova Holanda conforme reclamação da cliente da rua Frei Respício nº51, informamos que foi realizada em 05/09/2017, melhoria operacional nas redes de distribuição do bairro, com implantação de reforço de rede e de alimentação na Rua Aracaju, além de interligação com a Rua Gustavo Otoni. Para verificação dos reflexos positivos na região, nos dias subsequentes foram efetuadas medições de pressão no imóvel, que confirmaram a continuidade e regularidade do abastecimento, estando essas pressões conforme os parâmetros das normas técnicas pertinentes. A COPASA providenciará o monitoramento do abastecimento na região de modo a confirmar o resultado das ações implementadas.

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001255-1-NF 166/17

Representante(s): Cristina do Divino Espírito Santos

Descrição do Fato: A reclamante Cristina do Divino Espírito Santos relata que no bairro onde reside, bairro Interlagos, a falta d'água persiste desde o 07/09/2017, chegando somente de madrugada. Que às vezes, nem de madrugada há abastecimento, fato que está causando grande transtorno. Solicita, portanto intervenção do Ministério Público.

Resposta: Em atenção à notificação em referência, informamos que no período de 08 a 13/09/17, ocorreu desabastecimento parcial da cidade de Divinópolis em razão de problema eletromecânico em conjunto da Estação Elevatória de Água Bruta (EAB) da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Rio Itapecerica, a qual atende cerca de 85% dos imóveis da cidade, inclusive a região do bairro Interlagos.

De modo a manter a população informada, logo após a ocorrência a COPASA encaminhou Nota à mídia, órgão regulador e lideranças e, posteriormente, manteve sua atualização por meio de releases e entrevistas para órgãos de imprensa de grande alcance.

Foram também imediatamente acionados mecanismos alternativos disponíveis para ampliar a capacidade de produção, com instalação de balsa e conjuntos moto-bomba submersíveis adicionais, o que garantiu capacidade parcial de adução já no dia 08 de setembro e normalização total da adução em 13 de setembro. A partir daí, foi-se normalizando gradualmente o abastecimento, que se encontra totalmente regularizado. Nesse período, foi efetuado acompanhamento e equalização do macro-sistema e dos principais reservatórios, buscando atender todas as regiões. A COPASA também disponibilizou caminhão pipa para atendimento prioritário a escolas e unidades de saúde, bem como, dentro das

possibilidades, também para suporte às regiões mais afetadas. Sem mais para o momento colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001256-9 – NF 167/17

Representante(s): Janaina de Souza Gomes

Descrição do Fato: A reclamante Janaina Souza Gomes relata que no bairro onde reside, bairro Quintino, a falta d'água persiste desde o 09/09/17, fato que está causando grande transtorno. Solicita, portanto intervenção do Ministério Público.

Resposta: Em resposta à Notificação em referência, informamos que no período de 09 a 13 de setembro de 2017 ocorreu desabastecimento parcial da cidade de Divinópolis em razão de problema eletromecânico em conjunto da Estação Elevatória de Água Bruta (EAB) da Estação de Tratamento de Água (ETA) do Rio Itapecerica, que atende cerca de 85% dos imóveis da cidade, inclusive a região do bairro Quintino.

Diante do referido problema, foram imediatamente acionados mecanismos alternativos disponíveis para ampliar a capacidade de produção, o que garantiu capacidade parcial de adução já no dia 09/09 e normalização total da adução em 13/09. Informamos ainda que o abastecimento a partir desta data foi regularizado, e encontra-se totalmente restabelecido.

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001250-2 – NF 165/17

Representante(s): Fabricia Augusta da Silva

Descrição do Fato: Narra a atendida que reside no bairro Nossa Senhoras das Graças, nesta cidade. Relata que o abastecimento de água, serviço prestado pela COPASA, não está ocorrendo da maneira adequada. Conta que no período em que reside no local, cerca de 2 (dois) anos, o problema é rotineiro, sendo que em aproximadamente três ou quatro dias na semana os moradores sofrem com a interrupção do fornecimento de água. Solicita providências desta Promotoria de Justiça.

Resposta: Em atenção ao ofício em referência, informamos que as ocorrências nos últimos seis meses na área do Bairro Nossa Senhora das Graças foram decorrentes de problemas operacionais que ocasionaram redução parcial de pressão.

Visando solucionar essa perda de pressão, foram realizadas verificações individualizadas em diversos setores de abastecimento, através das quais foi possível identificar e corrigir situações onde estavam ocorrendo escapes.

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001348-4 – NF 185/17

Representante(s): Ertides Rosa Ferreira

Descrição do Fato: A atendida informa que a água fornecida pela COPASA

está chegando a sua casa, bem como a outras residências no Bairro L.P. Pereira, suja, imprópria para o consumo. Relata que no mês de agosto deste ano este fato também ocorreu e que naquela ocasião entrou em contato com a COPASA solicitando que o problema fosse resolvido. A Companhia enviou técnicos, que colheram amostras da água para análise para solução do problema, mas que apesar da água ter melhorado gradativamente, nunca mais chegou a sua casa transparente como antes. Informa que tem conhecimento que outros bairros da cidade estão sofrendo com este mesmo problema. Solicita providências desta Promotoria de Justiça.

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001349-2 – NF 186/17

Representante(s): Heloisa Helena Felicio

Descrição do Fato: A atendida relata que reside no bairro Paraíso em Divinópolis; que nos últimos meses a conta de água fornecida pela COPASA esta com valor muito alto; que em decorrência disso, procurou a COPASA para solicitar esclarecimentos e foi orientada a contratar um técnico para fazer uma vistoria no local para averiguar sobre possível vazamento. Disse que em sua residência, moram apenas 03 (Três) pessoas; que a conta de água é alta mesmo quando há ausência na prestação de serviços; que no mês de setembro ficou sem água por 10 (dez dias) e mesmo assim a conta de água não diminuiu; que verificou sua residência e não encontrou vazamentos. Solicita a intervenção do Ministério Público.

Notícia de Fato nº MPMG 0223.17.001367-4- NF 189/17

Representante(s): Fausto Henrique Silva Santos

Descrição do Fato: O declarante informa que faltou água em sua residência, na rua Capitão Domingos, 530, Bairro Antonio Fonseca, neste Município e comarca, durante o mês de setembro, que faltou água aproximadamente 10 (dez) dias, que durante esse período teve que comprar água mineral para uso próprio, que teve um gasto exorbitante, que a água voltou a correr, entretanto continua suja com aspecto de barro, que sua conta de água veio com aumento, mesmo sem o fornecimento de água, que sua conta veio no valor R\$87,92, (oitenta e sete reais e noventa e dois centavos); que deseja providências do MP, para normalizar o fornecimento de água, bem como revisão do valor de sua conta.

A população de Divinópolis também recorreu a Polícia Militar, registrando fatos aberrantes e ilícitos por parte da COPASA, muitos, com relatos de danos à saúde dos usuários a contar de 16/01/2017 a 09/10/2017 – seguem anexos.

Esses bairros, citados pela própria COPASA, possuem mais de 30 anos de existência. Quando será implantado esse novo sistema de reservatórios? Quando será feito esse

reforço de adutoras? Quando serão construídas as unidades de bombeamento de redes de distribuição? Enquanto isso a população da região norte fica no racionamento contínuo?

Em alguns desses bairros o desabastecimento é frequente, ou seja, a água somente chega à noite, de madrugada, quando chega o produto – no Bairro Jardimópolis, inclusive em rua onde tem um posto de saúde.

A situação de destrato e prejuízo dos moradores desses bairros pode ser confirmada nos depoimentos citados na reportagem do Gazeta do Oeste datado em 12 de setembro de 2017:

“Se precisar de água tem acordar às 4h da manhã, porque às 05h já não tem mais. E com isso, a população sofrendo, crianças, idosos.” Fabiana Aparecida de Souza, mora com marido e quatro filhos, disse: “O jeito foi ir para casa dos meus pais. Não tem como ficar em casa com quatro crianças e sem água.” “As vasilhas nem sei quando vou poder lavar. As roupas tive que levar para a casa da minha sogra. É um transtorno.” “Nem a caixa grande aguentou. Estamos há mais de quatro dias sem água.” “Eu liguei na quinta-feira, na sexta, sábado e no domingo. Mais de uma vez por dia. Anotei alguns protocolos, mas depois de tanto descaso até desisti. Primeiro falaram que ia voltar no sábado, depois no domingo, E nada aconteceu.”

Seguem as reportagens:

www.youtube.com/watch?v=1tLVTda6IM 11/09/17, “População manifesta contra a falta d’água no bairro Jardimópolis”: www.youtube.com/watch?v=xISa_4_amhA&t=65s, 14/09/2017: “Moradores manifestam pela segunda vez contra a falta d’água no bairro Jardimópolis”: www.youtube.com/watch?v=zle-qE1H2Fs.

A COPASA não tem responsabilidade e compromisso no melhoramento da rede de distribuição de água para o Município de Divinópolis – e o que faz em favor da comunidade é de forma improvisada mediante muita pressão popular e política – cito a fala do ex-vice-prefeito sobre ausência de infraestrutura da COPASA: www.youtube.com/watch?v=6N8YShD1gDc.

A COPASA descumpriu com todos os prazos contratuais quanto ao investimento e melhoramento da sua prestação de serviço de água, gerando desabastecimentos reiterados à grande parte da população divinopolitana, em especial a dos bairros, cerca de 140, da parte alta da cidade.

Por pressão popular e, depois do agravamento dos desabastecimentos reiterados, a COPASA lançou mais uma promessa que vem ao encontro das provas de que não investiu em sua rede de abastecimento: na Câmara Municipal, em 14 de setembro de 2017, o superintendente da COPASA anunciou a construção e ampliação de reservatório para os Bairros Nova Fortaleza, Serra Verde, Alvorada, Nossa Senhora da Conceição, no prazo de 30 dias, com assinatura de

contrato com empresa terceirizada.

Forçoso é reafirmar que a COPASA é absolutamente responsável pelos gravíssimos defeitos na prestação de serviços. Sabendo-se da notória diminuição das chuvas a cada ano e do esgotamento dos mananciais de água, somente, agora, estão sendo prometidos investimentos de forma reiterada, e atabalhoada, improvisada e insuficiente, quando a crise hídrica atingiu contornos absolutamente dramáticos no Município de Divinópolis, em especial para os bairros da parte alta da cidade.

Importante, ainda, ressaltar que a COPASA sequer tem licença ambiental (a COPASA não tem licença ambiental para tratar a água em Divinópolis), conforme depoimento dos órgãos ambientais a esta Comissão. O que leva a concluir que tudo que agora está sendo prometido e feito pela COPASA, de forma desprogramada, sem qualquer tipo de critério e preocupação com o meio ambiente, é causa de grave degradação ao próprio meio ambiente, cujo custo será arcado por toda a população local e vizinha nos próximos anos.

Não parece justificável que uma empresa, do porte da COPASA, do porte que é, e que tem como principal objeto a captação, fornecimento e tratamento de água e esgoto, não soubesse que chegaríamos ao atual momento com problemas de todo tipo no abastecimento do Município.

Qualquer pessoa poderia prever o caos que assola o sistema de saneamento básico em Divinópolis. Os rios, então, já ninguém acredita em sua ressurreição. Já por muitos anos a população vem reclamando a mesma coisa, já por muitos anos autoridades reclamam a mesma coisa, só a COPASA não se preocupa. Em todas as vezes que ela promete ampliação da rede e reservatórios, os próprios representantes legais da empresa confessam que têm conhecimento da precária situação em que os consumidores vivem em Divinópolis, mas, só anunciam promessas, propaganda enganosa.

O último grande desabastecimento na cidade de Divinópolis, aconteceu em 07 de setembro de 2017, sendo restabelecido o serviço de forma parcial e gradativa somente no período da tarde dia 13/15 de setembro de 2017 – sendo sanado o problema no dia 29/09/17.

O total desabastecimento foi de longos 07, 09 dias, gerando transtornos de toda ordem e elevado prejuízo a toda população divinopolitana, incluindo os estabelecimentos de serviço público e essencial – como escolas, postos de saúde, hospitais, estabelecimentos de segurança, etc.

A conduta da COPASA confirma sua despreocupação com a obrigação de prever os eventos, fazer reparos em seu maquinário, ausência de peça de recomposição – ausência do dever preventivo – deixaram o maquinário estragar para depois trocar o conjunto de bombas – ressalta-se que desde 08/09/2017 a equipe técnica já estava ciente dos danos no conjunto de bombas, a bomba foi trocada somente no dia 13/09/17.

O fato foi confirmado pela da COPASA (www.youtube.com/watch?v=y1LxMkxZfRM – reportagem), (fato público e notório) DIVINÓPOLIS: “COPASA diz que bomba provocou falta de água” - e por carta resposta a usuária/consumidora Graciete – doc. anexo.

Segundo a imprensa, a COPASA informou que a cidade foi atingida em 40%, porém, já na segunda-feira do dia 11/09/2017, praticamente toda a cidade estava sem água. Já em 14/09/17 a reportagem revela que foram 70 bairros atingidos, em uma média de 180 mil habitantes, 85% da população de Divinópolis.

Na reportagem www.youtube.com/watch?v=HKHOlsFsppo, datada em 14/09/17 feita pela TV Candidés, o próprio superintendente da COPASA confirma defeito no maquinário da empresa. Mais de 07 dias para se ter reposição das peças da usina de tratamento.

Na oportunidade, o Procurador-Geral do Município, falou:

“...nós temos sim que buscar da COPASA uma prestação de serviço eficiente para o bem da população.”

Os próprios funcionários do alto escalão da COPASA, através de imprensa local, relataram que o corte foi devido a um defeito na rede de distribuição de água “conjunto de bomba” e que não havia em seu estoque qualquer maquinário para uma pronta substituição, obrigando a uma espera de mais de três dias, somente para compra e deslocamento desse conjunto de bomba da cidade de Belo Horizonte – reportagem do Portal Centro-Oeste que traz as declarações da nota da COPASA emitida dia 13/09/17:

“Pela complexidade e dimensão dos conjuntos de motobombas, houve a necessidade da substituição dos equipamentos, que já estão no local de captação, em testes finais. O retorno do abastecimento em capacidade plena será a partir de 12h e o abastecimento será regularizado gradativamente ao longo da noite em toda a cidade”.

Conforme mencionado anteriormente, e importante registrar, a reclamação da usuária/consumidora GRACIETE CORREA, datada em 19/09/17 (residente Rua Olímpio Gomes Branquinho 731, Bairro Nossa Senhora das Graças em Divinópolis) entregue a COPASA – anexa, a resposta da COPASA:

“Referência: Correspondência mat. 122390903 Em atenção à correspondência em referência, informamos que foram analisadas as demandas apresentadas no seu documento, para as quais esclarecemos: 1- Ocorreu desabastecimento parcial na região do imóvel durante 06 (seis) dias no período de 08 a 13/09/17, em decorrência de problemas eletromecânicos em Estação Elevatória da Estação de Tratamento de Água do Rio Itapecerica em Divinópolis, conforme confirmação da equipe técnica. 2- Embora tenha ocorrido abastecimento em alguma parte do dia

no período, será concedido desconto na fatura referente à TARIFA FIXA DE ÁGUA E ESGOTO correspondente a estes seis dias, no valor total de R\$4,12 (quatro reais e doze centavos) referente a fatura do mês 10/17 (período de consumo de 25/08 a 26/09/2017); 3- Será concedido desconto referente aos 500 litros de água, consumidas, conforme alegado, para limpeza da caixa d'água totalizando R\$0,69 (sessenta e nove centavos). Caso o volume de seu reservatório domiciliar seja diferente deste volume, a capacidade correta deve ser informada à COPASA. 4- Quanto aos ressarcimento do valor de R\$50,00 (cinquenta reais), referente à limpeza da caixa d'água e o valor correspondente ao galão de água, a COPASA poderá efetuar o ressarcimento correspondente, desde que seja apresentado o documento fiscal (com valor legal) de cada item, podendo ser aceitas somente a(s) nota(s) fiscal(s) referente à prestação do serviço/material. O valor será creditado em conta bancária a ser indicada pelo cliente, até 30 (trinta) dias após a apresentação da referida documentação. Sendo assim, segue anexos a fatura retificada. Atenciosamente, Ronaldo Augusto Lyrio Gonçalves Dias – gerente do distrito Regional de Divinópolis.”

Logo, incontestável o desabastecimento no mínimo entre os dias 08 a 13/09/2017 – porém, na verdade, o desabastecimento ocorreu entre os dias 07 a 16/15 de setembro de 2017.

É importante frisar a resposta da COPASA quanto ao corte:

“No dia 29 de setembro foi instalada captação flutuante reserva, com capacidade de bombeamento de 500 l/s e dotada de conjunto principal e reserva.”

Ou seja, somente no dia 29 de setembro de 2017 que o abastecimento voltou à normalidade, ao contrário do que foi informado na carta enviada à usuária/consumidora Graciete Correa.

A reportagem do Portal Centro-Oeste, datada de 15 de setembro de 2017, revela que a população de Divinópolis organizou manifesto em frente da empresa COPASA no sábado dia 16/09/17 às 14 h – diz a reportagem:

“Cansados do descaso da companhia com os cidadãos e dos diversos problemas que foram enfrentados nas últimas semanas, eles buscam um resultado mais efetivo vindo da companhia”

Com a participação efetiva da população, todos os vereadores de Divinópolis se manifestaram contrários aos atos comissivos e omissivos da COPASA – vide as gravações das reuniões na Câmara Municipal de Divinópolis nos meses de agosto e setembro de 2017 – evidenciando problemas e transtornos em toda a cidade de Divinópolis – cada um vereador em seu reduto eleitoral.

Se não bastasse o desabastecimento, a água foi entregue gradativamente no dia 13, 14 e 15 de setembro sem condições de uso e de consumo: água suja, barrenta, amarelada, com mau cheiro – permanecendo essa inadequação do serviço e do produto até o mês de novembro/17, conforme já mencionado acima.

Se a COPASA, desde o primeiro momento, tivesse dado informação adequada à população (sem se preocupar com danos a imagem da empresa), esta poderia ter racionalizado o uso da água.

Para não vazarem a informação de que era por defeito primário de maquinário, por defeito na prestação de serviço da empresa, por ausência de serviço de prevenção, por ausência de manutenção preventiva em seu maquinário, o que foi descoberto somente por causa da pressão da sociedade, da mídia, dos vereadores, do próprio município.

Esse corte e desabastecimento repentinos e sem comunicação prévia, obviamente, gerou problemas, transtornos e prejuízos incalculáveis, a uma população de mais de 240.000 habitantes. Mais ainda para os consumidores dos bairros da “parte alta” e dos mais pobres, que não têm condições financeiras de comprar água, ou possuem limitações de gastos pelos compromissos já assumidos, inclusive a conta de água.

Essa ocorrência de desabastecimento é um fato intolerável levando-se em conta que o corte se deu por ausência de procedimentos preventivos, por ausência de manutenção preventiva, por ausência de peças e maquinários de recomposição, por ausência de investimento da empresa. A COPASA agiu culposamente porque decidiu economizar nos custos, e precarizar o seu serviço e maquinário, em detrimento da coletividade.

Divinópolis não é um caso isolado, a precarização do serviço da COPASA está em praticamente todos os municípios mineiros que reclamam (consumidores e autoridades (prefeitos, vereadores) o seu descumprimento de cláusulas contratuais, o seu descumprimento das normas consumeristas e constitucionais, em especial, quanto às normas do serviço essencial e contínuo.

Os problemas e transtornos são tantos que as autoridades divinopolitanas, desde quando assinado o contrato entre a COPASA com Município de Divinópolis, dão voz as reclamações dos usuários/consumidores de Divinópolis. Para comprovar o desgaste nesses longos anos são várias as reportagens da imprensa local quanto as reclamações e atuação das autoridades de Divinópolis contra a prestação de serviço da COPASA:

- 10/11/14 (Movimento quer fim da taxa da COPASA);
- 18/06/15 (Vice-prefeito ameaça romper contrato com a COPASA);
- 05/04/16 (Sempre fui contra o contrato da COPASA, Rodrigo);
- 05/04/16 (Deputado Fabiano Tolentino defende a suspensão da taxa de esgoto em Divinópolis);
- 07/04/16 (Prefeitura notifica a COPASA na agência reguladora);

- 30/03/16 (Prefeito cobra da COPASA estação de esgoto e recomposição de asfalto);
- 12/08/16 (Tolentino denuncia COPASA e município por prorrogação de prazo para conclusão da ETE do Itapecerica);
- 06/01/17 (Deputado Fabiano Tolentino responde nota oficial da COPASA);
- 01/09/17 (Tolentino sugere instauração de CPI contra a COPASA);
- 13/01/17 (Tolentino solicita que Prefeitura de Divinópolis revogue decretos que beneficiam a COPASA);
- 09/03/17 (Vereadores aprovam projeto de lei que aumenta multa da COPASA em caso de suspensão de fornecimento de água);
- 22/03/17 (Deputado Fabiano Tolentino continua cobrando ações da COPASA);
- 30/08/17 (Vereadores convocam população a protestarem contra a COPASA);
- 02/09/17 (Vereadora pede 50% de desconto nas contas de água no próximo mês);
- 11/09/17 (Está na hora do prefeito tomar atitude contra a COPASA, afirma Cleitinho);
- 12/09/17 (Cleitinho dá ultimato à COPASA e fala em ocupação do prédio);
- 12/09/17 (Vereador cobra atitude de prefeito contra a COPASA);
- 13/09/17 (Vereadores cobram rescisão do contrato da COPASA);
- 14/09/17 (Tolentino pede CPI da COPASA na ALMG);
- 14/09/17 (Vereadores de Divinópolis instauram CPI contra a COPASA) – (Câmara Municipal abre CPI contra a COPASA);
- 15/09/17 (Câmara abre CPI contra a COPASA);
- 19/09/17 (Promotores se unem para enfrentar problemas de água e esgoto) – (Sargento Elton (PEN) assume presidência da CPI contra a COPASA);
- 20/09/17 (Ministério Público cria força tarefa para averiguar irregularidades da COPASA);
- 26/09/17 (Tolentino chama CPI da COPASA de Operação Esgoto).

O péssimo serviço prestado pela COPASA ao longo dos anos resultou em uma crise de insegurança, de insatisfação, de revolta, de indignação, de estresse comum a todos os divinopolitanos. Quando não é água suja e inadequada para uso e consumo, vivem desabastecimento ou não fornecimento de água na forma contínua ferindo a fundo a dignidade dos consumidores, a dignidade de toda a sociedade.

4.5 Da Construção da Estação de Tratamento do Esgoto do Itapecerica – Propaganda Enganosa

Quando da assinatura do contrato com Município de Divinópolis, em junho de 2011, a COPASA prometeu contratualmente a construção e funcionamento da Estação de Tratamento de Esgoto do Rio Itapecerica até janeiro de 2017.

A COPASA, formalmente, fez oferta, informação e publicidade, com entrevistas, coletivas de imprensa, propagandas em mídias de TV, Rádios, Internet, jornais escritos, placas de construção e, outdoors no Município de Divinópolis quanto à construção da Estação de Tratamento de Esgoto do Rio Itapecerica. Anunciou que, a partir de janeiro de 2017, todo esgoto coletado, transportado e destinado da Estação de Tratamento do Rio Itapecerica seria tratado, deixando a empresa de jogar o esgoto in natura no Rio Itapecerica.

De início, foi garantido pela COPASA que as obras começariam em 2013, e que seria entregue a estação pronta e em funcionamento até dezembro de 2016. O Presidente da COPASA visita obras em Divinópolis, em evento oficial da COPASA, datada em 05/04/16: www.youtube.com/watch?v=_XTLR2ra1uk

Falas do presidente da COPASA:

“Estamos com as obras da Eta do Rio Itapecerica também em curso, correndo dentro do cronograma estipulado”

“Já estamos com os projetos concluídos da EtE do Itapecerica para dar início ao processo de licitação e vamos trabalhar com afinco para darmos início as obras do Itapecerica ainda no ano de 2013”.

“Visita técnica à estação de tratamento de esgoto do rio Pará é promovida”

Segundo reportagem disponibilizada, www.youtube.com/watch?v=hxkBWcDyA4k, em 04/04/2016, em Audiência Pública para debater sobre atuação da COPASA em Divinópolis, Rodrigo Resende, Vice Prefeito de Divinópolis afirma que a COPASA não cumpriria com prazo da construção da Estação de Tratamento de Esgoto. E, ao final da reportagem, mais uma vez, o representante legal da COPASA, Sr. Frederico Lourenço, Diretor de Operação, reafirma a promessa de tratamento de esgoto ainda no ano de 2016, mesmo sabendo que sequer tinha licença ambiental, que não cumpriria com prazo contratual e prometido à população de Divinópolis.

Em 28 de junho de 2016 – Portal Centro-Oeste – “COPASA obtém licença ambiental para construção da ETE”. Em nota oficial a COPASA ainda nesta data, afirmou à imprensa:

“De forma a atender os compromissos assumidos, a COPASA irá abrir diversas frentes de trabalho com o objetivo de reduzir os prazos previstos para a execução das intervenções e início de operação da ETE da bacia do rio Itapecerica”.

Em 09/08/2016: “Prefeito de Divinópolis MG grava vídeo esclarecendo fatos sobre a COPASA: www.youtube.com/watch?v=wZgrON0KnAU “O Prefeito que assinou o contrato em 2011 diz que notificou a COPASA por três vezes, acionou a ARSAE, que “bateu na mesa e exigiu a obra que se reinicia até o final deste mês”. Contraditoriamente, afirmou: “mas toda obra precisa de tempo para ser concludida, na audiência de conciliação da Arsae saiu um novo cronograma de obras, exigindo que, no máximo de 01 e meio ou 02 anos, esteja concluído e 100% tratado o nosso esgoto – o rio precisa ser salvo”.

13/09/2016 “Estação de tratamento de esgoto do rio Itapecerica tem previsão de ser entregue em 24 meses: www.youtube.com/watch?v=qcjNejiYmwo. Nesta reportagem, o Sr.

Frederico Lourenço – Diretor de Operação da COPASA justifica o atraso por problemas em licitação e ausência de licença ambiental e volta a prometer o funcionamento da estação do Rio Itapecerica em dezembro de 2018.

Para a imprensa e para toda a sociedade, a COPASA age a todo momento com discursos preparados e ordenados pela sua diretoria política, com objetivo claro e cristalino de enganar e de protelar suas providências para iniciar as obras da ETE do Rio Itapecerica – a impressão que fica é que a COPASA não quer construir a ETE do Rio Itapecerica, enquanto não arrecadar todo o valor da obra com a referida “taxa de esgoto”, mas, para isso, precisa enganar toda a sociedade com promessas de ter licença ambiental, de liberar os atos burocráticos, de iniciar as frentes de trabalho (como fez agora em setembro de 2017), tudo teatro, tudo enganação, tudo fraude, tudo falsidade, sendo os enganados a população, e o próprio município de Divinópolis.

A reportagem “COPASA tira ETE do papel e começa obras este mês”, datada em 04/08/16, traz a seguinte informação dada pelo superintendente operacional Centro-Oeste, Maurício Pereira:

“Toda a nova estrutura está dentro deste compromisso assumido com a agência reguladora. O licenciamento está liberado e agora é planejamento de obra. Vamos começar pela construção da ETE e ainda este ano serão colocados os interceptores”

Em 24 de agosto de 2016, em reportagem do Portal Centro-Oeste, o superintendente da COPASA afirmou a previsão da COPASA de terminar a obra em 18 meses:

“Os serviços topográficos começaram e serão realizados nos próximos 20 dias. Depois as máquinas chegam e começam a movimentar a terra durante os cinco meses. Na sequência começará a fundação da estrutura”.

“Diretor da COPASA explica tarifa e contrato” retiramos a confirmação que tudo que a COPASA e os políticos fazem são “DISCURSOS POLÍTICOS” o prefeito afirma: “o prefeito disse que a partir de agora o rio deixa de ser “discurso político” “quando assumimos não tinha um rabisco para despoluição do rio. Valeu o nosso tapa na mesa, as nossas exigências e as nossas notificações junto a agência reguladora. Hoje o Rio Itapecerica deixa de ser discurso político e parte para salvação efetiva e a ETE fará o tratamento nos próximos dois anos”

O Governador Fernando Pimentel foi mais além, em discurso oficial para a população de Divinópolis, no dia 16 de outubro de 2014, quando fala da situação de precariedade de abastecimento e descaso da COPASA:

“vemos o rio totalmente poluído, em condições precaríssimas e não sei

como será a captação de água na cidade daqui para frente, porque a COPASA, nesses anos todos de concessão, foi incapaz de construir um reservatório" "Acho espantoso, não tem reservatório, não houve nenhum investimento em captação. A continuar assim, daqui a pouco não tem água. Nós já estamos com problema de água em Divinópolis". "Como é que a ela cobra a taxa de água e sequer montou um sistema de captação com reservatório que previsse um período como esse de seca prolongada?"

Promete ainda:

"Vamos chamar a companhia de abastecimento e fazê-la cumprir sua função".

"Nós temos que rever esses procedimentos da COPASA. A companhia tem que prestar o serviço para o qual ela foi contratada. Não tem como escapar disso. Se é companhia de saneamento, ela tem que sanear. se ela é de captação e abastecimento, ela tem que captar. Se ela não o fez, está errado. Tem que corrigir. É isso que tem que ser feito." (Fonte: G37 edição 18/10/2014)

Não tem como concluir de outra maneira, o próprio prefeito de Divinópolis disse a toda a imprensa que tudo que foi dito e prometido é discurso político, pura enganação. Ressalta-se que neste ano o prefeito não seria mais candidato a nada mais, pois passados seus dois mandatos de prefeito, porém, nos anos anteriores, tanto o Prefeito de Divinópolis o Sr. Vladimir como os Governadores Anastasia e Fernando Pimentel, fizeram das promessas a população de Divinópolis um verdadeiro discurso político, com objetivo único da troca da promessa por votos, como de fato acabou a população acreditando e votando nos respectivos candidatos.

Ressalta-se que essas reportagens comprovam, claramente, fato grave e incontroverso com o objetivo de enganar.

Em reportagem, datada de 30/03/2016, o prefeito de Divinópolis, na época, Vladimir Azevedo, já cobrava da COPASA a construção da Estação de Tratamento de Esgoto "Prefeito cobra da COPASA estação de esgoto e recomposição de asfalto". Palavra do prefeito: "O contrato está sendo descumprido. Deixei claro que informei ao Ministério Público e ARSAE para que ajudem o município nesta cobrança. É fundamental a despoluição do Rio Itapecerica que estamos perseguindo desde o início do nosso mandato". Extrai da reportagem que já em março de 2016 o Município já havia feito a terceira notificação para que a COPASA cumprisse o contrato quanto aos prazos já descumpridos, no entanto, apesar de requerido pela CPI ao Executivo municipal, tais notificações não foram apresentadas.

Na reportagem, datada de 05/04/16, retira-se o fato de que, em reunião em plenário na Câmara de Divinópolis, o representante legal da COPASA reafirma a promessa da conclusão da obra da ETE do Rio Itapecerica, mesmo sabendo que nada estava sendo feito. Como a imprensa local estava presente, e a reunião estava sendo transmitida pelos meios de

comunicação à população, decidiu reafirmar a promessa da entrega da ETE em dezembro de 2016:

“Ainda segundo Frederico as obras de instalação da ETE, dos interceptores e elevatórias da bacia do Itapecerica deverão se iniciar ainda este mês, com prazo de conclusão em dezembro deste ano.” “este mês iniciaremos a obra e em dezembro já teremos esgoto tratado na bacia”.

Seguem-se reportagens escritas quanto à promessa da COPASA para início das obras e entrega da ETE Itapecerica:

- “COPASA volta a garantir entrega da ETE Itapecerica para agosto de 2018” – reportagem de 22 de junho de 2017 G37;
- “COPASA não tem previsão para início das obras da Estação de Tratamento do Itapecerica” – 23 de junho de 2015 G37;
- “COPASA homologa licitação para construção da Estação de Tratamento do Rio Itapecerica” – 03 de junho de 2015 G37;
- “COPASA justifica atraso de Obras” – 23 de julho de 2015 Portal Centro Oeste. “COPASA derruba liminar e vai começar obras” – 02 de julho de 2015 Portal Centro Oeste;
- “COPASA inicia primeiros serviços para construção da ETE Itapecerica” datada em 24 de agosto de 2016, G37;
- “COPASA deixa Divinópolis na promessa e mantém atraso na construção da ETE” – 20 de agosto de 2015 Portal Centro Oeste;
- “Obras da Estação de Tratamento do Esgoto do Rio Itapecerica começam em 20 dias” datada em 05 de agosto de 2016, G37;
- “Diretor da COPASA anuncia terraplanagem da ETE Itapecerica, explica tarifa e contrato” datada em 12 de setembro de 2016, G37;
- “COPASA apresenta início das obras da ETE Itapecerica” datada em 13 de setembro de 2016, G37;
- “COPASA diz que está aditando medidas para cumprir prazos contratuais para tratamento de esgoto” - datado em 27 de novembro de 2016, G37;
- “Obras da ETE começam ainda em abril, diz COPASA” – 04 de abril de 2016 Portal Centro Oeste;
- “COPASA Obtém licença para construção da ETE” – 28 de junho de 2016 Portal Centro Oeste;
- “COPASA tira ETE do papel e começa obras este mês.” 04 de agosto de 2016 Portal Centro Oeste;
- “COPASA é acusada de fazer propaganda enganosa” datada em 13 de dezembro de 2016, Portal Centro Oeste;
- “COPASA garante aos vereadores que entregará a ETE Itapecerica em agosto de 2018” - datada em 20 de janeiro de 2017 G37;
- “COPASA garante entrega de estações de tratamento de esgoto para 2018” datada em 15 de março de 2017 G37;
- “Diretor da COPASA garante que ETE Itapecerica será entregue em agosto de 2018”

- datada em 16 de março de 2017;
- “COPASA promete concluir ETE em Tempo recorde” 14 de setembro de 2017. Ainda nesta ocasião, na Câmara Municipal, o superintendente da COPASA confirmou a construção e a ampliação de reservatório para os Bairros Nova Fortaleza, Serra Verde, Alvorada, Nossa Senhora da Conceição e, que, no prazo de 30 dias, haveria assinatura do contrato com empresa terceirizada;
 - “Deputado Fabiano Tolentino continua cobrando ações da COPASA” datada em 22/03/17 do G37, traz a fala do deputado: “O que a COPASA tem feito com a gente é inacreditável, uma falta de respeito com a população. Há 7 meses, mais precisamente no dia 24 de agosto de 2016, anunciaram na imprensa que estavam começando as obras, fizeram apenas a terraplanagem do local, enganando a população e ainda tiveram a audácia de colocar dezenas de outdoors pela cidade, com imagens digitais, anunciando 100% de tratamento para o esgoto coletado”, o que é uma inverdade, relata o parlamentar”;
 - “COPASA assina ordem de serviço para início das obras da ETE Itapecerica”, datado em 03/10/17;
 - “COPASA reafirma ETE do Itapecerica para 2018” – 15 de março de 2017 Portal Centro Oeste.
 - Na reportagem datada em 04 de setembro de 2017 pelo Portal Centro Oeste, o Sr. Ronaldo Lírio, representante legal da COPASA, em reunião com vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis afirmou que as obras seriam concluídas em agosto de 2018;

O Sr. Frederico Ferramenta desde 2011 participa efetivamente deste embrolho. Mais uma vez, pela imprensa, afirma (www.youtube.com/watch?v=wzMa45YwjSc):

“Tivemos encontro com o prefeito Galileu sobre os prazos de entrega da ETE e deixamos claro o compromisso de entregar as estações de tratamento. A ETE Itapecerica está com as obras de terraplanagem concluídas, e neste ano realizaremos a parte da infraestrutura, concreto e equipamento para que no próximo ano iniciemos a operação”.

4.6 Da Responsabilidade do Município de Divinópolis – Falta de Fiscalização da Prestação do Serviço Público

O Município ficou inerte na época da extinção do contrato de concessão, quando deixou de atuar, mesmo lhe sendo legalmente exigível, no sentido de regulamentar e decidir acerca da forma de exploração do abastecimento de água local, e especialmente, a exploração do esgotamento sanitário. Recomendava-se, aliás, com bastante antecedência, antes da extinção do prazo contratual, a adoção das providências, como, por exemplo, a deflagração do devido processo licitatório do serviço.

É sabido o crescente número de empresas que também promovem serviços de abastecimento e saneamento básico à população, com qualidade, tecnologia e preços competitivos, o que reforça mais a necessidade do processo licitatório na modalidade concorrência, para os serviços de concessão, objeto do contrato celebrado.

O Município, na qualidade de poder público concedente titular do serviço público, considerado legalmente essencial e contínuo, além de não fiscalizar adequada e sistematicamente a execução do serviço transferido mediante concessão, olvidou-se no dever de exigir que a concessionária executasse adequadamente suas obrigações contratuais e legais, especialmente a necessidade de execução de obras no sistema de abastecimento e sistema de esgotamento sanitário, sendo até mesmo condescendente.

A passividade político-administrativa do Município, aliada à ausência de uma gestão eficiente e planejada do saneamento básico, como a ineficiência na prestadora do serviço público, contribuíram decisivamente para a ocorrência da atual e gravíssima crise de abastecimento de água a falta do saneamento básico adequado, gerando a crescente degradação ambiental no município.

Se todas as providências tivessem sido efetivamente adotadas pelo executivo, se o planejamento em saneamento básico tivesse sido efetivado, certamente as obras necessárias para a melhoria do sistema de esgotamento sanitário já estariam concluídas e os problemas de desabastecimento poderiam ter sido evitados ou minorados com os aprimoramentos devidos.

O Executivo se mostrou excessivamente tolerante e permissivo com a situação, deixando de adotar as providências que lhe competia, especialmente, a de exigir a fiel execução do contrato de concessão. Era dele a obrigação de exigir que o serviço público essencial fosse prestado pela COPASA de forma adequada, eficiente e satisfatória, tanto quantitativamente como qualitativamente, sob pena de aplicação das sanções legais e contratuais previstas. Manter a situação regular dos contratos, seja qual for a forma de exploração, é garantia de segurança para as partes e para os usuários, esperava-se que tanto o Município como a COPASA tivessem um comportamento diferente e direcionado ao atendimento do interesse público; no entanto, isso não ocorreu.

Dada à gravidade, sem precedentes, da deficiente prestação de serviço por parte da COPASA com suas nefastas consequências para a população, percebe-se que tanto o Município quanto a COPASA tentam, de todas as formas, se eximirem da responsabilidade pelo caos provocado.

Porém, ocorre que sob o ponto de vista técnico-jurídico, aos olhos da lei, ambos possuem responsabilidade pelo que está ocorrendo, cada qual a seu modo. O Município de Divinópolis é detentor do dever de organizar e prestar os serviços de esgotamento sanitário e abastecimento e fornecimento de água à população do município, seja diretamente, ou mediante concessão de serviço público, restando-lhe, neste caso, o dever de fiscalizar os serviços públicos a serem prestados pela COPASA.

Sob o prisma constitucional, o ente político municipal é o titular do serviço público essencial de abastecimento de água.

Dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos municípios:

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Estabelece o art. 175 da Carta Magna:

Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado

A lei editada para regulamentar o disposto no art. 175 da Constituição Federal, Lei n. 8.987/95, dispõe em seus artigos 6º e 31 que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.”

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Município prestá-lo e garanti-lo diretamente ou por meio de concessão, que estão disciplinadas em lei. Assim, o

fornecimento de água potável, de forma contínua, eficiente, adequada, universal e integral, é dever constitucional do município.

No que concerte à regulamentação infraconstitucional, a Lei Estadual n.º 11.720/94 também estabelece a responsabilidade municipal para o saneamento básico:

“Art. 3º – A execução da política estadual de saneamento básico, disciplinada nesta Lei, condiciona-se aos preceitos consagrados pela Constituição do Estado, observados os seguintes princípios:

I - direito de todos ao saneamento básico;

II - autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal;”

Trata-se de uma obrigação municipal, que pode ter sua execução concedida a terceiros, como, no caso, à COPASA, através do contrato de concessão. Logo, no questionável Convênio de Cooperação, consta na cláusula primeira, parágrafo único, que o Município delegará ao Estado, pelo prazo de duração deste instrumento, a organização, regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Vale registrar que o regime de concessão não exclui a obrigação do Município, que continua a ser solidariamente responsável pelo adequado fornecimento de tais serviços em favor da coletividade.

Tanto é assim que, dependendo da forma como o contrato será executado, poderá o poder concedente intervir na sua execução, extinguir o contrato de concessão, encampar o serviço, anular o contrato de concessão ou declarar sua caducidade, hipóteses devidamente regulamentadas pelo art. 29 da Lei federal nº 8.987/95.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (in Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 279).

“(…) o poder concedente só transfere ao concessionário a execução do serviço, continuando titular do mesmo, o que lhe permite dele dispor de acordo com o interesse público; essa titularidade é o que lhe permite alterar as cláusulas regulamentares ou rescindir o contrato por motivo de interesse público”.

Também menciona a responsabilidade subsidiária do poder concedente José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

“Ainda que prestado o serviço por terceiro, o Estado não pode deixar de ter alguma responsabilidade neste processo. Afinal, quem teve o poder jurídico de transferir atividades há de suportar, de algum modo, as

consequências do fato”. (Manual de Direito Administrativo. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 286.)

Por conseguinte, diante do referido comando constitucional, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, sendo, neste ponto, pertinente o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular. O abastecimento de água potável e industrial é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano, e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 419).

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Matéria de competência local (modo de fornecimento de água potável) e ausência de competência estadual (...). O Tribunal, por entender faltar competência ao Estado para legislar sobre interesse local (CF, ART. 30: ‘Compete aos Municípios: I – legislar sobre assunto de interesse local’), deferiu pedido de medida cautelar para suspender, até decisão final, a eficácia da Lei Estadual 11.560/2000” (grifou-se) (STF, ADI 2.340/SC, decisão de 21.03.2001).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA FIXAR TARIFAS DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. Art. 15, inciso II, alínea b, da emenda n. 1/1969. lei n. 1.741/1984 e decreto n. 111/84, ambos do município de Maringá-PR. Lei Federal n. 6.528/1978 e decreto federal n. 82.587/1978. recurso ao qual se nega provimento. 1. Não ofende o art. 15, inc. II, alínea b da emenda n. 1/1969 a lei n. 1.741/1984 e o decreto n. 111/1984 do município de Maringá-PR, editados no exercício da competência municipal para dispor sobre a organização dos serviços públicos locais, dentre os quais se incluem o serviço de água e esgoto. 2. recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF, Rextr. 117.809/PR).

No mesmo sentido, o STJ:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ARTIGOS 23, INCISO VI E 225, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCESSÃO DE

SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE. DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (DELEGATÁRIA DO SERVIÇO MUNICIPAL). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO POR ATO DE CONCESSIONÁRIO DO QUAL É FIADOR DA REGULARIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA BOA EXECUÇÃO DO CONTRATO PERANTE O POVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. I - O Município de Itapetininga é responsável, solidariamente, com o concessionário de serviço público municipal, com quem firmou “convênio” para realização do serviço de coleta de esgoto urbano, pela poluição causada no Ribeirão Carrito, ou Ribeirão Taboãozinho. II - Nas ações coletivas de proteção a direitos metaindividuais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, na forma da novel lei das concessões (Lei n.º 8.987 de 13.02.95), mas objetiva e, portanto, solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com espeque no art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81. Não se discute, portanto, a liceidade das atividades exercidas pelo concessionário, ou a legalidade do contrato administrativo que concedeu a exploração de serviço público; o que importa é a potencialidade do dano ambiental e sua pronta reparação”. Resp 28222/SP - RECURSO ESPECIAL 1992/0026117-5 , 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. Em 15/02/2000 DJ 15/10/2001, p. 253.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE. LEGITIMIDADE DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO. Compete ao Município, em comum com a União, os Estados e o Distrito Federal, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, de acordo com o art. 23, IX da Constituição Federal. Por outro lado, o serviço de saneamento básico, aí incluído o de abastecimento de água potável, deverá ser prestado com universalização do acesso (artigos 2º e 3º da Lei n. 11.445/2007). Assim, o fato de ter havido delegação do serviço à outra entidade, não retira a responsabilidade do Município pela construção e instalação de abastecimento de água. Responsabilidade evidente e solidária da Companhia Riograndense de Saneamento para construir e instalar o serviço de água potável. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70057284143, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 18/12/2013)(TJ-RS - AC: 70057284143 RS , Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 18/12/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/01/2014)

Por essa razão, se a COPASA não prestar o serviço abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário aos moradores, de forma adequada e eficiente, o Município, ente político, titular do serviço público, também tem responsabilidade jurídica sobre tal questão.

Os pretextos e procrastinações da COPASA e do município, para a solução do problema afetam profundamente a população, que se vê privada de serviços públicos, que pela sua essencialidade, deveria ser contínuo, pois se trata de um bem essencial à higiene e, desta forma, à saúde da população, corolário da dignidade humana.

Embora a maioria dos municípios tenha o serviço de abastecimento de água operado pela COPASA, a concessão deste serviço é uma decisão política que deve originar-se do Poder Público municipal, baseada em critérios e estudos técnicos que efetivamente ofereçam vantagens ao município e atenda ao interesse público. Mas não foi o que ocorreu, muito pelo contrário, nem uma simples justificativa não foi efetuada.

Uma das principais obrigações do poder concedente de um serviço público, é a de fiscalizar a concessionária, devendo, inclusive, intervir na concessão a fim de garantir a qualidade do serviço a ser prestado pela concessionária do serviço. Se da ação ou omissão do poder público concedente resultar prejuízo ao particular usuário do serviço, o poder público deve ser chamado a responder conjuntamente pelos prejuízos, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR DIRIGENTE DA SANASA CAMPINAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conflito negativo de competência instaurado entre Tribunal de Justiça e Juízo Federal. 2. Discussão quanto à competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato praticado por dirigente da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - Sanasa Campinas, que se enquadra na categoria de sociedade de economia mista constituída por Lei Municipal. 3. "Compete ao Município, diante da realidade existente nos seus limites territoriais e tendo em vista sua capacidade operacional, a responsabilidade pela prestação, direta ou sob regime de concessão, do serviço de fornecimento de água, de peculiar interesse local. Interpretação do art. 30, V, da CF/88" (CC 65803/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 07.04.08). 4. Não havendo delegação de serviço público federal, fica afastada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (STJ - CC: 107409 SP 2009/0158235-

9,Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/12/2009)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL. REGIME DE CONCESSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPESA. MUNICÍPIO. PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE. FISCALIZAÇÃO. ADEQUADA PRESTAÇÃO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL CONSAGRADO. COBRANÇA DE TARIFA. SERVIÇO PRESTADO INSATISFATORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA CONSAGRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O abastecimento de água é um serviço público de interesse local, prestado, no caso ora analisado, através do regime de concessão, por uma pessoa jurídica de direito privado, qual seja, a sociedade de economia mista estadual, COMPESA. 2. Nesse contexto, em se tratando de serviço público prestado por ente da Administração Indireta, o fornecimento de água, todavia, não afasta a responsabilidade dos Municípios, sendo deste, poder concedente, a responsabilidade pelo dever de fiscalização da sua adequada prestação, conforme preleciona jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (...) (TJPE - AI: 7216820108171580 PE 0002791-11.2011.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/06/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 116/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL OBRIGAÇÃO DE FAZER RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO SOLIDARIEDADE DO PODER CONCEDENTE DANO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA CONCESSÃO FIRMADA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL, VOLTADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTO RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. A concessão é o meio pelo qual a Administração transfere a execução de alguns serviços que seriam por ela prestados a empresas públicas, remanescendo ao Poder Público concedente a obrigação de fiscalizar a concessionária. Assim, a relação de responsabilidade do concessionário se enquadra na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, pois o Poder Público responde pelos atos danosos cometidos por seus concessionários na execução de um serviço delegado. Outrossim, em se tratando de ação voltada à proteção do meio ambiente, a responsabilidade do poder concedente não é subsidiária, e sim solidária com o concessionário de serviço público, contra quem possui direito de regresso, com fulcro no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (...) (TJSP - APL: 00072298120118260048 SP 0007229-81.2011.8.26.0048, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 20/03/2014, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 26/03/2014)

O Município de Divinópolis negligenciou no dever de fiscalizar os serviços prestados pela COPASA. Omitiu-se em exigir o planejamento e os necessários investimentos na ampliação, adequação e modernização do sistema de abastecimento de água, bem como, a execução do cronograma de obras para a construção da estação de tratamento de esgotamento sanitário do Itapecerica, condutas que culminaram com a situação de calamidade em que se encontra o abastecimento de água local.

Na medida em que o Município não adotou postura concreta acerca da forma de execução (direta ou indireta, via licitação) do serviço de abastecimento de água após a expiração do prazo do antigo contrato de concessão em 2003, por via de consequência, deixou de cumprir todas as diretrizes, objetivos, metas e obrigações previstas, tanto na Lei Federal n.º 11.445/2007, como nos Planos Municipais de Saneamento Básico desta cidade.

Por isso, a Suprema Corte já advertiu que:

“A omissão do Estado, que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional, qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental” (RTJ 185/794-796 – Pleno, Rel. Min. Celso de Mello).

Logo, a transferência da execução não afasta as obrigações do Município de fiscalizar os serviços prestados e, por conseguinte, a qualidade e a correta distribuição da água fornecida para consumo humano. Além do comando legal, lei 8987/95, que determina que:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I – regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

Na realidade, não é isso o que acontece aqui no município, pois não há controle algum, o que pode ser comprovado com um simples recorte do depoimento do atual Procurador-Geral do município:

(...)

Vereador Sargento Elton: Vocês têm notícias se houve o processo licitatório da empresa COPASA com o município?

Flávia Mourão: Pelos estudos levantados, pelos contratos, foi feito através de um convênio, não através de processo licitatório.

Vereador Sargento Elton: Por isso que eu queria fazer essa pergunta,

então não houve realmente um processo licitatório formal, não é isso?

Flavia Mourão: Isto.

Vereador Sargento Elton: Ok. A senhora sabe explicar como foi feita a avaliação dos ativos e do imóvel do Bela Vista vendidos à COPASA?

Flávia Mourão: Não, não tenho como prestar essa informação.

(...)

Vereador Sargento Elton: Ainda segundo o mesmo ex-prefeito a prefeitura tem um parecer jurídico sobre o contrato da COPASA que foi assinado em junho de 2011, procede doutor Wendel?

Wendel Santos: Eu não tenho conhecimento do teor desse parecer.

Vereador Sargento Elton: O senhor não participou?

Wendel Santos: Não, na época eu estava como Procurador na pasta de servidores públicos efetivos.

Vereador Sargento Elton: O senhor se lembra quem era o procurador em 2011?

Wendel Santos: O procurador geral em 2011, salvo engano já era o Doutor Rogério Farnese.

Vereador Sargento Elton: É por isso que eu estou fazendo essa pergunta para o senhor é porque nós estamos precisando desses documentos para análise o mais rápido possível. Existe algum documento referente à consultoria que foi contratada para avaliar os ativos que até então era do município?

Wendel Santos: Não é do meu conhecimento senhor presidente.

Vereador Sargento Elton: Existe documentação da licitação feita para contratação, dessa análise de viabilidade?

Wendel Santos: Também não é do meu conhecimento.

(...)

Vereador Sargento Elton: O senhor sabia que a COPASA está sem a licença ambiental desde o ano de 2014 para tratamento da água?

Wendel Santos: De fato assim, esta informação nos chegou lá e com o início do trabalho da CPI, foi até uma das orientações que a gente buscou dar de aguardar a apuração para não causar especulações a respeito desse fato em si e quais seriam as implicações dele na prestação de serviço aqui no município.

Vereador Sargento Elton: O senhor sabia também que os órgãos ambientais que foram ouvidos nesta CPI falaram que apesar de o prazo ter atrasado um pouco que já tinham aprovado a licença ambiental há um ano e meio e a COPASA não fez as obras?

Wendel Santos: Não, senhor presidente não tenho informação.

(...)

Vereador Sargento Elton: Ok. Dr. Wendel, Dra. Flávia, eu vou ler aqui em relatório enviado balancete pela empresa COPASA no ano de 2013.

Em janeiro de 2013 foi enviado para a prefeitura dos 4%, R\$ 170.333,69, em fevereiro R\$ 124.562,75, em março foram enviados R\$ 142 mil, em abril R\$ 153 mil, em maio R\$132 mil, em junho foram enviados R\$ 142 mil, em julho foram enviados R\$ 155 mil, em agosto R\$ 137 mil, em setembro foram enviados R\$ 134 mil, em outubro foram enviados R\$ 133 mil, em novembro R\$ 136.130,00, em dezembro R\$140.232,24. Esse aqui é o balancete enviado pela empresa COPASA, que teve saída no caixa enviando os 4% para a prefeitura, de acordo com os balancetes da COPASA foram feito esse repasses no ano de 2013 referente ao valor 4% cobrado em contrato para a prefeitura, porém o balanço da prefeitura de 2013 não consta nenhum recebimento por parte da COPASA os senhores sabiam disso, tem alguma coisa a dizer aonde está este valor?

Wendel Santos: Não senhor presidente, não posso informar nada a respeito.

Vereador Sargento Elton: É uma coisa séria, é uma coisa grave que nós temos que apurar a fundo Dr. Wendel, porque é complicado, um órgão público prestador de serviço o balancete da COPASA tá ali, a saída e não tá a chegada na prefeitura.

O senhor João Martins, preposto e Superintendente da COPASA, em seu depoimento, reconhece a importância de uma boa fiscalização por parte do Município:

Vereador Zé Luiz da Farmácia: João, eu quero agora que você saia da função superintendente você vai ser agora um gestor, você vai ser agora, nesse momento o prefeito de Divinópolis. Você como prefeito de Divinópolis, nesse momento, qual seria a sua atitude perante toda essa situação que vem tendo da empresa COPASA, não você. Você agora está sendo o prefeito de Divinópolis. Vendo a situação, a não proteção das nascentes, dos leitos, os dejetos sendo depositados diretamente de forma in natura qual seria a sua atitude?

João Martins: Me colocando nessa situação vereador, inclusive que não é fácil, mas, o que eu posso dizer é que nós inclusive entendemos ser o ideal, é fazer valer o que está no contrato de concessão assinado pela COPASA, ou seja, é buscar nesse contrato quais são os compromissos e as responsabilidades da COPASA e o que a gente deveria e faz, não estou dizendo que não faça, porque faz, mas talvez, inclusive nós podemos ter outras formas, é de fiscalizar e cobrar o cumprimento desse compromisso. Isso tem que ser feito.

Quanto à responsabilidade municipal, também o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg na SLS 1317/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Dje 06/06/2011, manifestou-se no seguinte sentido:

“Serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios”

Não é somente delegar o serviço essencial de abastecimento de água e saneamento básico à COPASA e deixar-lhe a execução por sua conta e risco. Ao contrário, constitui obrigação legal, cogente e irrefutável do ente político municipal assegurar a observância do princípio da eficiência, da qualidade do serviço prestado, principalmente tratando-se de serviço essencial, do qual depende a saúde e a vida dos cidadãos, como no presente caso.

E conforme lições doutrinárias de Hely Lopes Meirelles:

“O abastecimento de água potável é serviço público necessário a toda cidade ou núcleo urbano e, como tal, incumbe ao Município prestá-lo nas melhores condições técnicas e econômicas para os usuários” (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Método, p. 342).

Sob este aspecto, assevera, mais uma vez, o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para estabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação” (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed, Malheiros, São Paulo, 1997.)

Assim sendo, não se está diante da concessão da água, mas sim, de serviços públicos de água e saneamento básico, os quais constituem interesse local e cuja competência e, sobretudo, obrigação são dos Municípios.

Portanto, deduz-se inexistir serviço mais local do que o saneamento, destinado, por sua natureza, a atender o cidadão em seu local de moradia. Logo, o saneamento é um serviço de titularidade municipal.

Neste sentido, a Lei Federal nº 11.445/2007 regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010 estabelece que a responsabilidade pelo planejamento do saneamento básico da população é competência do município. Então, o município poderá delegar esta atribuição, mas sempre estará sob sua égide a titularidade originária do saneamento básico.

Desse modo, é o Município o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário cabendo, exclusivamente a este, decidir, para resguardar o interesse público, qual a melhor forma de prestação dos mesmos. Resta patente o dever legal do

Poder Executivo em realizar o controle adequado na prestação dos serviços por parte da COPASA, bem como de reparar os danos coletivos sofridos pela população em decorrência da má qualidade destes serviços prestados.

Ademais, verifica-se, historicamente, tal como ocorreu nesta cidade, que o atendimento ao serviço público de fornecimento de água tratada e esgotamento sanitário em grande parte dos municípios brasileiros é realizado por empresas estatais ou mistas. Tal modelo decorria do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), implementado no início da década de 1970 pelo governo do regime militar do Presidente general João Baptista de Oliveira Figueiredo, com o objetivo de passar a prestação desses serviços ao controle do Estado.

Tanto é que na cláusula primeira do contrato de concessão de 1973, constava expressamente que o município de Divinópolis adere ao Plano Nacional de Saneamento – PLANASA e concede à COPASA, agente promotora e mutuária final do PLANASA em Minas Gerais, o direito de implantar, administrar e explorar, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de esgotos sanitários da sede do Município, pelo prazo de 30 anos. Os entes municipais eram praticamente compelidos a transferir a responsabilidade para concessionárias estatais, criadas para esse fim, sob pena de não mais terem acesso a recursos financeiros federais e estaduais.

Naquela época, menos em razão da precariedade dos serviços prestados mais em virtude do poder de pressão de que dispunha o Governo, muitos municípios, inclusive Divinópolis, firmaram contrato com os órgãos estaduais criados para este fim, sem licitação prévia em razão de previsão legal de dispensa de licitação vigente na legislação da época, o Decreto-Lei 200/67.

A partir da vigência da Constituição de 1988 e, especialmente, com a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, de 1995, os novos contratos deveriam conter termos totalmente diferentes e mais detalhados, não sendo mais admitido que os Municípios apenas entregassem os serviços para as empresas estaduais, confiando numa regulação federal.

Com o advento da Lei 11.445/07, a validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico ficou condicionada:

“... a existência de plano de saneamento básico; a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômica-financeira da prestação universal e integral dos serviços; a existência de normas de regulação que prevejam os meios para cumprimento das diretrizes da Lei 11.445, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; a realização de prévia audiência e de consulta pública sobre eventual edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato”.

A propósito, é digno de nota o voto da presidente do TJ/RO Des.^a Zelite Andrade Carneiro, suspensão de liminar nº 200.000.2008.002070-4 / RO:

Os aspectos legais melhoraram com o advento da Lei 8.987/95, e ficou mais explícita com a complementação feita pela Lei 11.445/07, onde se confirmou a competência municipal para decidir se vão explorar os serviços de forma direta, ou fazê-lo por delegação, como bem descreve o art. 9º, não deixando de abordar a situação das empresas que, à semelhança da CAERD, estão hoje prestando os serviços, mas que não tenham as autorizações legais para fazê-lo. Neste caso, observa-se o art. 42 da lei 8.987/95, que até possibilita a continuidade da prestação do serviço até 2010, mas que para isso impõe vários requisitos.

Por outro lado, a Constituição da República estabelece os objetivos fundamentais do Estado. O artigo 3º, inciso IV, assim dispõe:

*“ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

Assim, é finalidade do Estado a promoção do bem comum das pessoas que vivem em sociedade, para que tenham uma vida humana digna, sem distinções ou preconceitos, e suas exigências básicas respeitadas.

De acordo com o disposto no mencionado artigo da Constituição Federal:

“ [...] a razão de ser do Estado é a realização integral da Pessoa Humana. [...] O que o Estado pode e, mais, deve fazer é proporcionar às Pessoas condições (meios, oportunidades, recursos...) para que elas próprias desenvolvam integralmente suas personalidades. O conjunto dessas condições que o Estado deve proporcionar às pessoas para que elas próprias se realizem é designado pelo termo bem comum. Em resumo: a finalidade do Estado é servir à Pessoa, isto é, voltar-se totalmente (absolutamente) à realização de sua dignidade e de seus direitos fundamentais (fim último ou mediato), proporcionando as condições sociais necessárias - o bem comum (fim próximo ou imediato).” (SOUZA JÚNIOR, Cezar Saldanha. A Crise da Democracia no Brasil: aspectos políticos. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 19.)

O art. 158 da Constituição Federal prevê, ainda, que a lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de saneamento básico.

A seu turno, a Constituição estadual mineira vai além e determina:

Art. 186 – A saúde é direito de todos, e a assistência a ela é dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à

eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

O art. 11, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que é competência do Estado, comum à União e ao Município, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 11.720/1994 dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico:

“Art. 1º - A política estadual de saneamento básico visa a assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - saneamento básico o conjunto de ações, serviços e obras que visam a alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental por meio de:

a) abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;”

O fornecimento de água potável é pressuposto para a garantia da saúde pública e que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O que vem acontecendo em Divinópolis viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no seu artigo 37, norteia o perfil jurídico da Administração Pública:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Sabe-se que, na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o

administrador público significa “deve fazer assim”, sendo que a moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.

Na gestão do saneamento básico e na prestação do serviço de abastecimento de água, além da observância cogente do princípio da legalidade, assume especial relevo o princípio constitucional da eficiência, pois não é interessante à sociedade a manutenção de uma estrutura ineficiente.

De outra monta, temos o conceito do princípio da eficiência posto por Alexandre Moraes:

"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social" (MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98, Atlas, São Paulo, 1999, 3ª edição, página 30).

O princípio constitucional da eficiência, que deve balizar todos os atos do administrador público, alcança também o procedimento daqueles que, mediante autorização, permissão ou concessão, executem obras ou prestem serviços por delegação do Poder Público.

A COPASA em Divinópolis, reiteradamente, descumpre o princípio da eficiência, deixando de fornecer, de forma continuada, a água de qualidade e não cumpriu os prazos pactuados na execução contratual.

O Município de Divinópolis, que transferiu, mediante concessão, à COPASA, a execução do serviço público de captação, tratamento e fornecimento de água e tratamento do esgotamento sanitário, igualmente descumpre a ordem constitucional na medida em que não exige da COPASA o cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, muito pelo contrário procurou meios para avalizar a postura inadequada da empresa em Divinópolis.

A Lei Federal n.º 11.445/2007, determina que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

*“ I - universalização do acesso;
II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;*

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

(...)

XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.”

(...)

“ Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

(...)

Art. 11, § 2º: Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

(...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;”

(...)

O saneamento básico, por definição legal, consiste no conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição. O

indispensável planejamento, que faltou à COPASA e que culminou com a eclosão dos problemas em Divinópolis, encontra respaldo no dispositivo legal (Lei n.º 11.445/2007) a respeito, aplicável:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

A lei estabelece, ainda, em seu art. 22, que um dos objetos da Regulação é exatamente estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários.

Assim, o art. 43 da referida legislação que disciplina sobre o saneamento básico dispõe que a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

O planejamento como requisito para fundamentar as ações de saneamento básico também decorrem de exigência legal, cogente e impositiva (Lei Estadual n.º 11.720/94). Confira-se:

“ Art. 4º - A política estadual de saneamento básico será elaborada e executada com a participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade e considerará, especialmente:

I - a coordenação e a integração das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais de saneamento básico, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

II – a atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais do setor de saneamento básico;

(...)

IV – a preservação e a melhoria da qualidade da água, com a adoção das bacias hidrográficas como unidades de planejamento;

(...)

VII - a promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;

VIII - a adoção do processo de planejamento como requisito para as ações de saneamento básico;

(...)

XII – a adequação dos sistemas de saneamento básico, já implantados ou em implantação, às normas de preservação do meio ambiente;

XIII – a implantação de ações permanentes de avaliação, proteção, melhoria e recuperação dos sistemas de saneamento básico;

(...)

XVI – a realização de pesquisa e a divulgação sistemática de estudos que visem à solução dos problemas de saneamento básico.”

A ineficiência e omissão tanto da COPASA como do Poder Executivo municipal, no tocante ao saneamento básico e à falha na prestação do serviço de abastecimento de água potável em favor da população, viola diretamente os direitos fundamentais das pessoas, impondo-lhes condição vexatória, humilhante e desumana, fato de notório saber e amplamente divulgado pela imprensa. O grave dano social já foi causado e consumado.

É da mais alta relevância pública investir na sustentabilidade e no planejamento estratégico da gestão do saneamento básico, se existe a pretensão de algum dia este país tornar-se desenvolvido a exemplo das grandes nações que consideram estas questões como prioritárias.

4.7 Da obrigatoriedade de Investimento na Preservação Ambiental

Hoje, a COPASA é a maior poluidora do rio Itapecerica, está destruindo, assim, a sua maior fonte de renda. Na verdade está matando aos poucos a sua “galinha dos ovos de ouro”, pois quando não se preocupa em cumprir seus compromissos contratuais, conseqüentemente, não vê problemas em escoar o esgoto in natura captado no Município de Divinópolis no leito do Rio Itapecerica. Hoje, o rio é um reservatório de esgoto, justamente pelo descumprimento dos prazos contratuais por parte da COPASA. Os anos passam, a empresa só arrecada, e com isso, a empresa enche os bolsos de bilhões de reais. A verdade é que a população está pagando para matar os nossos rios, pois a degradação é imediata e assustadora.

É grave a situação, não só por uma simples visualização do rio em si, mas também, pelas manifestações da ARSAE através do relatório de fiscalização de n. 54/2016 assim declarou sobre a questão ambiental:

"A rede coletora de esgoto atende a 83% da população total do município. No entanto, a destinação dada à maior parte destes esgotos é precária, os

quais são lançados “in natura” no Rio Itapecerica ou são dispostos em fossas comunitárias que, em geral, encontram-se em mau estado de manutenção. Salvo as não conformidades apresentadas, a ETE Rio Pará encontra-se operando adequadamente e apresenta eficiência que atende aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, mas seu tratamento se restringe a apenas 3% do volume de esgoto coletado em todo o município.”

Nesse mesmo relatório a própria ARSAE já apontou as irregularidades:

Descumprimento dos prazos estipulados no anexo “Metas de Atendimento e Qualidade do Serviços” do Contrato de Programa. - O Prestador de Serviços está descumprindo o Artigo 1º do Anexo I da Resolução Resolução 40/2013 da ARSAE-MG, transcrito a seguir: “Art. 1º Competem ao prestador o planejamento, a implantação, a ampliação, a operação e a manutenção dos sistemas públicos em cumprimento aos Planos Municipais de Saneamento no limite de suas atribuições, aos contratos com o titular, às normas de regulação e às demais normas vigentes, efetuando administração eficiente e comercialização dos serviços concedidos. § 1º O prestador cumprirá os contratos de programa ou de concessão e convênios firmados.”

O Prestador de Serviços não está cumprindo o artigo 2º do Anexo I da Resolução 40/2013 da ARSAE-MG, transcrito a seguir: “Art. 2º O prestador deverá realizar a operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a população usuária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais normas pertinentes.” ABNT NBR 12.208/1992: “5.4 Extravasão As condições a observar são: d) nível máximo de extravasão tal que não permita inundação de esgoto no local da elevatória.”

“O Prestador de Serviços está descumprindo o Artigo 8º do Anexo I da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40, de 2013, o qual encontra-se transcrito abaixo: “Art. 8º. O prestador de serviços executará, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes.”

“O Prestador de Serviços está descumprindo o Artigo 128, do Anexo I da Resolução Normativa ARSAE-MG nº 40, de 2013, o qual encontra-se transcrito abaixo: “Art. 128. O prestador deverá atender às exigências fixadas pelos órgãos ambientais para a qualidade dos efluentes de

unidades de tratamento de esgoto sanitário e de resíduos provenientes do tratamento de água.”

A três últimas desconformidades são relativas ao esgotamento sanitário que foram classificadas como irregulares. A despreocupação da COPASA para com o meio ambiente, com a saúde pública em geral é evidente.

A sua atuação para a preservação dos mananciais se limita às ações de preservação por meio de palestras do Programa Chuá, desde 1992. Alega que em 2012 fez o plantio de 10300 mudas. Que em 2017 iniciou-se cercamento de 5 hectares e plantio de 5555 mudas na área da ETE do rio Itapecerica e em outros pontos, muitíssimo pouco, na verdade nada. O que se quer é a preservação e proteção direta aos rios, o que não acontece. Pelo contrário, a COPASA mata os rios jogando em seu leito por anos esgoto in natura, cometendo crime ambiental.

O contrato, em si, é um verdadeiro escárnio. Uma empresa que retira dos rios e mananciais sua fonte de renda e riqueza (água), e não tem nenhuma obrigação contratual de recuperação e proteção ambiental é total contrassenso. A COPASA, simplesmente, suga a água, cobra caro por ela e pelo esgoto, não presta serviço de qualidade nos termos da lei, e, ainda mata os nossos rios, e corre o risco ainda de exigir indenização do Município.

Uma empresa que presta serviço essencial de água devia pensar primeiro em cuidar e zelar com todos seus esforços técnicos e políticos para efetivamente cumprir com a proteção ambiental, com reparação ambiental, com alguma compensação ambiental mas, a COPASA não tem interesse e não quer gastar com nada de forma efetiva. Não adianta fazer palestras em escolas se a própria é a maior poluidora do rio itapecerica. Não adianta plantar mudas, se o rio já não tem mais vida, é puro esgoto.

Em especial o tratamento do esgoto, sonho da população divinopolitana, tem caráter primordial no contrato, em se tratando do fator social (isso é bem destacado na publicidade da COPASA e do Município, em especial para pedir votos), e os benefícios desse efetivo tratamento do esgoto seja do Rio Pará, Rio Itapecerica, como para os demais mananciais que abastecem Divinópolis são incalculáveis, incomensuráveis, tamanha sua importância para todos.

A natureza a cada ano vem reclamando e apresentando os danos que gritam aos nossos ouvidos, fontes secando, mananciais morrendo, mortandades de peixes, rios sem ar, rios sem vida. A reportagem “Diretor da COPASA explica tarifa e contrato” retiramos a confirmação que tudo que a COPASA e gestores descomprometidos com a população fazem são “discursos políticos” o prefeito afirma:

“o prefeito disse que a partir de agora o rio deixa de ser “discurso político”
“quando assumimos não tinha um rabisco para despoluição do rio. Valeu o
nosso tapa na mesa, as nossas exigências e as nossas notificações junto

a agência reguladora. Hoje o Rio Itapecerica deixa de ser discurso político e parte para salvação efetiva e a ETE fará o tratamento nos próximos dois anos”.

É importante já ressaltar que o Prefeito eleito em 2016, Sr. Galileu, em campanha política prometeu obrigar a COPASA ao cumprimento do contrato quanto aos cronogramas de tratamento de esgoto, mas, na prática, prorrogou o prazo para entrega e funcionamento da ETE para dezembro de 2018 – pura demagogia - www.youtube.com/watch?v=aC_VPu4zr8I.

Abaixo algumas reportagens sobre o assunto:

- “COPASA deixa esgoto vazar em rio e causa mortandade” - datada em 17 de agosto de 2017 Fonte Portal Centro-Oeste;
- “Peixes mortos são encontrados no Itapecerica” datada em 12 de agosto de 2017 Fonte Portal Centro-Oeste;
- “COPASA deverá fazer reparos aos danos ambientais causados” datada em 17 de março de 2017 Fonte: G37.

Seguem-se alguns vídeos para demonstrar a real situação de precariedade do rio Itapecerica, os danos ao meio ambiente:

- www.youtube.com/watch?v=82XPxrsPm0c
- www.youtube.com/watch?v=SHT57WieGiw
- www.youtube.com/watch?v=jn0deR87Sik
- www.youtube.com/watch?v=opuFliqOdEU
- www.youtube.com/watch?v=pt29eqGvhsM
- www.youtube.com/watch?v=WsysCEVfvjE
- www.youtube.com/watch?v=WjIQ8mbXdXI
- www.youtube.com/watch?v=opuFliqOdEU&t=36s
- www.youtube.com/watch?v=eglfG7Z6bnw
- www.youtube.com/watch?v=DnPbdco6oY8
- www.youtube.com/watch?v=-0gqILDaAvM

São anos de degradação ambiental nos rios de Divinópolis. A COPASA age com desleixo e descaso quanto ao esgoto que é recolhido em grande parte da cidade de Divinópolis, o que pode ser demonstrado com a reportagem elaborada pela TV Alterosa, onde denúncias de consumidores do bairro Fortaleza, foi flagrado crime ambiental. Verificou-se defeito da fossa comunitária, esgoto a “cúcu aberto” provocando poluição e degradação ambiental no subsolo, segue a reportagem: www.youtube.com/watch?v=vhtkxWz7qUI.

Observa-se que as reportagens direcionam o prejuízo ambiental justamente pela omissão e negligência da COPASA para com sua obrigação legal e social de cuidar e proteger os rios e córregos, e, mais, é de forma intencional, dolosamente, pois, decidiu não cumprir com os prazos e pela não preservação, gerando danos ao meio ambiente, para toda sociedade.

A construção da ETE do Itapecerica é um sonho para a toda a sociedade divinopolitana. Na verdade, era para ser realidade em caso de cumprimento da COPASA com todos os prazos, pois era para estar em pleno funcionamento, 90% do esgoto estaria sendo tratado, e os benefícios seriam incalculáveis para toda sociedade.

Além do mais, os artigos 1º e 2º da lei estadual nº 12.503, de 1997, dispõem que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, estão obrigadas a investir na preservação e proteção ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

“ Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Conservação da Água, com o objetivo de proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas a exploração com a finalidade de abastecimento público ou de geração de energia elétrica.

Art. 2º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir, na proteção e na preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento. Parágrafo único. Do montante de recursos financeiros a ser aplicado na recuperação ambiental, no mínimo 1/3 (um terço) será destinado à reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos de água, nos trechos intensamente degradados por atividades antrópicas.”

A aplicação do investimento para proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica de que trata a Lei estadual nº 12.503, de 1997, encontra respaldo no princípio do poluidor pagador que também rege o direito ambiental, o que afasta a intervenção no domínio econômico.

Eis os precedentes jurisprudenciais:

Apelação cível. Ação civil pública. COPASA. Serviço de abastecimento de água. Investimentos ambientais. Lei estadual nº 12.503, de 1997. Inobservância. Dano ambiental não comprovado. Recurso parcialmente provido. 1. O meio ambiente sadio é direito de todos e patrimônio da humanidade. 2. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica, públicas ou privadas, estão obrigadas a investir na proteção e preservação ambiental da bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, conforme determina a Lei estadual nº 12.503, de 1997. 3. Ausente o investimento, ou realizado o mesmo em valor inferior ao determinado pela mencionada lei estadual,

impõe-se o cumprimento da obrigação. 4. Não comprovado o dano ambiental efetivo, inexistente obrigação de indenizar. 5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para determinar que a concessionária realize os investimentos na proteção e preservação ambiental. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0271.09.135591-4/001 - COMARCA DE FRUTAL - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO (A)(S): COPASA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. (TJ-MG , Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COPASA - LEI ESTADUAL N. 12.503/97 - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 480 DO CPC - AFASTAMENTO - INVESTIMENTO - PROGRAMA ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO DA ÁGUA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A obrigação de fazer imposta pelo art. 2º, da Lei estadual n. 12.503/97 não interfere na relação contratual estabelecida entre a municipalidade e a concessionária. Busca, na verdade, implementar mais um mecanismo de defesa do meio ambiente, cumprindo um dever-poder que lhe incumbe e fazendo-o nos termos do art. 24, § 2º, da CF/88. - Cabe a redução dos honorários advocatícios fixados em valor excessivo. (TJ-MG 100950700007650011 MG 1.0095.07.000076-5/001(1), Relator: SILAS VIEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2010, Data de Publicação: 23/03/2010)

Todavia, não consta que a COPASA ao longo da execução do contrato de concessão tenha realizado em Divinópolis, a contento, todos os investimentos necessários e suficientes para proteger e preservar os recursos naturais das bacias hidrográficas sujeitas à exploração com a finalidade de abastecimento público, conforme dispõe a lei.

5. CONCLUSÃO

A Comissão Parlamentar de Inquérito, no uso de função administrativa atípica exercida com poder judicial de investigação, em exaustivo exame do acervo indiciário colecionado nas reuniões da CPI, que de forma isenta e transparente promoveu investigações sobre as denúncias de irregularidades na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela empresa COPASA no Município de Divinópolis.

O saneamento básico é um dos elementos mais mezinhos da promoção da saúde, é Mínimo Existencial, tema relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto na Constituição Federal como um dos fundamentos da ordem constitucional e como uma das finalidades da ordem econômica, na medida em que representa, em linhas gerais, o mínimo necessário para a vida digna.

A prestação de serviços públicos pode ser direta ou indiretamente. Com as emendas constitucionais, nºs 19 e 20 de 1998, a forma de atuação da Administração Pública foi alterada, adotando-se o estado gerencial em busca de mais eficiência passou a planejar as metas a serem atingidas. Assim, o estado seleciona uma empresa particular, passando-lhe a execução, devendo efetuar uma fiscalização na execução das metas colocadas por ele.

Os serviços públicos de saneamento básico, que compreende a distribuição de água potável, tratamento do esgoto e limpeza pública, podem ser prestados direta ou indiretamente à população. A prestação indireta não implica na alteração da titularidade do serviço público, o titular sempre será o município, que pode terceirizar a prestação dos serviços, mas nunca se desonera da sua titularidade, consequentemente, da responsabilidade. Logo, o que ele terceiriza é tão somente a execução material dos serviços públicos através da concessão. O particular fica responsável pela execução material. O planejamento, a concepção da política e as metas a serem atingidas para a implementação da política pública de saneamento básico não podem ser delegadas pelo município.

Foi investigada e estudada toda à trajetória e relação jurídica da COPASA no Município, observando-se que os agentes políticos, no presente contrato, praticaram atos ditos contrários aos princípios que regem a administração pública, que pelo conteúdo lesivo causado ao erário merecem censura e sanções administrativas, cíveis e penais.

O injusto contra a administração pública vem explicitado nos documentos juntados ao procedimento e depoimentos dos agentes políticos, servidores e funcionários envolvidos e ouvidos por esta CPI. Foram apontadas várias irregularidades, dentre elas: ausência de processo licitatório para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município; a desconformidade do termo contratual com a Lei nº 8.987; a falta de uma avaliação por parte da Procuradoria Municipal quanto à legalidade e conformidade dos procedimentos e do termo contratual com a legislação que rege a matéria; das várias irregularidades nas cláusulas contratuais; das falhas na execução do contrato por parte da COPASA; no atraso para as obras da

construção da ETE do Itapecerica; da falta de investimento e comprometimento na preservação ambiental.

Conclui-se que neste relatório foram apontados fatos típicos que emergiram das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito, cujos fortes indícios de irregularidades devem ser avaliadas tanto pelo executivo municipal para as correções devidas, como também, pelo Ministério Público para as responsabilizações cabíveis, uma vez que o gestor não é o dono do interesse público, ele é um preposto, é um cumpridor de leis, ele só pode fazer o que a lei autoriza.

6. ENCAMINHAMENTOS FINAIS

Encaminho cópia do presente relatório para:

- Vereadores da Câmara Municipal de Divinópolis;
- Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis;
- Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG
- Poder Executivo Municipal de Divinópolis;
- Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Sargento Elton
Vereador – Presidente

Zé Luiz da Farmácia
Vereador – Relator

Cleitinho Azevedo
Vereador – Membro

Roger Viegas
Vereador – Membro

Ademir Silva
Vereador – Membro